



2ª Revisão do PDM de Mirandela

Regulamento

MAIO 2026





ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1º Objeto e Âmbito territorial	1
Artigo 2º Composição do Plano	1
Artigo 3º Relação com outros instrumentos de gestão territorial	2
Artigo 4º Definições	2
CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	4
Artigo 5º Identificação	4
Artigo 6º Regime geral	5
Artigo 7º Áreas de Aproveitamento hidroagrícola	5
CAPÍTULO III OBJETIVOS E OPÇÕES ESTRUTURANTES	7
Artigo 8º Objetivos do plano	7
Artigo 9º Objetivos de eficiência, qualificação ambiental e de adaptação às alterações climáticas	8
Artigo 10º Empreendimentos de carácter estratégico	9
CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS	11
Artigo 11º Identificação	11
SECÇÃO I RISCOS AO USO DO SOLO	11
SUB-SECÇÃO I MOVIMENTOS DE VERTENTES	11
Artigo 12º Identificação	11
Artigo 13º Regime específico	11
SUB-SECÇÃO II ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	12
Artigo 14º Identificação e regime	12
SUB-SECÇÃO III ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDAÇÕES E ZONAS INUNDÁVEIS	12
Artigo 15º Identificação	12
Artigo 16º Regime específico da Área de risco potencial significativo de inundações	12
Artigo 17º Regime específico das zonas inundáveis	13
SUB-SECÇÃO IV ZONAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA	15
Artigo 18º Identificação	15
Artigo 19º Regime específico	15
SUB-SECÇÃO V ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELO REGIME DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES	16
Artigo 20º Identificação	16
Artigo 21º Regime específico	16
SECÇÃO II ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	17
Artigo 22º Identificação e objetivos	17
Artigo 23º Regime específico	17
SECÇÃO III AMBIENTE SONORO	19
Artigo 24º Identificação	19
Artigo 25º Regime específico	19
SECÇÃO IV CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	20
Artigo 26º Identificação	20
Artigo 27º Regime específico	20
SECÇÃO V PATRIMÓNIO CULTURAL	21
Artigo 28º Identificação	21
Artigo 29º Regime geral	21
Artigo 30º Classificado e em vias de classificação	22
Artigo 31º Inventariado de arqueologia	22
Artigo 32º Inventariado de arquitetura	23
CAPÍTULO V USO DO SOLO	25



Artigo 33º Classificação do solo	25
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Artigo 34º Condições gerais de viabilização dos usos do solo	25
Artigo 35º Compatibilidade de usos	26
Artigo 36º Aplicação dos índices urbanísticos	27
Artigo 37º Preexistências	27
Artigo 38º Legalização de edificações existentes	28
Artigo 39º Requisitos de eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos	29
SECÇÃO II USOS ESPECIAIS DO SOLO	30
Artigo 40º Identificação	30
Artigo 41º Regime Específico	30
CAPÍTULO VI SOLO RÚSTICO	33
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	33
Artigo 42º Identificação das categorias e subcategorias do solo rústico	33
Artigo 43º Disposições comuns	33
Artigo 44º Articulação com a Rede Natura 2000	35
Artigo 45º Articulação com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro	36
Artigo 46º Articulação com o Parque Natural Regional do Vale do Tua	36
SECÇÃO II TURISMO EM SOLO RÚSTICO	37
Artigo 47º Empreendimentos turísticos isolados	37
Artigo 48º Núcleos de Desenvolvimento Turístico	38
SECÇÃO III ESPAÇOS AGRÍCOLAS	39
Artigo 49º Identificação	39
Artigo 50º Ocupações e utilizações	39
Artigo 51º Regime de edificabilidade	40
SECÇÃO IV ESPAÇOS FLORESTAIS	42
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO	42
Artigo 52º Identificação	42
Artigo 53º Ocupações e utilizações	42
Artigo 54º Regime de edificabilidade	43
SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS FLORESTAIS DE PROTEÇÃO	44
Artigo 55º Identificação	44
Artigo 56º Ocupações e utilizações	45
Artigo 57º Regime de edificabilidade	45
SUB-SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO	46
Artigo 58º Identificação	46
Artigo 59º Ocupações e utilizações	47
Artigo 60º Regime de edificabilidade	47
SUB-SECÇÃO IV ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA TIPO I	48
Artigo 61º Identificação	48
Artigo 62º Ocupações e utilizações	49
Artigo 63º Regime de edificabilidade	50
SUB-SECÇÃO V ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA TIPO II	51
Artigo 64º Identificação	51
Artigo 65º Ocupações e utilizações	51
Artigo 66º Regime de edificabilidade	52
SECÇÃO V ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS	54
Artigo 67º Identificação	54
Artigo 68º Ocupações e utilizações	54
Artigo 69º Regime de edificabilidade	55
SECÇÃO VI ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS	56
Artigo 70º Identificação	56



Artigo 71º Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade	56
Artigo 72º Medidas de salvaguarda ambiental	56
SECÇÃO VII AGLOMERADOS RURAIS	57
Artigo 73º Identificação	57
Artigo 74º Ocupações e utilizações	57
Artigo 75º Regime de edificabilidade	58
SECÇÃO VIII ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA	59
Artigo 76º Identificação	59
Artigo 77º Ocupação e utilizações	59
Artigo 78º Regime de edificabilidade	60
SECÇÃO IX ESPAÇOS CULTURAIS	61
Artigo 79º Identificação	61
Artigo 80º Ocupações e utilizações	62
Artigo 81º Regime de edificabilidade	62
SECÇÃO X ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS	63
Artigo 82º Identificação	63
Artigo 83º Ocupações e utilizações	63
Artigo 84º Regime de edificabilidade	63
CAPÍTULO VII SOLO URBANO	65
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	65
Artigo 85º Identificação das categorias e subcategorias do solo urbano	65
Artigo 86º Disposições comuns	65
SECÇÃO II ESPAÇOS CENTRAIS	66
Artigo 87º Identificação	66
Artigo 88º Ocupações e utilizações	67
Artigo 89º Regime de edificabilidade	67
SECÇÃO III ESPAÇOS HABITACIONAIS	68
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS HABITACIONAIS CONSOLIDADOS	68
Artigo 90º Identificação	68
Artigo 91º Ocupações e utilizações	68
Artigo 92º Regime de edificabilidade	69
SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS HABITACIONAIS A CONSOLIDAR	70
Artigo 93º Identificação	70
Artigo 94º Ocupações e utilizações	70
Artigo 95º Regime de edificabilidade	71
SECÇÃO IV ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	72
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS CONSOLIDADOS	72
Artigo 96º Identificação	72
Artigo 97º Ocupações e utilizações	72
Artigo 98º Regime de edificabilidade	72
SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS A CONSOLIDAR	73
Artigo 99º Identificação	73
Artigo 100º Ocupações e utilizações	73
Artigo 101º Regime de edificabilidade	73
SECÇÃO V ESPAÇOS DE USO ESPECIAL	75
Artigo 102º Identificação	75
Artigo 103º Ocupações e utilizações	75
Artigo 104º Regime de Edificabilidade	75
SECÇÃO VI ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE	76
Artigo 105º Identificação	76
Artigo 106º Ocupações e utilizações	76
Artigo 107º Regime de Edificabilidade	76



SECÇÃO VII ESPAÇOS VERDES	77
Artigo 108º Identificação	77
SUB-SECÇÃO I ESPAÇOS VERDES DE PROTEÇÃO E ENQUADRAMENTO	77
Artigo 109º Identificação	77
Artigo 110º Ocupações e utilizações	77
SUB-SECÇÃO II ESPAÇOS VERDES DE RECREIO E LAZER	78
Artigo 111º Identificação	78
Artigo 112º Ocupações e utilizações	78
CAPÍTULO VIII SISTEMA VIÁRIO	80
SECÇÃO I REDE RODOVIÁRIA	80
Artigo 113º Hierarquia institucional	80
Artigo 114º Hierarquia funcional	80
Artigo 115º Regime de proteção da rede rodoviária	81
Artigo 116º Regime específico	82
SECÇÃO II REDE FERROVIÁRIA	83
Artigo 117º Identificação e regime	83
CAPÍTULO IX PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO	84
SECÇÃO I PROGRAMAÇÃO	84
Artigo 118º Programação estratégica das intervenções urbanísticas	84
Artigo 119º Áreas de execução programada	84
Artigo 120º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	86
SECÇÃO II FORMAS DE EXECUÇÃO	88
Artigo 121º Formas de execução	88
Artigo 122º Unidades de execução	89
SECÇÃO III REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO	89
SUB-SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	89
Artigo 123º Princípios	89
Artigo 124º Componentes da perequação	90
Artigo 125º Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística	90
Artigo 126º Avaliação do solo	91
Artigo 127º Abrangência territorial da redistribuição das mais-valias	91
Artigo 128º Edificabilidade média	91
Artigo 129º Encargos de urbanização	92
Artigo 130º Cedência média	92
Artigo 131º Sistema de incentivos	93
SUB-SECÇÃO II REDISTRIBUIÇÃO DE ENCARGOS E BENEFÍCIOS	94
Artigo 132º Âmbito	94
Artigo 133º Redistribuição de benefícios	94
Artigo 134º Distribuição de benefícios e encargos nas unidades de execução	95
SECÇÃO IV PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO E OUTRAS NORMAS DE PROJETO	96
SUB-SECÇÃO I PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO	96
Artigo 135º Espaços verdes, habitação pública e equipamentos de utilização coletiva	96
Artigo 136º Arruamentos públicos	97
Artigo 137º Estacionamento	98
Artigo 138º Regime de cedência	100
Artigo 139º Disposições complementares	101
SUB-SECÇÃO II OUTRAS NORMAS DE PROJETO	102
Artigo 140º Alinhamentos, recuos, altura e pisos	102
Artigo 141º Afastamentos	102
Artigo 142º Anexos	103
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES	104
Artigo 143º Reversão da classificação do solo	104



Artigo 144º Prazo de vigência e entrada em vigor	104
Artigo 145º Alteração à legislação	104
ANEXO I NORMAS APLICÁVEIS À ARPSI DE MIRANDELA	105
ANEXO II PATRIMÓNIO CULTURAL	116
ANEXO III OBJETIVOS PROGRAMÁTICOS DAS UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO (UOPG)	155
ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS NA REDE NATURA 2000	169
ANEXO V ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROF-TMAD	177
ANEXO VI ÁREAS EXCLUÍDAS DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL	183

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Regime de edificabilidade nos Espaços agrícolas	40
Quadro 2: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de conservação	44
Quadro 3: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de proteção	46
Quadro 4: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de produção	48
Quadro 5: Regime de edificabilidade nos Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I	50
Quadro 6: Regime de edificabilidade nos Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II	52
Quadro 7: Regime de edificabilidade nos Aglomerados rurais	58
Quadro 8: Regime de edificabilidade nas Áreas de Edificação Dispersa ⁽¹⁾	60
Quadro 9: Dimensionamento e recomendações de projeto para a rede rodoviária	82
Quadro 10: Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes, habitação pública e equipamentos de utilização coletiva	96
Quadro 11: Parâmetros de dimensionamento de arruamentos	97
Quadro 12: Parâmetros de dimensionamento de estacionamento	98



REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
MIRANDELA



(página propositadamente deixada em branco)



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e Âmbito territorial

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo do Plano Diretor Municipal de Mirandela, adiante abreviadamente designado por PDM ou por Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.
2. O PDM abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da planta de ordenamento.
3. O PDM é o instrumento de planeamento territorial que, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação do solo, bem como os parâmetros de ocupação, a implantação dos equipamentos sociais e desenvolve a qualificação dos solos urbano e rústico.

Artigo 2º

Composição do Plano

1. O PDM é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, desdobrada em:
 - i) Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo;
 - ii) Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda;
 - iii) Planta de ordenamento – Património cultural;
 - iv) Planta de ordenamento – Programação;
 - c) Planta de Condicionantes, desdobrada em:
 - i) Planta de condicionantes;
 - ii) Planta de condicionantes – RAN e Obras de aproveitamento hidroagrícola;
 - iii) Planta de condicionantes– Defesa da floresta contra incêndios.
2. O PDM é acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Relatório de Caracterização da situação de referência;
 - b) Relatório de Proposta de Plano;
 - c) Relatório Ambiental;
 - d) Programa de Execução, Plano de Financiamento com fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;



- e) Planta de enquadramento regional;
- f) Planta da situação existentes;
- g) Planta da estrutura ecológica municipal;
- h) Planta de compromissos urbanísticos;
- i) Relatório de Ponderação da Discussão Pública;
- j) Mapa de Ruído;
- k) Carta educativa;
- l) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 3º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Incidem sobre o território municipal os seguintes planos de âmbito supramunicipal:
 - a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
 - b) Plano Nacional da Água (PNA);
 - c) Plano Rodoviário Nacional 2000 (PRN 2000);
 - d) Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR);
 - e) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (PGRH- RH3);
 - f) Plano de Gestão de Risco de Inundação (PGRI);
 - g) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000);
 - h) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD).
2. O PDM assegura a programação e a concretização das políticas públicas com incidência no território municipal, que, como tal, estejam assumidas pelos planos e programas de âmbito nacional e regional.
3. Com a entrada em vigor deste regulamento é revogado o Plano de Pormenor do Vale da Azenha.

Artigo 4º

Definições

1. No PDM são adotados os conceitos técnicos e respetivas definições, a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, que constam da legislação em vigor e dos regulamentos aplicáveis, e na sua ausência, em documentos oficiais de natureza normativa produzidos por entidades nacionais.
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se ainda as seguintes definições:



- a) Colmatação – o preenchimento, através de edificação nova ou de ampliação de edifício existente, de parcela ou frente urbana, com alinhamentos já definidos entre edifícios existentes e a manter, ou no fecho de malha urbana;
- b) Edificabilidade abstrata — corresponde ao produto da edificabilidade média pela área total do terreno detida inicialmente por cada proprietário;
- c) Edificabilidade admitida — corresponde ao produto do índice de utilização pela área total do terreno a que o índice se aplica, conforme definido em cada categoria de espaço;
- d) Edificabilidade concreta — a edificabilidade legal existente numa dada parcela ou a que vier a ser estabelecida em controlo prévio municipal, em conformidade com as disposições do plano e demais regulamentação aplicável;
- e) Edificabilidade média — exprime o quociente entre o somatório da edificabilidade das parcelas que integram uma dada área do território e o somatório das áreas dessas parcelas, para efeitos perequativos;
- f) Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental – estrutura ligeira edificada em materiais tradicionais visando atividades de educação ambiental;
- g) Estudo urbanístico — desenho urbano sem carácter normativo ou vinculativo, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDM e às restantes normas legais e regulamentares em vigor;
- h) Estufas – construção, permanente ou temporária, destinada a criar ambiente, face ao exterior, necessário à proteção de plantas e/ou a potenciar a sua produção;
- i) Frente urbana - Extensão definida pelos edifícios e parcelas edificadas ou por edificar, confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
- j) Instalações para animais de companhia – qualquer instalação, recinto, edifício ou grupo de edifícios ou outro local que permita o alojamento e hospedagem dos animais de companhia, de forma permanente ou temporária, incluindo centros de recolha, hospedagem com fins médico-veterinários, higiénicos ou comerciais;
- k) Número máximo de pisos – corresponde ao número máximo de pisos permitido acima da cota de soleira do acesso principal do edifício;
- l) Tecido urbano estabilizado – área urbana homogénea e regular quanto à morfologia urbana, altura das fachadas, recuos e alinhamentos;
- m) Usos e atividades compatíveis com o uso habitacional – todos os usos e atividades que não sejam suscetíveis de conflituarem com o bem-estar das populações residentes, nomeadamente aquelas que não provoquem níveis de ruído, poluição ou insegurança, conforme parâmetros definidos na legislação em vigor e em regulamentação municipal.



CAPÍTULO II

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 5º

Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:
 - a) Recursos hídricos:
 - i) Domínio hídrico: leito e margem das águas fluviais;
 - ii) Albufeiras de águas públicas: albufeira classificada; zona terrestre de proteção; zona reservada da zona terrestre de proteção;
 - b) Recursos geológicos:
 - i) Pedreiras;
 - ii) Contrato de prospeção e pesquisa;
 - iii) Concessões para recuperação ambiental;
 - c) Recursos agrícolas e florestais:
 - i) Reserva agrícola nacional;
 - ii) Aproveitamento hidroagrícola: aproveitamento hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros; aproveitamento hidroagrícola de Vale Madeiro;
 - iii) Oliveiras (povoamentos);
 - iv) Espécies florestais protegidas: sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo;
 - v) Regime florestal parcial - Perímetro florestal da Serra de Santa Comba; Perímetro florestal das Serras de São Domingos e Escarão;
 - vi) Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS);
 - vii) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;
 - viii) Rede primária de faixas de gestão de combustível;
 - ix) Rede de pontos de água.
 - d) Recursos ecológicos:
 - i) Reserva ecológica nacional;
 - ii) Rede nacional de áreas protegidas: Parque Natural Regional do Vale do Tua;
 - iii) Rede Natura 2000: Zona Especial de Conservação (ZEC) Romeu - PTCON0043;
 - e) Património edificado:
 - i) Património classificado e em vias de classificação e zonas especiais de proteção;
 - f) Infraestruturas:
 - i) Rede elétrica;
 - ii) Rede rodoviária nacional;
 - iii) Estradas regionais;
 - iv) Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, SA;
 - v) Estradas e caminhos municipais;



- vi) Rede ferroviária;
 - vii) Telecomunicações;
 - viii) Marcos geodésicos.
2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no número anterior, quando representáveis cartograficamente, encontram-se identificadas na planta de condicionantes.
 3. A identificação e representação referidas nos números anteriores não dispensam a consulta da legislação específica, nomeadamente sobre as faixas de proteção e a consulta a traçados mais rigorosos e possível existência de cartografia mais atual.

Artigo 6º

Regime geral

1. As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço em que se encontram, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.
2. Estão excluídas da aplicação do regime jurídico da RAN o corredor da obra da linha ferroviária, delimitada pela crista dos taludes e saias dos aterros, incluindo as áreas ocupadas pelas instalações conexas.
3. Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico - leito e margem das águas fluviais na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, as disposições referentes àquela servidão administrativa aplicar-se-ão às linhas de água existentes pelo que, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:
 - a) Ser traduzida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na apreciação dos respetivos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;
 - b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos decorrentes da referida servidão por parte da operação urbanística pretendida.
4. Qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da entidade competente.

Artigo 7º

Áreas de Aproveitamento hidroagrícola

1. Nas áreas dos aproveitamentos hidroagrícolas, em solo rústico, toda e qualquer construção, atividade ou utilização não agrícola da área beneficiada está sujeita a parecer prévio vinculativo da entidade que tutela os aproveitamentos hidroagrícolas.



2. As operações urbanísticas e demais ações admitidas no solo rústico não podem interferir com as infraestruturas da obra de aproveitamento hidroagrícola e respetivas faixas de proteção, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.
3. Nas faixas de proteção às infraestruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas, de 5 m para cada lado das mesmas, é interdita a plantação de árvores ou a colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra ventos ou de simples divisória de prédios rústicos, e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação da rede do aproveitamento.
4. As disposições referidas no número anterior são ainda aplicáveis à implantação de construções ou ao exercício de outras atividades não agrícolas.
5. Nas áreas beneficiadas pelos aproveitamentos hidroagrícolas, objeto de reclassificação como solo urbano ou em solo rústico com uso incompatível com o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, os prédios ou parcelas dos prédios abrangidos terão que ser objeto de exclusão da área beneficiada nos termos do referido regime.
6. O procedimento de exclusão inicia-se, previamente ao licenciamento da operação urbanística, a requerimento do titular do prédio em causa, e conclui-se com o pagamento do montante compensatório fixado no despacho de exclusão proferido pelo membro do governo competente, sobre proposta da entidade com tutela, e da garantia de salvaguarda da integridade e funcionamento das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola e respetivas faixas de proteção.
7. Não são admissíveis quaisquer operações urbanísticas nas áreas referidas no número anterior, sem prévia exclusão da área beneficiada.
8. Os prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada inseridos em solo urbano e nos quais existam edificações, devem ser objeto do procedimento de exclusão referido neste artigo, durante a vigência do Plano.



CAPÍTULO III

OBJETIVOS E OPÇÕES ESTRUTURANTES

Artigo 8º

Objetivos do plano

1. A estratégia de base territorial estabelece os seguintes objetivos estratégicos para o plano:
 - a) Preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais e qualificação e valorização ambiental e paisagística;
 - b) Promoção da eficiência energética e da economia circular com vista à transição energética e descarbonização;
 - c) Organização de atividades e implementação de ações que visem a adaptação e mitigação dos impactos das alterações climáticas;
 - d) Continuidade da aposta na regeneração urbana, promovendo a requalificação do espaço público, a reabilitação, revitalização e reconversão de edifícios e estruturas, bem como o reforço de medidas de salvaguarda dos valores culturais;
 - e) Combate à vulnerabilidade social e promoção da saúde e bem-estar das comunidades;
 - f) Qualificação e ampliação da oferta turística (em sentido lato) e reforço das dinâmicas culturais e de lazer;
 - g) Descentralização da oferta de bens e serviços e melhoria da equidade e inclusão territorial, económica e social;
 - h) Reposicionamento do potencial do espaço rural na base económica do concelho;
 - i) Criação de condições favoráveis à atração de empresas de base tecnológica e iniciativas inovadoras.
2. O PDM de Mirandela tem ainda como objetivo contribuir para a implementação de soluções e boas práticas de sustentabilidade ambiental e de adaptação às alterações climáticas tendo em vista alcançar um nível de desempenho ambiental elevado.
3. A concretização dos objetivos enunciados nos números anteriores decorre da materialização:
 - a) Das orientações dos instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior com incidência no território concelhio;
 - b) Dos elementos estruturantes do modelo territorial do concelho.



Artigo 9º

Objetivos de eficiência, qualificação ambiental e de adaptação às alterações climáticas

1. Qualquer intervenção territorial no concelho de Mirandela deve ter como objetivos gerais:
 - a) Incorporação de princípios de sustentabilidade e aproveitamento local de recursos, desde a fase de conceção das intervenções no edificado e no espaço público;
 - b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
 - c) Promoção da autossuficiência energética dos edifícios, seja na construção nova, seja na reabilitação de edifícios existentes;
 - d) Reutilização e refuncionalização de edifícios, promovendo a sua reabilitação e adaptação a novas funções, assegurando a compatibilidade com a salvaguarda dos valores culturais.
2. Qualquer intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve contribuir para o aumento da eficiência ambiental dos recursos e para a melhoria do ambiente urbano através de:
 - a) Integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para o aproveitamento e produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - b) Utilização de material vegetal, nos espaços verdes urbanos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do concelho e do tecido urbano;
 - c) Implementação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor;
 - d) Plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
 - e) Redução da impermeabilização dos espaços exteriores, públicos e privados, adotando pavimentos em materiais permeáveis e, sempre que tecnicamente possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos nos arruamentos;
 - f) Promoção da integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.
3. Em solo urbano, de forma a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico e a mitigar os efeitos de fenómenos meteorológicos extremos, sempre que possível, devem promover-se as seguintes ações:
 - a) Criação de bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
 - b) Adoção, nas bacias de retenção, detenção ou infiltração, de soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;



- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, salvaguardando as condições de segurança de pessoas e bens;
 - d) Promoção do aumento de áreas permeáveis, restringindo a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico.
4. As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas referidas nos números anteriores ou outras que se revelem eficazes, podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal.

Artigo 10º

Empreendimentos de carácter estratégico

1. Sem prejuízo de regimes legais específicos aplicáveis, consideram-se empreendimentos de carácter estratégico para efeitos do presente regulamento, todos aqueles a que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacte na ocupação do território, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental.
2. As disposições do presente artigo não se aplicam às áreas das UOPG delimitadas pela 2ª revisão do PDM uma vez que para estas o PDM já determina regimes específicos.
3. Para que seja considerado empreendimento de carácter estratégico deve conter no mínimo duas das características seguintes, sendo uma delas obrigatoriamente a constante da alínea c) ou da alínea d):
 - a) Apresente elevado carácter inovador;
 - b) Seja um investimento na área da cultura, educação, saúde, habitação, desporto, apoio social, ambiente, energias renováveis, indústria de precisão e de tecnologia de ponta, empreendimentos turísticos ou complexos de recreio e lazer;
 - c) Crie um número de postos de trabalho, diretos ou indiretos, de impacto económico e social relevante no contexto concelhio ou do local onde se pretende instalar;
 - d) Englobe investimentos iguais ou superiores a 500 000,00€.
4. A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:
 - a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, morfológicos e paisagísticos;
 - b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente regulamento para as categorias de espaço onde se pretende localizar o empreendimento;



- c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.
5. Em caso de necessidade de avaliação de impacto ambiental, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo da alteração do presente Plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
6. Em caso de não necessidade de avaliação de impacto ambiental, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.
7. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos empreendimentos de carácter estratégico são os estabelecidos pelo presente regulamento para a categoria ou subcategoria de espaço respetiva, com exceção dos casos em que a Câmara Municipal reconheça que se encontra tecnicamente demonstrada que as configurações funcionais e físicas necessárias para a viabilidade da atividade são insuficientes, desde que daí não resultem sobrecargas incomportáveis para as infraestruturas públicas, e não seja posta em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística.
8. Nas situações e termos de excecionalidade previstos no número anterior, e desde que não estejam em causa áreas de proteção e salvaguarda de valores e recursos e que sejam salvaguardados os regimes de compensações urbanísticas aplicáveis, admite-se que, em função do uso:
- a) Seja autorizada uma majoração até 50% do índice de utilização previsto;
 - b) Seja ultrapassada a área máxima de construção, desde que cumprido o requisito da alínea anterior;
 - c) Seja ultrapassada a altura máxima da fachada e o número máximo de pisos em casos tecnicamente justificáveis, de acordo com as especificações técnicas e as necessidades da atividade, a serem atestadas pela entidade responsável pelo licenciamento da mesma.



CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DE VALORES E RECURSOS

Artigo 11º

Identificação

1. As áreas de proteção e salvaguarda de valores e recursos são aquelas que, pelas suas características ou pelos fatores a que estão sujeitas implicam regulamentação adicional que condiciona a ocupação e utilização estabelecidas na classificação e qualificação do solo.
2. As disposições constantes desta secção aplicam-se, sem prejuízo dos regimes de servidões administrativa e restrições de utilidade pública e da restante regulamentação do PDM, prevalecendo as disposições que forem mais restritivas.
3. As áreas referidas nos números anteriores encontram-se representadas na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda de valores e recursos.

SECÇÃO I

RISCOS AO USO DO SOLO

SUB-SECÇÃO I

MOVIMENTOS DE VERTENTES

Artigo 12º

Identificação

As áreas suscetíveis de ocorrência de movimentos de vertentes correspondem às áreas onde existem declives superiores a 25% associados a formações de xisto e áreas onde existem declives superiores a 30% associados a formações de granito.

Artigo 13º

Regime específico

A ocupação das áreas com perigosidade elevada e moderada de movimentos de vertentes, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor, obedece ainda aos seguintes condicionalismos:

- a) A mobilização de terras e a construção de novos edifícios só é permitida quando seja comprovada a inexistência de risco de derrocada, após elaboração de estudo geotécnico e projeto de contenção periférica;



REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
MIRANDELA



- b) O estudo geotécnico referido na alínea anterior pode ser dispensado nas zonas de perigosidade moderada, mediante fundamentação técnica com base na regulamentação aplicável;
- c) Quando permitida a construção de novos edifícios, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes tem de ser efetuado o reforço dos terrenos e a estabilização dos taludes.

SUB-SECÇÃO II

ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS

Artigo 14º

Identificação e regime

- 1. As zonas ameaçadas pelas cheias cartografadas na Planta de ordenamento- Proteção e salvaguarda correspondem à tipologia de zonas ameaçadas pelas cheias da REN em vigor.
- 2. Às zonas ameaçadas pelas cheias aplica-se o previsto no Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

SUB-SECÇÃO III

ÁREA DE RISCO POTENCIAL SIGNIFICATIVO DE INUNDAÇÕES E ZONAS INUNDÁVEIS

Artigo 15º

Identificação

- 1. A Área de risco potencial significativo de inundações (ARPSI) de Mirandela corresponde à área identificada no Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da RH3-Douro.
- 2. As zonas inundáveis correspondem a áreas excluídas da tipologia de Zonas ameaça pelas cheias da REN.

Artigo 16º

Regime específico da Área de risco potencial significativo de inundações

- 1. À ARPSI de Mirandela aplica-se o disposto no Anexo I deste regulamento, que traduz a integração das normas do PGRI, aplicáveis na área assinalada na Planta de ordenamento- Proteção e Salvaguarda.
- 2. As normas transpostas do PGRI, constantes deste regulamento, vigoram cumulativamente com as do PDM, prevalecendo as mais restritivas.
- 3. A ARPSI de Mirandela compreende as seguintes classes de perigosidade:
 - a) Muito alta/Alta;



- b) Média;
- c) Baixa/Muito baixa.

Artigo 17º

Regime específico das zonas inundáveis

1. Nas zonas inundáveis às quais se sobrepõe a ARPSI prevalecem as disposições do artigo anterior.
2. Nas restantes zonas inundáveis aplicam-se as disposições dos números seguintes do presente artigo.
3. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da APA, I.P.
4. São permitidas obras de reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
5. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
6. Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é ainda interdita a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;



- b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associado o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associado o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação
7. Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
- a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamentos, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
8. A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;



- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundaç o, incluindo nos edif cios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de seguran a decorrentes do regime espec fico, e garantindo a estabilidade dos edif cios a construir e dos que se localizam na sua envolvente pr xima;
- g) Seja assegurada a n o obstru  o da livre circula  o das  guas, e que n o resulte agravado o risco de inunda  o associado, devendo este risco de inunda  o ser entendido como a combina  o da probabilidade de ocorr ncia de inunda  es, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequ ncias prejudiciais para a sa de humana, o ambiente, o patrim nio cultural, as infraestruturas e as atividades econ micas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados atrav s de normas espec ficas, sistemas de prote  o e drenagem e medidas para a manuten  o e recupera  o de condi  es de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utiliza  o preferencial de materiais perme veis e semiperme veis;
- i) Nos t tulos de utiliza  o a emitir para as constru  es localizadas em  rea com risco de inunda  o,   obrigat ria a men  o da inclus o da edifica  o em zona inund vel, bem como de eventuais obriga  es assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inunda  es;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as a  es realizadas por particulares, n o poder o ser imputadas   Administra  o eventuais responsabilidades pelas obras de urbaniza  o, constru  o, reconstru  o ou amplia  o em zona inund vel, e que estas n o poder o constituir mais-valias em situa  o de futura expropria  o ou prefer ncia de aquisi  o por parte do Estado.

SUB-SEC  O IV

ZONAS DE INFILTRA  O M XIMA

Artigo 18 

Identifica  o

As zonas de infiltra  o m xima encontram-se cartografadas na Planta de ordenamento- Prote  o e salvaguarda e correspondem a  reas de salvaguarda da qualidade dos recursos h dricos subterr neos.

Artigo 19 

Regime espec fico

1. Nas zonas de infiltra  o m xima, e sem preju zo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplic veis, ficam interditas as seguintes atividades e instala  es, com a exce  o de amplia  es:
 - a) Oficinas de autom veis, postos de abastecimento e  reas de servi o de combust veis;
 - b) Dep sito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de res duos perigosos;



- c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
 - d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;
 - e) Operações de gestão de resíduos;
 - f) Construção de cemitérios;
 - g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;
 - h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos;
 - i) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.
2. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a dotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas que serão permitidas, desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação.

SUB-SECÇÃO V

ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELO REGIME DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

Artigo 20º

Identificação

Os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves e que não estejam abrangidos por disciplina de proteção legalmente estabelecida e a respetiva zona de perigosidade encontram-se identificados na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda.

Artigo 21º

Regime específico

1. Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave,



designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500 m², bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.

2. Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no número anterior, deverão ser revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria.

SECÇÃO II

ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 22º

Identificação e objetivos

1. A Estrutura ecológica municipal (EEM) pretende criar um contínuo natural através de um conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos espaços rústicos e urbanos.
2. A Estrutura ecológica municipal deve garantir as seguintes funções:
 - a) A proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da fauna e dos habitats;
 - b) A defesa dos sistemas agroflorestais integrados nas áreas determinantes para o cumprimento das funções de recarga dos aquíferos e de proteção das reservas estratégicas de água;
 - c) A promoção dos sistemas agrícolas e pecuários integrados em áreas de Produtos Tradicionais de Qualidade (DOP/IGP) do concelho de Mirandela, de modo a manter a paisagem agrícola e silvícola tradicional;
 - d) A proteção dos solos e do regime hidrológico;
 - e) A proteção dos corredores de acompanhamento das linhas de água, nomeadamente os corredores ecológicos do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro a ligação em rede com as áreas nucleares para a conservação da natureza.

Artigo 23º

Regime específico

1. Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nas áreas da EEM aplica-se o regime das categorias e subcategorias de espaço definidas no Regulamento, cumulativamente com as disposições do presente artigo.



2. Nas áreas da EEM para além do disposto para as diferentes subcategorias de espaço, têm de ser cumpridas as seguintes disposições:
 - a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:
 - i) Estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola nomeadamente eiras, poços, tanques, noras, moinhos, pombais, muros de pedra;
 - ii) Sebes de compartimentação da paisagem;
 - b) Nas zonas de vale, que integram os leitos dos cursos de água e os respetivos corredores ecológicos, preservar e desenvolver a galeria ripícola de modo a dotá-la de vegetação capaz de funcionar como “corredor” de vida silvestre para refúgio da fauna e proteção contra a erosão;
 - c) No caso de degradação da galeria ripícola, esta deve ser recuperada com elenco florístico autóctone;
 - d) Dar preferência aos usos ou ações de restabelecimento ecológico que favoreçam a funcionalidade dos corredores ribeirinhos, prevenção do risco de cheias e valorização paisagística no caso de áreas degradadas;
 - e) As áreas dos corredores ribeirinhos devem ser salvaguardadas da ocupação urbana e da impermeabilização dos solos, admitindo apenas uma infraestruturação mínima para adaptação a funções de apoio ao recreio e lazer, segundo tipologias de baixa densidade, com recurso a materiais perecíveis e amovíveis;
 - f) Nas zonas de relevo mais acentuado, desenvolver as práticas agrícolas e ou florestais, nomeadamente o revestimento vegetal com espécies arbóreo-arbustivas da paisagem natural ou cultural da região, que contribuam para a proteção do solo e da água;
 - g) Manter as manchas de vegetação natural de matos, matas e povoamentos florestais, que constituem reservas florísticas de elevada diversidade e que podem constituir vetores de dispersão e colonização;
 - h) Preservar maciços rochosos e habitats rupícolas associados.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas áreas de EEM não são admitidas as seguintes ações:
 - a) A substituição das culturas extensivas de sequeiro por sistemas de intensivos de regadio, assim como a substituição de formações vegetais de espécies autóctones por outras formações vegetais;
 - b) Alterações do coberto vegetal arbóreo autóctone nomeadamente bosques constituídos por *Quercus robur*, *Quercus pyrenaica*, *Quercus faginea*, *Quercus suber*, *Quercus rotundifolia* e *Juniperus oxycedrus*, exceto em operações silvícolas de manutenção;
 - c) Alterações do coberto vegetal arbustivo autóctone exceto as necessárias para promover o bloqueio da progressão sucessional.
4. A alínea a) do número anterior não se aplica nas áreas beneficiadas dos aproveitamentos hidroagrícolas integradas na EEM.



SECÇÃO III

AMBIENTE SONORO

Artigo 24º

Identificação

1. A classificação acústica e as áreas de conflito acústico, decorrentes do Mapa de Ruído do concelho de Mirandela, estão identificadas na Planta de ordenamento- Proteção e salvaguarda.
2. As zonas mistas correspondem às áreas integradas em aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa e áreas de solo urbano, com exceção das áreas integradas nas subcategorias de Espaços de atividades económicas consolidados e a consolidar, às quais não é atribuída classificação acústica.
3. As zonas de conflito acústico correspondem àquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores limites de exposição estabelecidos legalmente.
4. Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas mistas.
5. As zonas potencialmente sujeitas a aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR) correspondem às áreas integradas nas subcategorias de Espaços de atividades económicas consolidados e a consolidar.
6. Quando nas zonas referidas no número anterior se venham a instalar usos sensíveis quanto à exposição ao ruído ambiente exterior, ficam as operações urbanísticas condicionadas ao respeito pelos valores limites de exposição estabelecidos legalmente para as zonas mistas, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer- noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RGR.
7. Para efeitos de aplicação do RGR, considera-se como zona urbana consolidada a área das categorias de Espaços centrais e Espaços habitacionais consolidados como tal definidas nos termos do RJUE.

Artigo 25º

Regime específico

1. As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), conforme definido no RGR.



2. As áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído.
3. Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.
4. Os planos de urbanização e planos de pormenor que venham a ser elaborados, alterados ou revistos no município de Mirandela, devem, em função dos usos existentes ou previstos, proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por eles abrangidas.

SECÇÃO IV

CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Artigo 26º

Identificação

As captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, sem perímetros de proteção publicados e que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, encontram-se identificadas na Planta de ordenamento – Proteção e salvaguarda e são abrangidas pelo disposto na legislação em vigor.

Artigo 27º

Regime específico

1. As captações referidas no artigo anterior possuem uma zona de proteção imediata, compreendida num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água, onde é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.
2. A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para captações de água identificadas no número anterior, determina a automática cessação da aplicação da disciplina prevista na presente secção às captações abrangidas por cada um dos referidos diplomas.



SECÇÃO V

PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 28º

Identificação

1. O património cultural representa a identidade patrimonial presente no território do concelho de Mirandela referente ao património cultural imóvel, que se traduz por expressões arqueológicas, arquitetónicas, escultóricas, históricas e urbanísticas, numa representação que vai do singular ao conjunto, congregando várias categorias de património, que pela sua particular importância contribuem para preservar e afirmar a identidade do concelho e fomentam a valorização dos núcleos edificados.
2. O património cultural é constituído pelas seguintes categorias:
 - a) Património classificado e em vias de classificação;
 - b) Património inventariado de arqueologia;
 - c) Património inventariado de arquitetura.
3. O património cultural encontra-se representado na Planta de condicionantes ou na Planta de ordenamento- Património cultural e encontram-se listados no Anexo II deste regulamento.
4. A identificação e representação referidas no número anterior não dispensam a consulta da Carta de património cultural disponível no município, para uma adequada aferição da implantação cartográfica do património cultural.

Artigo 29º

Regime geral

1. As disposições constantes deste capítulo aplicam-se, sem prejuízo da restante regulamentação do PDM, sendo complementadas e especificadas pelos regulamentos municipais para o património cultural.
2. Sem prejuízo das zonas de proteção expressamente delimitadas, ao património cultural classificado, em vias de classificação e inventariado de arqueologia identificados na planta de ordenamento, dispõem de uma área de proteção de 50 metros a contar da periferia da área de ocupação e/ou da área de dispersão, onde se deve garantir e manter as características patrimoniais de acordo com os elementos morfo tipológicos.
3. As áreas de ocupação e/ou dispersão referidas no número anterior são complementadas por informação expressa em regulamento municipal.



4. Sempre que forem colocados a descoberto elementos arquitetónicos ou outros achados arqueológicos, tal facto, nos termos da lei, tem que ser comunicado à Câmara Municipal e aos respetivos organismos tutelares da administração central, a fim de procederem conforme a legislação aplicável, sendo que se tal situação se verificar no decurso da obra, tal tarefa fica a cargo do responsável pela direção técnica da mesma, devendo proceder à imediata suspensão dos trabalhos.

Artigo 30º

Classificado e em vias de classificação

1. O património cultural classificado e em vias de classificação representa o património cultural imóvel consagrado pela Lei Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, estando qualquer tipo de intervenção no seu interior ou na sua zona de proteção, sujeita a avaliação de acordo com regime legal em vigor.
2. O património cultural classificado e em vias de classificação e as suas zonas de proteção estão representados na Planta de Condicionantes, aplicando-se o estipulado na legislação em vigor.

Artigo 31º

Inventariado de arqueologia

1. O património cultural inventariado de arqueologia que traduz referências singulares ou de conjunto, corresponde a áreas resultantes de referências documentais, toponímicas, achados arqueológicos cuja localização exata se desconhece, locais com condições geomorfológicas que indiciam ocupação humana histórica ou pré-histórica, bem como áreas resultantes de intervenções arqueológicas ou achados devidamente localizados, onde foram identificados vestígios arqueológicos.
2. Ao património cultural referido no número anterior aplica-se a legislação de proteção em vigor, sendo desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico, podendo justificar alterações ao projeto capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso das obras, caso se comprove haver interesse patrimonial.
3. Nos locais onde está assinalado o património cultural inventariado de arqueologia deve manter-se o uso do solo atual, sendo que no caso de existir a necessidade de realização de operações urbanísticas, de natureza agrícola, florestal ou de infraestruturas que impliquem o revolvimento ou movimento de terras, no interior das áreas de proteção, ficam condicionadas à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e/ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.



4. A realização de trabalhos arqueológicos é obrigatoriamente dirigida por, pelo menos, um arqueólogo e carece de autorização prévia da entidade competente, quer em obras públicas, quer em obras promovidas por particulares.
5. As obras só podem ser iniciadas após aprovação do respetivo plano de trabalhos arqueológicos pelos respetivos organismos tutelares da administração central, cujos pareceres emitidos têm carácter vinculativo.
6. Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, à superfície, no solo, subsolo ou em meio submerso, durante a realização de qualquer obra:
 - a) Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos sendo obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à entidade de tutela competente;
 - b) Na sequência da comunicação a que se refere a alínea a), aplicar-se-á o disposto na legislação aplicável em vigor;
 - c) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32º

Inventariado de arquitetura

1. O património cultural inventariado de arquitetura corresponde a imóveis que, pelo seu interesse histórico, cultural, artístico e/ou arquitetónico, foram objeto de inventariação por parte do município de Mirandela, justificando-se a sua conservação, salvaguarda, estudo e valorização.
2. Ao património cultural referido no número anterior aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) São permitidas obras de alteração, reconstrução e ampliação, desde que as intervenções a realizar se harmonizem com as características originais do edifício, não comprometendo a integridade deste do ponto de vista estético, volumétrico, estrutural ou do valor cultural do imóvel;
 - b) Apenas são admitidas as obras de demolição antecedidas de vistoria municipal que ateste a falta de condições de segurança ou de salubridade e/ou a inviabilidade técnica ou económica da sua recuperação que se identifiquem, tendo sempre de ser enquadradas e fundamentadas num projeto de reabilitação e reutilização do imóvel e desde que não comprometam a sua imagem primordial.
 - c) No caso de edifícios as intervenções nas fachadas e/ou as ampliações devem observar as seguintes disposições:
 - i) É interdita a alteração do dimensionamento de vãos, salvo quando para responder a necessidades físicas específicas devidamente fundamentadas, para garantir condições de iluminação, salubridade e funcionalidade, de acordo com a legislação em vigor, ou quando tal contribua para a valorização do edifício;
 - ii) Podem ser utilizados materiais e linguagens contemporâneos, desde que valorizem todo o conjunto.



- iii) Sempre que possível, são removidos os cabos elétricos e telefónicos do exterior e racionalizada a colocação de antenas exteriores;
- d) Sempre que haja alteração de cores e/ou materiais, devem ser observadas as seguintes disposições
 - i) Os novos materiais e cores deverão contribuir para a valorização do conjunto;
 - ii) No caso das edificações sempre que haja introdução de novas caixilharias, estas deverão contribuir para a valorização do conjunto e não podem ser de materiais a imitar outros materiais;
 - iii) No caso das edificações a introdução de estores ou portadas deverá ser justificado tecnicamente e deverá contribuir para a valorização do conjunto;
 - iv) Podem ser utilizados materiais e linguagens contemporâneos, desde que valorizem todo o conjunto;
- e) Nas obras de ampliação pode a câmara municipal solicitar a retirada e/ou substituição de elementos ou materiais existentes que considere contribuir para a descaracterização do conjunto;
- f) Não é permitida a destruição, a alteração ou a transladação de elementos estruturais ou notáveis, cujo valor seja reconhecido pela Câmara Municipal, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, brasões ou outros;
- g) No caso de edifícios, sempre que exista logradouro, a salubridade deste tem que ser mantida e, pelo menos, 50% da sua área deve manter-se permeável, sendo proibida a redução das superfícies dos pátios, jardins e outros espaços livres ao nível térreo, que resulte em aumento da percentagem de ocupação do solo;
- h) A Câmara Municipal pode condicionar a mudança de uso caso se mostre incompatível com as características arquitetónicas, estruturais ou com o valor cultural do imóvel.



CAPÍTULO V

USO DO SOLO

Artigo 33º

Classificação do solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, a classificação do território concelhio reparte-se pelas duas classes de solo legalmente estabelecidas:

- a) Solo rústico, é aquele que pela sua reconhecida aptidão, se destine ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano;
- b) Solo urbano, é aquele que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado, e como tal afeto à urbanização e edificação.

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º

Condições gerais de viabilização dos usos do solo

1. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e das demais condições e critérios estabelecidos no presente regulamento para a área em causa, a viabilização de qualquer operação urbanística fica, ainda, condicionada ao cumprimento cumulativo das disposições seguintes:
 - a) Demonstração de que se encontra garantida uma correta inserção urbanística e paisagística, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente em termos de altura da fachada, volumetria, materiais e cores;
 - b) Que o prédio em causa dispõe:
 - i) De via de acesso com características adequadas às exigências de circulação e tráfego geradas pela utilização prevista, ou se não existindo tal via, seja promovida previamente ou em simultâneo, a sua construção;
 - ii) Das restantes infraestruturas necessárias em função da utilização prevista ou da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimentos de água, drenagem de águas residuais, abastecimento de energia elétrica e outras que possam ser, legal ou regulamentarmente, exigíveis;
 - c) Não provoque prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística que possam ser evitados ou eficazmente minimizados.



2. Sempre que não existam, no todo ou em parte, as redes públicas de infraestrutura ou outros sistemas públicos que assegurem função equivalente, e tal inexistência não for impeditiva da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, as extensões das redes públicas, ou na impossibilidade técnica e económica de tal opção, recorrer a soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, ficando a sua construção e manutenção a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação.
3. Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaços urbanos de baixa densidade, como em solo rústico, admite-se a instalação de sistemas que envolvam a utilização dos recursos hídricos, mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente.

Artigo 35º

Compatibilidade de usos

1. Considera-se como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável, não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.
2. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.
3. Quando fundamentadamente forem consideradas suscetíveis de criar situações de incompatibilidade com os usos dominantes, devem ser inviabilizadas as utilizações, ocupações ou atividades, que:
 - a) Estejam abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves;
 - b) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão;
 - c) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente ou dificultem a sua melhoria;
 - d) Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água no solo ou no subsolo;



- e) Perturbem gravemente as condições de circulação, tráfego e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem o funcionamento das vias públicas de acesso e a qualidade do ambiente urbano;
 - f) Deem lugar a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.
4. Constituem exceção ao número anterior as situações em que a compatibilização entre os usos em causa ficar garantida através do cumprimento de condições legal ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito, ou quando forem adotadas as medidas concretas que a Câmara Municipal expressamente considere suficientes para garantir a referida compatibilização.
5. Sempre que se justifique, e sem prejuízo do previsto na legislação em vigor, pode a Câmara Municipal requerer a apresentação de estudos de incidências ambientais e/ou de Estudo de Impacte de Mobilidade e Transportes que permita aferir o cumprimento do número dois do presente artigo.

Artigo 36º

Aplicação dos índices urbanísticos

Quando o prédio integre categorias ou subcategorias de espaço distintas, com diferentes regimes de edificabilidade, devem os mesmos ser observados nas respetivas áreas das frações do prédio onde se aplicam.

Artigo 37º

Preexistências

1. Consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:
- a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
 - b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;
 - c) Constituam direitos ou expetativas legalmente protegidas, designadamente, os decorrentes de licenças de loteamento, informações prévias favoráveis e aprovações de projetos de arquitetura válidos e eficazes, bem como de alienações promovidas pela Câmara Municipal ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o Município.
2. Consideram-se ainda preexistências, todas as vias e espaços públicos existentes à data da entrada em vigor do presente Plano independentemente de estarem demarcadas na Planta de Ordenamento.



3. Caso as preexistências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, é autorizada a sua manutenção e podem ser autorizadas alterações, e ampliações até 30% da área de construção, nas seguintes situações:
- a) Sejam possíveis nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública aplicáveis;
 - b) Sejam necessárias para satisfação das condições mínimas de habitabilidade, tal como definidas na lei;
 - c) Sejam necessárias para garantir as condições ambientais, de bem-estar animal e a viabilidade económica da empresa ou exploração agrícola, agropecuária e pecuária, sob parecer prévio da tutela;
 - d) Não sejam agravadas as condições de desconformidade;
 - e) Sejam obtidas melhorias relevantes quanto à inserção urbana e paisagística e à qualidade arquitetónica das edificações;
 - f) Havendo mudança ou introdução de qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano.

Artigo 38º

Legalização de edificações existentes

1. A Câmara Municipal pode licenciar ou admitir comunicação prévia relativa a edificações e usos existentes antes da entrada em vigor da 1ª Revisão do PDM de Mirandela, publicado pelo Aviso n.º 9347/2015, de 21 de agosto, que com ele não se conformem, desde que cumpridas as seguintes condições:
- a) Seja verificada a sua existência através da cartografia, ou outra prova documental legalmente admissível de que a edificação é anterior a 24 de agosto de 2015;
 - b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo e as construções existentes;
 - c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e segurança das construções;
 - d) Seja garantido por técnico responsável o cumprimento das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor à data de entrega do processo de legalização, ou mediante parecer favorável da entidade com tutela sobre as mesmas nos termos previstos na legislação em vigor;
 - e) No caso de edifícios destinados a comércio, serviços ou indústria seja, garantido por técnico responsável a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade à data de entrega do processo de legalização;
 - f) No caso de habitação sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente, a Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, e seja



apresentado um termo de responsabilidade a atestar o cumprimento das normas legais em vigor à data de construção, sendo estas devidamente discriminadas;

- g) As construções devem estar integradas na paisagem e na morfologia do terreno não sendo suscetíveis de criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona onde se inserem;
 - h) Não podem ser fontes de produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação.
2. Quando a edificação se encontrar localizada em solo rústico é ainda necessário garantir a compatibilidade do uso existente com esta categoria de solo.
3. Os números anteriores aplicam-se ainda à legalização de ampliações efetuadas sobre edifícios existentes licenciados.

Artigo 39º

Requisitos de eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos

Na instalação de empreendimentos turísticos, independentemente da sua tipologia, devem adotar-se as seguintes soluções:

- a) Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
- b) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;
- c) Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
- d) Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores;
- e) Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
- f) Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.



SECÇÃO II

USOS ESPECIAIS DO SOLO

Artigo 40º

Identificação

1. Para além dos usos do solo previstos nas categorias e subcategorias de espaço, podem ser viabilizados como usos especiais aqueles que pela sua natureza não obedeçam a uma lógica de localização subordinada à classificação e qualificação do uso do solo traduzida em categorias e subcategorias de espaços, nomeadamente:
 - a) A implantação ou instalação de infraestruturas, públicas ou privadas, como vias de comunicação, de abastecimento de água, de saneamento básico, de gestão de resíduos, incluindo de gestão de resíduos de construção e demolição, de rega, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia;
 - b) A implantação ou instalação de estruturas de aproveitamento de recursos energéticos renováveis, nomeadamente unidades utilizadoras ou transformadoras de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - c) A exploração de massas e depósitos minerais, exceto na área classificada da Rede Natura 2000, em áreas integradas no Parque Natural Regional do Vale do Tua, e em Espaços naturais e paisagísticos, nos quais se permitem apenas as pré-existências, sem possibilidade de ampliação;
 - d) A instalação de áreas de serviço para autocaravanas não integradas em parques de campismo e de caravanismo.
2. Os prédios destinados aos usos admitidos no presente capítulo deverão ter uma dimensão suficiente para abrangerem, dentro do seu perímetro, as áreas de segurança ou proteção próprias quando a natureza específica de cada ação ou atividade o exija ou recomende.

Artigo 41º

Regime Específico

1. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública, do regime de proteção e salvaguarda de valores e recursos previsto no presente regulamento e demais condicionamentos legais ou regulamentares decorrentes da aplicação de normas em vigor, os usos referidos no artigo anterior, podem ser viabilizados nas categorias de solo previstas neste regulamento, desde que o Município reconheça o interesse municipal, com base na ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, e que seja demonstrado que não acarretam prejuízos inaceitáveis



para o ordenamento e desenvolvimento local, para a conservação da natureza e para a salvaguarda dos recursos territoriais.

2. O reconhecimento por parte do Município referido no número anterior não é exigido nos casos em que os projetos tenham sido sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental de acordo com o respetivo regime jurídico.
3. Os usos previstos na alínea b) do número 1 do artigo anterior só podem ser viabilizados pelo município em áreas integradas em solo urbano, em aglomerados rurais e em áreas de edificação dispersa, se for demonstrada a sua compatibilidade com os usos previstos na categoria de espaço subjacente.
4. Os usos previstos na alínea c) do número 1 do artigo anterior podem ser viabilizados pelo município em qualquer área do território concelhio, exceto se expressamente interdito no presente regulamento, aplicando-se, complementarmente as seguintes disposições:
 - a) Em áreas integradas em solo urbano, nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa, apenas são admissíveis explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
 - b) Em áreas integradas na Estrutura ecológica municipal apenas deve ocorrer em situações excecionais de comprovado interesse estratégico para o desenvolvimento concelhio, regional ou nacional.
 - c) Podem ser viabilizadas, como usos complementares, instalações e construções de edifícios de apoio à exploração dos referidos recursos e ainda, como usos compatíveis, as destinadas à instalação estabelecimentos industriais relacionados com a atividade transformadora dos produtos da exploração, aplicando-se o previsto no Artigo 71º;
 - d) Constituem encargos da entidade proprietária das explorações a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, a recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais
5. O uso previsto na alínea d) do número 1 do artigo anterior pode ser viabilizado pelo município nas subcategorias onde é admitida esta utilização, desde que cumpridas as seguintes condições:
 - a) Apresente soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser aplicada nas áreas de equipamento para: escoamento de águas residuais, esvaziamento de WC químico/sistema de lavagem e despejo de cassetes sanitárias, abastecimento de água potável e despejo de resíduos sólidos urbanos, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Apresente um plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.
6. Nas áreas que vierem a ficar afetadas aos usos especiais só são permitidas as utilizações e ocupações diretamente relacionadas com a sua função ou outras compatíveis, de acordo com os requisitos de funcionamento, projetos ou outros instrumentos reguladores da respetiva atividade.



7. A ampliação de instalações, equipamentos e infraestruturas afetos a usos especiais é admitida em função das estritas necessidades do seu adequado funcionamento e tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas paisagísticas e ambientais que caracterizam a envolvente, sem prejuízo dos regimes legais em vigor.
8. A construção de edifícios que venha a ser necessária para o funcionamento das atividades associadas aos usos especiais, deverá limitar-se ao estritamente necessário para o seu funcionamento e para o cumprimento das normas legais e regulamentares específicas que lhe sejam aplicáveis.
9. Quando se verificar a desativação ou deslocalização definitiva de instalações, equipamentos e infraestruturas afetos a usos especiais, o regime de ocupação, utilização e edificabilidade é o previsto nas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem.



CAPÍTULO VI SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º

Identificação das categorias e subcategorias do solo rústico

O solo rústico integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais:
 - i) Espaços florestais de conservação
 - ii) Espaços florestais de proteção;
 - iii) Espaços florestais de produção;
 - iv) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I;
 - v) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II;
- c) Espaços naturais e paisagísticos;
- d) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
- e) Aglomerados rurais;
- f) Áreas de edificação dispersa;
- g) Espaços culturais;
- h) Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas.

Artigo 43º

Disposições comuns

1. Sem prejuízo da legislação em vigor e do disposto para cada uma das categorias, no solo rústico são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:
 - a) Implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica e de produção de energias renováveis, bem como de infraestruturas viárias, ciclovias e obras hidráulicas;
 - b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios rurais;
 - c) Parque de merendas, passadiços, miradouros e infraestruturas de suporte e apoio ao recreio, lazer com uma área máxima de impermeabilização de 200 m².



2. Os usos previstos na alínea a) do número 1 do artigo anterior só podem ser viabilizados nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa se for demonstrada a sua compatibilidade com os usos previstos na categoria de espaço subjacente.
3. São permitidas obras de reconstrução, alteração e demolição de edifícios, nos termos previstos para cada categoria de espaço.
4. A edificação nova para fins habitacionais é interdita exceto se verificadas cumulativamente as seguintes disposições:
 - a) Habitação para residência própria e permanente do requerente, desde que este seja agricultor e/ou proprietário do prédio onde pretende localizar a habitação;
 - b) Não exista qualquer outra edificação destinada a habitação no interior da mesma parcela, nem alternativas de localização.
5. Constituem exceção ao número anterior as edificações nos Aglomerados rurais e Espaços de edificação dispersa, regulamentadas de acordo com o disposto em secções próprias.
6. Quando admitidos estabelecimentos industriais e agroalimentares de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários, florestais e de aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, na construção de novos edifícios e na ampliação de edifícios existentes, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e as seguintes disposições:
 - a) O requerente deve provar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou, pela sua natureza técnica e económica, haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;
 - b) Não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, cumprindo os parâmetros da legislação em vigor, que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem.
7. Quando admitidas as instalações pecuárias e as instalações para animais de companhia, na construção de novos edifícios e na ampliação de edifícios existentes são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e cumulativamente as seguintes disposições:
 - a) A sua localização é admitida desde que implantadas a mais de 60 m de linhas de água e de captações de água subterrânea para abastecimento público;
 - b) A sua localização é admitida desde que implantadas às seguintes distâncias mínimas de perímetros urbanos, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, exceto do próprio, de comércio ou de serviços, de edifícios com uso turístico ou de imóveis classificados ou em vias de classificação:
 - i) 500 metros para as instalações pecuárias de classe 1 ou equivalente;
 - ii) 250 metros para as instalações pecuárias de classe 2 ou equivalente;



- iii) 100 metros para as restantes instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia.
- 8. As operações urbanísticas em solo rústico estão sujeitas ao disposto no DL 82/2021 de 13 de outubro ou em legislação que o venha a alterar, bem como as disposições do PMDFCI e Programas de Execução Municipal que com ele sejam compatíveis.

Artigo 44º

Articulação com a Rede Natura 2000

1. No concelho de Mirandela, a Rede Natura 2000 integra a ZEC Romeu (PTCON0043) e o conjunto de habitats, espécies da fauna e da flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional.
2. Constituem objetivos de ordenamento da ZEC Romeu a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável.
3. Nas áreas abrangidas pela ZEC Romeu, aos valores naturais em presença aplica-se o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 e reproduzido no Anexo III deste regulamento.
4. Nas áreas abrangidas pela ZEC Romeu, de modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário são definidas as seguintes medidas:
 - a) São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:
 - i) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;
 - ii) A instalação de indústrias de tipo 1 e tipo 2 que não se destinem à transformação de matéria-prima base de origem animal, e as indústrias de tipo 3 que sejam consideradas poluentes nos termos da legislação nacional ou regulamentação municipal;
 - iii) A exploração de recursos geológicos fora dos espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, identificadas na planta de ordenamento;
 - iv) A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.
 - b) Constitui exceção à alínea anterior a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos, que fica sujeita a parecer do ICNF, I.P.;
 - c) São ainda sujeitos a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo III ao presente regulamento.



Artigo 45º

Articulação com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro

O presente plano acolhe as orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio, conforme disposto no Anexo IV deste regulamento.

Artigo 46º

Articulação com o Parque Natural Regional do Vale do Tua

1. A área do Parque Natural Regional do Vale do Tua, delimitado na planta de ordenamento visa a proteção dos valores de biodiversidade presentes e a sua potenciação para o turismo de natureza, e atividades de desporto e lazer complementares a este último.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, nomeadamente nas categorias e subcategorias de espaço presentes na área do Parque Natural Regional do Vale do Tua, são interditas as seguintes ações:
 - a) O enxugo ou a drenagem de terrenos e a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
 - b) Instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas prioritárias ou relevantes para a sub-região homogénea Tua do PROF de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 - c) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total das galerias ripícolas, nomeadamente aquelas que constituam habitats naturais protegidos ao abrigo da legislação em vigor, com exceção das operações necessárias à conservação ou beneficiação das mesmas, de preferência de modo manual;
 - d) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;
 - e) Instalação ou ampliação de áreas de armazenagem e comércio de materiais de construção;
 - f) Instalação de complexos, carreiras e campos de tiro;
 - g) Prospeção, exploração de recursos geológicos e licenciamento de explorações de massas minerais.
3. Constitui exceção à alínea g) do número anterior a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.
4. Estão condicionadas ao parecer da entidade gestora do PRNVT, nos termos do qual podem ficar sujeitas à avaliação de incidências ambientais e, sem prejuízo do regime de avaliação de impacto ambiental, as seguintes ações:



- a) A instalação, em solo rústico, de redes elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares;
- b) A construção de vias ferroviárias, rodoviárias ou outras, bem como a beneficiação ou alargamento das existentes, não inseridas em solo urbano;
- c) Outras edificações em solo rústico, exceto as destinadas a uso habitacional unifamiliar integrado na exploração do próprio;
- d) As obras de hidráulica destinadas a rega, a drenagem de terrenos ou que incluam intervenções sobre linhas de água;
- e) A construção de obras de acostagem ou rampas-varadouro.

SECÇÃO II

TURISMO EM SOLO RÚSTICO

Artigo 47º

Empreendimentos turísticos isolados

1. Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados, estes poderão ocorrer nas seguintes tipologias:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros nas tipologias hotéis e pousadas, bem como hotéis rurais construídos de raiz;
 - b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - c) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - d) Parques de campismo e de caravanismo.
2. Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e cumulativamente as seguintes disposições:
 - a) Recurso a soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
 - b) Recurso a soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
 - c) Os hotéis e os hotéis rurais em construções novas obedecem aos seguintes critérios:
 - i) Ter uma categoria mínima de 3 estrelas;
 - ii) Ter uma densidade máxima de 60 camas/hectare, se aplicado à parcela destinada exclusivamente a estabelecimento hoteleiro;
 - iii) Ter uma capacidade de alojamento máxima de 200 camas;



- iv) Devem ter uma temática associada, preferencialmente, a atividades de turismo de natureza, de saúde e bem-estar, de caça ou outras relacionadas com a envolvente;
- d) Aos hotéis e os hotéis rurais que resultem da reabilitação e alteração de edifícios pré-existent e de valia patrimonial, bem como às pousadas aplicam-se os critérios estabelecidos nas subalíneas i), iii) e iv) da alínea anterior;
- e) A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros de ampliação de edifícios em empreendimentos de turismo de habitação, turismo no espaço rural e pousadas, nos termos do estabelecido em cada categoria ou subcategoria de espaço, poderá ser concretizada em edifícios novos não contíguos.

Artigo 48º

Núcleos de Desenvolvimento Turístico

1. Os Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) são áreas de ocupação turística em solo rústico, que embora não delimitadas na planta de ordenamento, revelam aptidão para o uso turístico, nas quais se integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o solo rústico.
2. Nos NDT as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas são as seguintes: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo, bem como conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores.
3. Os NDT têm de ser desenvolvidos através de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
4. Quando admitidos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) são aplicadas as seguintes disposições:
 - a) A solução de ocupação do solo tem de promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas, não podendo estas áreas ocupar mais de 30% da superfície do NDT;
 - b) A área de espaços verdes de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 50m², podendo incluir áreas integradas na estrutura ecológica municipal;
 - c) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
 - d) A estrutura verde deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal, quando existente no local;
 - e) A área mínima de parcela é 10 hectares;
 - f) A capacidade mínima é de 100 camas;
 - g) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 metros;
 - h) Os empreendimentos turísticos terem, sempre que aplicável, uma categoria mínima de 4 estrelas.



SECÇÃO III

ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 49º

Identificação

1. Estes espaços correspondem aos solos que detêm o maior potencial agrícola do concelho e destinam-se ao desenvolvimento das atividades de produção agrícola.
2. Os Espaços Agrícolas correspondem a:
 - a) Solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - b) Áreas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas de Vale de Madeiro e Macedo de Cavaleiros (Azibo);
 - c) Solos com ocupação agrícola, de acordo com a planta de ocupação do solo.

Artigo 50º

Ocupações e utilizações

1. Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.
2. Devem ser preservadas as galerias ripícolas e as manchas florestais autóctones, mesmo que tenham carácter residual.
3. Admite-se o uso florestal complementar com a plantação de espécies folhosas autóctones e outras tradicionais na paisagem portuguesa, adequadas à correta utilização destes solos, exceto nas áreas beneficiadas dos aproveitamentos hidroagrícolas.
4. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes desde que obtenham parecer favorável, quando e se aplicável, das entidades com tutela sobre a RAN e as obras de aproveitamento hidroagrícola:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos do número 4 do Artigo 43º;
 - b) Edifício de apoio às atividades agrícolas e agroflorestais na parcela em que estas se localizam, devendo o pedido ser instruído com documentação que ateste a qualidade de agricultor ou empresário de atividade florestal ou agroflorestal;
 - c) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - d) Instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;



- e) Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 43º;
- f) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no Artigo 47º;
- g) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no Artigo 48º;
- h) Equipamentos de utilização coletiva, ancorados nos recursos existentes, e edifícios de culto religioso;
- i) Áreas de serviço para autocaravanas desde que cumpridos os requisitos previstos Artigo 41º;
- j) Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística.

5. Nestes espaços é ainda permitida:

- a) A ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação, desde que obtenham parecer favorável, das entidades com tutela sobre as obras de aproveitamento hidroagrícola, quando aplicável.
- b) A instalação de estufas.

Artigo 51º

Regime de edificabilidade

1. A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável aos regimes jurídicos da RAN e das obras de aproveitamento hidroagrícola, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte.

Quadro 1: Regime de edificabilidade nos Espaços agrícolas

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m²)	Área de impermeabilização (m²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽⁴⁾
Habitação	20 000	6,5 m e 2 pisos	400	Área de implantação acrescida de 20%	-
Edifício de apoio às atividades agrícolas, agroflorestais	A existente	9 m e 1 piso	1000 ⁽³⁾	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,1
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,05
Instalações pecuárias e alojamentos para	A existente	9 m e 2 pisos	2 000 ⁽⁴⁾	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,2

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽⁴⁾
animais de companhia					
Estabelecimentos industriais	A existente	9 m e 2 pisos	1 000 ⁽⁴⁾	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,1
Empreendimentos turísticos isolados	A existente	8 m e 2 pisos	5 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,3
ETI na tipologia de parques de campismo e de caravanismo	A existente	4,5m e 1 piso	1 500	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso	A existente	9 m e 2 pisos	3 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,3
Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística	A existente	4,5 e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2

(1) Excetua-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) No caso das explorações hortofrutícolas, florícolas, pecuárias, olivícolas e vitivinícolas pode exceder estes limites, desde que devidamente justificada, com base em elementos técnico-económicos a apresentar à entidade competente.

(4) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,3, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 1, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.
4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 6 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.
5. A instalação de estufas fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) A altura máxima da estufa é de 5,5m;
 - b) Quando confinante com a parcela de outro proprietário deve ser salvaguardado um afastamento às extremas da parcela, cujo valor será, no mínimo, igual à altura máxima da estufa,



- c) É da responsabilidade do proprietário da estufa assegurar uma correta integração no terreno e na paisagem e o tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais;
- d) Uma vez abandonada a utilização da estufa, é obrigação do proprietário a reposição do terreno no seu estado originário;
- e) Para efeito da alínea anterior é considerado abandono a não utilização destas unidades, um ano após a última colheita.

SECÇÃO IV

ESPAÇOS FLORESTAIS

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 52º

Identificação

1. Os Espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas da RN2000 e do PNRVT cujo uso dominante seja florestal, correspondendo a zonas florestais excecionais do ponto de vista da conservação da natureza ou com sensibilidade ecológica elevada ou moderada.
2. Os Espaços florestais de conservação correspondem às seguintes situações:
 - a) Manchas de sobreiros, azinheiras e outros carvalhos com dimensão significativa;
 - b) Habitats 9330+6310+6220*, 9330+9240+6220* da Rede Natura 2000;
 - c) Áreas do Parque Natural Regional do Vale do Tua cujo uso dominante seja florestal;
 - d) Manchas florestais incluídas nas sub-regiões homogéneas do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro.

Artigo 53º

Ocupações e utilizações

1. O uso predominante da categoria é o uso florestal, sendo admitidos como usos complementares atividades silvícolas, pecuárias e turísticas.
2. Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da sub-região homogénea Azibo-Sabor, conforme o PROF Trás-os-Montes e Alto Douro, constituem objetivos específicos de ordenamento a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais e de ecossistemas e a recuperação ou reconversão de áreas degradadas.



3. Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies florestais a privilegiar para cada sub-região homogénea do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro.
4. Nas áreas referidas no número anterior a vegetação das galerias ripícolas deve ser preservada.
5. Estes espaços estão condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação e a divulgação dos habitats e das populações de espécies:
 - a) Silvicultura, onde se deve adotar práticas silvícolas específicas, assegurar o mosaico de habitats, manter e recuperar os habitats contíguos e promover a regeneração natural;
 - b) Apicultura;
 - c) Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.
6. Sem prejuízo dos números anteriores estes espaços são de construção interdita com exceção de:
 - a) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais na parcela em que estas se localizam;
 - b) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - c) Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.
7. Nestes espaços é ainda permitida:
 - a) a ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação;
 - b) a ampliação de edifícios com usos habitacionais, agrícolas e equipamentos de utilização coletiva.
8. É interdita a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.
9. Constitui exceção ao número anterior a pesquisa, prospeção e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

Artigo 54º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:



Quadro 2: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de conservação

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	9 m e 2 pisos	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	0,1
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,05
Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental	A existente	4,5 m e 1 piso	200	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	-

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,1, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 2.
4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 7 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS FLORESTAIS DE PROTEÇÃO

Artigo 55º

Identificação

1. Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais se torna prioritária a proteção do solo e da rede hidrográfica.
2. Os Espaços florestais de proteção correspondem às seguintes situações:
 - a) Manchas florestais em áreas com risco de erosão e cabeceiras de linhas de água;
 - b) Regime Florestal Parcial - Perímetro Florestal da Serra de Santa Comba;
 - c) Regime Florestal Parcial - Perímetro Florestal das Serras de São Domingos e Escarão.



Artigo 56º

Ocupações e utilizações

1. O uso predominante da categoria é o uso florestal, sendo admitidos como usos complementares atividades agrícolas, silvícolas e turísticas.
2. Constituem objetivos específicos de ordenamento a manutenção dos valores naturais e de ecossistemas e a recuperação ou reconversão de áreas degradadas.
3. Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies florestais a privilegiar para cada sub-região homogénea do PROF TMAD.
4. Nas áreas referidas no número anterior a vegetação das galerias ripícolas deve ser preservada.
5. Sem prejuízo dos números anteriores estes espaços são de construção interdita com exceção de:
 - a) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais na parcela em que estas se localizam;
 - b) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - c) Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.
6. Nestes espaços é ainda permitida a ampliação de:
 - a) edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação;
 - b) edifícios com usos habitacionais, agrícolas e equipamentos de utilização coletiva
7. É interdita a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.
8. Constitui exceção ao número anterior a pesquisa, prospeção e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

Artigo 57º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:



Quadro 3: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de proteção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	9 m e 2 pisos	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 5%	0,1
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,05
Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental	A existente	4,5 m e 1 piso	200	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	-

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,1, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 3.
4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 6 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.

SUB-SECÇÃO III

ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 58º

Identificação

Os Espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, correspondendo a áreas com elevado potencial, nomeadamente para produção de produtos lenhosos e não lenhosos, incluídas nas sub-regiões homogéneas Bornes e Tua do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro.



Artigo 59º

Ocupações e utilizações

1. O uso predominante da categoria é o uso florestal, sendo admitidos como usos complementares atividades agrícolas, pecuárias e turísticas.
2. Acautelando a aplicação das normas de silvicultura das sub-regiões homogéneas Bornes e Tua, conforme o PROF TMAD, constituem objetivos específicos de ordenamento a diversificação da ocupação dos espaços florestais arborizados com espécies que apresentem bons potenciais produtivos.
3. Nas áreas a florestar tem de ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas e têm de ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies florestais a privilegiar indicadas para estas sub-regiões homogéneas do PROF TMAD.
4. Devem ser reflorestadas as áreas ardidas, dando-se preferência às espécies autóctones indicadas para as sub-regiões homogéneas do PROF TMAD.
5. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - b) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - c) Instalações pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;
 - d) Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 43º;
 - e) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no Artigo 48º.
6. Nestes espaços é ainda permitida a ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação.

Artigo 60º

Regime de edificabilidade

1. A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:



Quadro 4: Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ^{(1) (2)}	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Edifício de apoio às atividades agrícolas, florestais	A existente	9 m e 2 pisos	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,1
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	0,05
Instalações pecuárias	A existente	9 m e 2 pisos	2 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,2
Estabelecimentos industriais	A existente	9 m e 2 pisos	2 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,2

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,2, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 4, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.
4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 6 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.

SUB-SECÇÃO IV

ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA TIPO I

Artigo 61º

Identificação

1. Os Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I correspondem a sistemas agro-silvo-pastoris, onde se integram as áreas compostas principalmente por subestepes de gramíneas e anuais representadas por comunidades herbáceas.
2. Os Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I integram as seguintes situações:
 - a) Habitats 9340+6220* da Rede Natura 2000;



- b) Regime Florestal Parcial - Perímetro Florestal das Serras de São Domingos e Escarão.

Artigo 62º

Ocupações e utilizações

1. Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da função de silvo pastorícia, conforme o PROF de Trás-os-Montes e Alto Douro, constituem objetivos específicos de ordenamento o desenvolvimento da agricultura, da silvicultura e da atividade pastoril, incidindo na manutenção da pastorícia extensiva de percurso, preservando as áreas de especial sensibilidade ecológica.
2. Nos Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I deverá ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas e salvaguardados os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados, promovendo a recuperação ou reconversão de áreas degradadas com a plantação das espécies autóctones.
3. Estes espaços estão ainda condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação dos habitats e das populações de espécies:
 - a) Agricultura e pecuária, onde se devem manter práticas de pastoreio extensivo e condicionar a mobilização do solo;
 - b) Silvicultura onde se deve efetuar gestão por fogo controlado e desmatações seletivas, caça e pesca;
 - c) Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.
4. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos do número 4 do Artigo 43º;
 - b) Edifícios de apoio às atividades agrícolas e silvícolas, na parcela em que estas se localizam;
 - c) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - d) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente e alojamentos para animais de companhia, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;
 - e) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;
 - f) Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística.
5. Nestes espaços é ainda permitida a ampliação de edifícios com vista à instalação de ETI nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação.
6. É interdita a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.
7. Constitui exceção ao número anterior a pesquisa, prospeção e exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.



Artigo 63º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 5: Regime de edificabilidade nos Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ^{(1) (2)}	Área de construção (m²)	Área de impermeabilização (m²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Habitação	20 000	6,5 m e 2 pisos	400	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	-
Edifício de apoio às atividades agrícolas, silvícolas	A existente	9 m e 2 pisos	750	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	0,075
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	0,05
Instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia	10 000	9 m e 2 pisos	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,1
Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental	A existente	4,5 m e 1 piso	200	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	-
Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística	A existente	4,5 e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,3, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 5, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.



4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 5 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.

SUB-SECÇÃO V

ESPAÇOS MISTOS DE USO SILVÍCOLA COM AGRÍCOLA TIPO II

Artigo 64º

Identificação

Os Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II correspondem a zonas com aptidão florestal e agrícola com vocação específica para o desenvolvimento da agricultura, da floresta, da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por sistemas agro-silvo-pastoris alternados e funcionalmente complementares ao longo de todo o município, bem como as áreas agroflorestais da sub-região homogénea Tua do PROF Trás-os-Montes e Alto Douro.

Artigo 65º

Ocupações e utilizações

1. Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da sub-região homogénea Douro Superior, conforme o PROF Trás-os-Montes e Alto Douro, constituem objetivos específicos de ordenamento o desenvolvimento da agricultura, da atividade pastoril e da apicultura, e o suporte à caça e à pesca em águas interiores.
2. Nestes espaços deve ser mantido sempre que possível o uso existente ou, em caso de abandono, proceder-se à florestação com espécies autóctones.
3. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação desde que cumpridos os requisitos do número 4 do Artigo 43º;
 - b) Edifícios de apoio às atividades florestais, agroflorestais, silvo-pastoris;
 - c) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - d) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente e alojamentos para animais de companhia, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;
 - e) Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 6 do Artigo 43º;
 - f) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;
 - g) Empreendimentos turísticos isolados, conforme disposto no Artigo 47º;
 - h) Núcleos de desenvolvimento turístico, nos termos do disposto no Artigo 48º;



- i) Equipamentos de utilização coletiva ancorados nos recursos existentes, e edifícios de culto religioso;
 - j) Áreas de serviço para autocaravanas desde que cumpridos os requisitos previstos Artigo 41º;
 - k) Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística.
4. Nestes espaços é ainda permitida a instalação de estufas.

Artigo 66º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 6: Regime de edificabilidade nos Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m²)	Área de impermeabilização (m²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Habitação	20 000	6,5 m e 2 pisos	400	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	-
Edifício de apoio às atividades florestais, agroflorestais, silvo-pastoris	A existente	9 m e 2 pisos	800	Área máxima de implantação, acrescida de 15%	0,08
Instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia	A existente	9 m e 2 pisos	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,1
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 10%	0,05
Estabelecimentos industriais	A existente	9 m e 2 pisos	4 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2
Empreendimentos turísticos isolados	A existente	12 m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação, acrescida de 30%	0,3
ETI na tipologia de parques de campismo e de caravanismo	A existente	4,5m e 1 piso	1 500	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso	A existente	12m e 3 pisos	-	Área máxima de implantação, acrescida de 30%	0,3

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira ⁽¹⁾	Área de construção (m ²)	Área de impermeabilização (m ²) ⁽²⁾	Índice de utilização ⁽³⁾
Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística	A existente	4,5 e 1 piso	500	Área máxima de implantação, acrescida de 20%	0,2

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Incluindo acessos, infraestruturas, arranjos exteriores, anexos e outras áreas impermeabilizadas.

(3) Calculado sobre a área de construção acima da cota de soleira.

2. As áreas máximas de construção constantes do quadro anterior podem ser de aplicação cumulativa para os diferentes usos permitidos, desde que assegurada a compatibilidade de usos e não seja excedido o índice de utilização de 0,3, aplicado à totalidade da parcela.
3. A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Quadro 6, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.
4. Na ampliação de edifícios nos termos previstos no número 6 do artigo anterior, é permitido um acréscimo de 50% da área de implantação existente e a altura máxima de fachada é de 8 metros ou a existente se superior.
5. A instalação de estufas fica sujeita às seguintes disposições:
 - a) A altura máxima da estufa é de 5,5m;
 - b) Quando confinante com a parcela de outro proprietário deve ser salvaguardado um afastamento às extremas da parcela, cujo valor será, no mínimo, igual à altura máxima da estufa,
 - c) É da responsabilidade do proprietário da estufa assegurar uma correta integração no terreno e na paisagem e o tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais;
 - d) Uma vez abandonada a utilização da estufa, é obrigação do proprietário a reposição do terreno no seu estado originário;
 - e) Para efeito da alínea anterior é considerado abandono a não utilização destas unidades, um ano após a última colheita.



SECÇÃO V

ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 67º

Identificação

1. Os Espaços naturais e paisagísticos integram as áreas de maior sensibilidade ecológica do território concelhio, associada à presença de importantes valores e recursos naturais, ambientais e paisagísticos, bem como áreas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes.
2. Os Espaços naturais e paisagísticos correspondem às seguintes situações:
 - a) Planos de água de albufeiras com as respetivas faixas de proteção;
 - b) Leitos dos cursos de água coincidentes com os corredores ecológicos do PROF TMAD, rio Tua, rio Tuela e rio Rabaçal, com a delimitação que consta da carta da REN, tendo sido acrescidas de um corredor de acompanhamento da margem de 30 metros, independente da existência ou não de galerias ripícolas;
 - c) Áreas sujeitas a inundações ou cheias;
 - d) Áreas do habitat 6220* da ZEC Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000;
 - e) Habitats ripícolas presentes na ZEC Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000, nomeadamente: 3150+3260+91B0+92A0+3280; 3290+3260+91B0; 91B0+3290;
 - f) Áreas de maior valor ambiental do Parque Natural Regional do Vale do Tua, desde que o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.

Artigo 68º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços a função dominante é a conservação da natureza, sendo admitidos como usos complementares a caça, a pesca e as atividades agrícolas e o turismo, instalações de apoio ao funcionamento das albufeiras e de produção de energia a elas associadas.
2. Constituem exceção ao número anterior as áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional e Aproveitamento Hidroagrícola, que têm como função dominante o desenvolvimento das atividades de produção agrícola, desde que esta não comprometa o funcionamento ecológico.
3. Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda das suas características essenciais, bem como a proteção das espécies autóctones, o equilíbrio e diversidade ecológicos associados ao meio ripícola e aquático.
4. Estes espaços estão condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação da natureza:
 - a) Atividades que promovam a manutenção e valorização de sistemas biofísicos, incluindo a atividade agrícola, quando se trata de zona terrestre;



- b) Ações de promoção de sistemas florestais em que as espécies a privilegiar devem fazer parte da flora regional ripícola;
 - c) Atividades de educação ambiental, onde se promovam e divulguem os valores naturais em causa;
 - d) Manutenção da pastorícia extensiva de percurso e condicionamento à mobilização dos solos;
 - e) Alterações ao uso do solo indutoras de alterações na qualidade da água, em zonas limítrofes à área de ocupação dos habitats.
5. Estes espaços são de construção interdita com exceção das utilizações seguintes, que são condicionadas ao parecer da entidade de tutela:
- a) Obras de ampliação dos edifícios com usos habitacionais, agrícolas, turísticos e equipamentos de utilização coletiva, desde que mantenham o número de pisos existente;
 - b) Instalações de apoio ao funcionamento das albufeiras e de produção de energias renováveis;
 - c) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;
 - d) Abertura de novas vias de comunicação;
 - e) Construção e reabilitação de aproveitamentos hidroelétricos e obras hidráulicas.
6. Nos Espaços naturais e paisagísticos são interditas, com exceção das situações previstas na legislação em vigor, as seguintes ocupações e utilizações:
- a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
 - b) Operações de drenagem e enxugo de terrenos, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas;
 - c) Obstrução das linhas de água;
 - d) Limpeza mecânica das linhas de água com máquinas pesadas, na área de ocupação dos habitats;
 - e) Pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.
7. Constitui exceção à alínea e) do número anterior a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.

Artigo 69º

Regime de edificabilidade

- 1. A construção nova de edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental tem de respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) A área máxima de construção é de 200 m²;
 - b) A área máxima de impermeabilização é igual à área máxima de implantação acrescida de 20%;



- c) A altura máxima da fachada são 4,5 m e o número máximo de pisos é 1.
2. Quando permitida, nos termos previstos no artigo anterior, a ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Artigo 63º.

SECÇÃO VI

ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS

Artigo 70º

Identificação

São espaços onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem às áreas concessionadas ou licenciadas, tendo em vista o aproveitamento de recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental.

Artigo 71º

Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade

1. É permitida a exploração dos recursos minerais existentes, conforme previsto na legislação em vigor.
2. É permitida a instalação de edifícios de apoio às atividades extrativas licenciadas, com a área máxima de construção de 200 m², e de estabelecimentos industriais relacionados com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa, com a área máxima de construção de 2000 m², desde que não exceda 10% da área afeta ao plano de exploração.
3. Constituem exceção ao número anterior as instalações especiais necessárias ao desenvolvimento da atividade extrativa, desde que tecnicamente justificado.

Artigo 72º

Medidas de salvaguarda ambiental

1. O acesso e a cessação da atividade de pesquisa e de exploração dos recursos geológicos fazem-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.
2. Os Planos Ambientais e de Recuperação Paisagística (PARP), previstos na legislação em vigor, são implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de pedreira e planos de lavra, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas.



SECÇÃO VII

AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 73º

Identificação

Os Aglomerados rurais abrangem pequenos núcleos edificados com funções residenciais e de apoio a atividades de cariz rural, não possuindo características que justifiquem o estatuto de solo urbano.

Artigo 74º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços são permitidas ocupações e utilizações associadas à atividade agrícola, agropecuária e silvícola, desde que compatíveis com a função habitacional, e ainda turismo, comércio e serviços, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.
2. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação, comércio e serviços;
 - b) Estabelecimentos industriais do tipo 3 e do tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental e que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 35º;
 - c) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;
 - d) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - e) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente e alojamentos para animais de companhia, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;
 - f) Empreendimentos turísticos isolados conforme disposto no Artigo 47º, exceto parques de campismo e caravanismo;
 - g) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - h) Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso;
 - i) Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística.
3. Nestes espaços não são permitidas operações de loteamento.



Artigo 75º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 7: Regime de edificabilidade nos Aglomerados rurais

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º máximo de pisos ⁽¹⁾	Área da construção (m ²)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Habitação	A existente	6,5 m e 2 pisos	500 ⁽²⁾	60 ⁽⁴⁾	50 ⁽³⁾
Comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas	A existente	8 m e 2 pisos	-	60	50
Estabelecimentos industriais	A existente	8 m e 2 pisos	1000	60	50
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	6 m e 1 piso	500	60	50
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	200	60	40
Instalações pecuárias e alojamentos para animais de companhia	A existente	4,5 m e 1 piso	-	50	40
Empreendimentos turísticos isolados	A existente	8 m e 2 pisos	-	60	50
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso	A existente	10 m e 2 pisos	-	70	-
Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística	A existente	4,5 e 1 piso	-	50	40

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Esta área, resultante da aplicação do índice, pode ser acrescida de 50 m² para anexos.

(3) Nos casos em que a dimensão da parcela seja igual ou inferior a 150 m² o índice de ocupação e impermeabilização do solo poderá ser de 100%.

2. A ampliação, reconstrução e alteração de edifícios com ocupações e utilizações permitidas fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, ou aos existentes se superiores.
3. Nas áreas edificadas consolidadas, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios têm de se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente e respeitar as seguintes disposições:



- a) O recuo é o definido pelas edificações contíguas, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;
 - b) A altura da fachada é definida pela altura mais frequente das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para o outro lado;
 - c) A profundidade máxima das empenas dos novos edifícios, quando existem edifícios confinantes, não pode comprometer as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, quer dos novos edifícios quer dos existentes.
4. A alteração de uso de edifícios licenciados até à data de entrada em vigor do presente regulamento, é permitida com aproveitamento da totalidade da área de construção licenciada, não ficando condicionada ao cumprimento dos parâmetros constantes no quadro anterior.

SECÇÃO VIII

ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo 76º

Identificação

As áreas de edificação dispersa correspondem a espaços de uso misto, onde a função habitacional é o uso dominante, situadas nas imediações de aglomerados urbanos, sendo funcionalmente dependentes destes e não apresentando funções urbanas prevaletentes.

Artigo 77º

Ocupação e utilizações

1. Nestas áreas coexistem usos associados à atividade agrícola, agropecuária, silvícola, habitação, indústria, turismo, comércio e serviços, admitindo-se um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatção de vazios, numa lógica de contenção da edificação, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.
2. É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:
 - a) Habitação, comércio e serviços;
 - b) Estabelecimentos industriais do tipo 3 e do tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental e que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 35º;
 - c) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;



- d) Detenção caseira de espécies pecuárias;
 - e) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente e alojamentos para animais de companhia, desde que cumpridos os requisitos previstos no número 7 do Artigo 43º;
 - f) Empreendimentos turísticos isolados conforme disposto no Artigo 47º, exceto parques de campismo e caravanismo;
 - g) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - h) Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso.
 - i) Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística.
3. Admitem-se exceções aos usos permitidos no número anterior, desde que previstos em plano de urbanização e que sejam compatíveis com o solo rústico.
4. Nestas áreas não são permitidas operações de loteamento.

Artigo 78º

Regime de edificabilidade

1. A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 8: Regime de edificabilidade nas Áreas de Edificação Dispersa ⁽¹⁾

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos ⁽²⁾	Área da construção (m²)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Habitação	A existente	6,5 m e 2 pisos	500 ⁽³⁾	80 ⁽⁴⁾	60
Comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas	A existente	8 m e 2 pisos	-	80	60
Estabelecimentos industriais	A existente	8 m e 2 pisos	1 000	60	50
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente	6 m e 1 piso	500	50	40
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	200	50	40
Instalações pecuárias alojamentos para animais de companhia	A existente	4,5 m e 1 piso	-	50	40

Usos	Dimensão mínima da parcela (m ²)	Valores máximos			
		Altura da fachada e n.º de pisos ⁽²⁾	Área da construção (m ²)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Empreendimentos turísticos isolados	A existente	8 m e 2 pisos	-	60	50
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso	A existente	10 m e 3 pisos	-	70	-
Áreas, infraestruturas e equipamentos de suporte a atividades de recreio, lazer e animação turística	A existente	4,5 e 1 piso	-	50	40

(1) Admite-se a adoção de parâmetros diferentes desde que previsto em plano de urbanização.

(2) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(3) Esta área, resultante da aplicação do índice, pode ser acrescida de 50 m² para anexos.

(4) Nos casos em que a dimensão da parcela seja igual ou inferior a 150 m² o índice de ocupação e impermeabilização do solo poderá ser de 100%.

2. A alteração de uso de edifícios licenciados até à data de entrada em vigor do presente regulamento, é permitida com aproveitamento da totalidade da área de construção licenciada, não ficando condicionada ao cumprimento dos parâmetros constantes no quadro anterior.
3. A ampliação, reconstrução e alteração de edifícios com ocupações e utilizações permitidas fica sujeita aos parâmetros constantes do Quadro 8 ou aos existentes se superiores.

SECÇÃO IX

ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 79º

Identificação

Os espaços culturais identificados e numerados na planta de ordenamento, integram as seguintes áreas de reconhecido valor histórico, arqueológico, arquitetónico e paisagístico, onde ocorrem manifestações culturais tipologicamente diversas e consideradas de elevado valor do ponto de vista da identidade local:

- a) I. Castelo Velho de Mirandela;
- b) II. Castro de São Juzenda;
- c) III. Castro de São Brás;
- d) IV. Alto Prado do Castelo;



REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
MIRANDELA



- e) V. Poço dos Mouros;
- f) VI. Pinetum.

Artigo 80º

Ocupações e utilizações

1. Qualquer intervenção nestes espaços deve procurar promover e aprofundar o estudo, a salvaguarda e a valorização sistemática, visando a preservação, reforço e dinamização da individualidade ou identidade coletiva local.
2. Nestes espaços são permitidas intervenções orientadas para a caracterização, valorização e dinamização, de forma sustentada, na procura do enriquecimento do conhecimento patrimonial, bem como de soluções de fruição e divulgação que promovam a identidade patrimonial.
3. Sem prejuízo do número 1 do presente artigo, é permitida a construção de instalações e edifícios de apoio a atividades científicas, culturais, pedagógicas, ambientais e de recreio e lazer.
4. Nestes espaços a implementação das estruturas e edifícios referidos no número anterior está condicionada ao conhecimento patrimonial, ao respeito pela identidade patrimonial e ao estipulado nos regulamentos municipais para o efeito.

Artigo 81º

Regime de edificabilidade

1. A edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos seguintes parâmetros:
 - a) A integração paisagística tem de ser respeitada, bem como as condições morfológicas do terreno;
 - b) A altura máxima da fachada não pode ultrapassar o 1 piso ou 6 metros;
 - c) A área máxima de construção é de 300m²;
 - d) A área máxima de impermeabilização é igual à área de implantação acrescida de 20%.
2. Os índices e parâmetros referidos no número anterior aplicam-se à totalidade da categoria de espaço.



SECÇÃO X

ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS

Artigo 82º

Identificação

Estes espaços correspondem a áreas onde se encontram instalados ou se pretendem instalar equipamentos, infraestruturas e/ou outras estruturas de apoio a atividades compatíveis com o solo rústico, que não justificam o estatuto de solo urbano.

Artigo 83º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços é permitida a reconstrução, a alteração e a ampliação de edifícios e estruturas existentes, bem como a edificação nova, desde que destinada a usos compatíveis com as ocupações e utilizações existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, designadamente:
 - a) Equipamentos de utilização coletiva;
 - b) Infraestruturas, designadamente, de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, de energia elétrica e de produção de energias renováveis, de telecomunicações, de gás ou obras hidráulicas;
 - c) Empreendimentos turísticos isolados nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e parques de campismo e caravanismo;
 - d) Alojamentos para animais de companhia.
2. Nestes espaços são ainda permitidos estabelecimentos de comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas complementares dos usos previstos no número anterior.

Artigo 84º

Regime de edificabilidade

1. A reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios existentes, e a construção de novos edifícios têm de respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é de 8m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;
 - b) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 40%, exceto no caso de infraestruturas cujo funcionamento obrigue a valores superiores, a demonstrar em sede de informação prévia ou apreciação do projeto de arquitetura.



2. Constituem exceção ao número anterior os edifícios de apoio a parques de campismo e de caravanismo, que têm de respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é um e a altura máxima das edificações é de 4,5 metros, exceto no caso de estruturas com exigências especiais e em situações tecnicamente fundamentadas, desde que a Câmara Municipal considere que fica garantida a correta integração paisagística;
 - b) O índice máximo de utilização do solo é 0,2.
3. Qualquer intervenção no edificado existente ou construção nova, nos termos previstos no número 1, tem de garantir o enquadramento paisagístico e a preservação e valorização dos valores naturais em presença.
4. À área abrangida pela U3 aplicam-se, complementarmente, as disposições constantes no Artigo 120º e no Anexo III.



CAPÍTULO VII

SOLO URBANO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85º

Identificação das categorias e subcategorias do solo urbano

O solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços centrais
- b) Espaços habitacionais:
 - i) Espaços habitacionais consolidados;
 - ii) Espaços habitacionais a consolidar;
- c) Espaços de atividades económicas:
 - i) Espaços de atividades económicas consolidados;
 - ii) Espaços de atividades económicas a consolidar;
- d) Espaços de uso especial;
- e) Espaços urbanos de baixa densidade;
- f) Espaços verdes:
 - i) Espaços verdes de proteção e enquadramento;
 - ii) Espaços verdes de recreio e lazer.

Artigo 86º

Disposições comuns

1. Pode o Município impedir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte ou arranque de espécies vegetais e trabalhos de remodelação de terrenos.
2. Na colmatção de espaços vazios da malha urbana, a dimensão de lotes, as tipologias construtivas, os alinhamentos e as alturas de fachadas permitidas são os predominantes na frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que apresente características morfológicas homogéneas.
3. É permitida a instalação de estabelecimentos industriais e outras atividades económicas e a ampliação de estabelecimentos existentes, desde que compatíveis com o uso dominante, conforme legislação em vigor.



4. É interdita a instalação de novas instalações pecuárias em solo urbano.
5. É permitida a instalação de alojamentos para animais de companhia, desde que sejam implantados a pelo menos 100 metros de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, de edifícios com uso turístico ou de imóveis classificados ou em vias de classificação.
6. O solo urbano abrangido por área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola está sujeito a exclusão nos termos da legislação em vigor, não podendo ocorrer qualquer ocupação, construção ou alteração de uso de solo sem que tenha sido requerida à entidade competente, superiormente autorizada e tornada eficaz pelo pagamento do montante compensatório.
7. Em solo urbano em área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola, identificada como Áreas a excluir do aproveitamento hidroagrícola na Planta de Condicionantes – RAN e Obras de aproveitamento hidroagrícola, aplica-se o disposto nos números 4 a 8 do Artigo 7º deste regulamento.
8. Sem prejuízo de legislação em vigor, a área envolvente aos recintos escolares fica condicionada à seguinte regulamentação:
 - a) Não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados, que produzam o ensombramento dos recintos;
 - b) É proibido edificar qualquer construção com outro tipo de uso cujo afastamento ao recinto escolar seja inferior a uma vez e meia a altura da construção e menor que 12 m, exceto em casos devidamente fundamentados e desde que não haja prejuízo para as condições ambientais do recinto escolar;
 - c) Numa faixa com a largura mínima de 200 m, a partir do limite do recinto escolar, é proibida a instalação e funcionamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos e perigosos e de estabelecimentos cuja atividade seja considerada nociva ao desenvolvimento e à formação dos alunos.

SECÇÃO II

ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 87º

Identificação

1. Os Espaços centrais correspondem a áreas onde se concentram funções de centralidade, nomeadamente comerciais e de serviços, além das habitacionais, podendo acolher outros usos desde que sejam compatíveis com a utilização dominante.
2. Estas áreas caracterizam-se por uma maior concentração de edificações e diversidade funcional, encontrando-se servidas por infraestruturas urbanas e destinando-se o solo predominantemente à construção.



3. Os espaços centrais estão delimitados na cidade de Mirandela e na vila de Torre de Dona Chama, inserindo os respetivos núcleos históricos.

Artigo 88º

Ocupações e utilizações

1. São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação, a qualificação do espaço público, o reordenamento da circulação viária e o incremento de funções comerciais e de serviços, sem prejuízo da indispensável manutenção da função habitacional.
2. Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, admitindo-se ainda estabelecimentos industriais de tipo 3, de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental e que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 35º.
3. Nestes espaços é permitida a alteração, ampliação, e reconstrução de edifícios e a construção de novas edificações, compatíveis com os usos definidos no número 2 deste artigo, privilegiando-se as intervenções que visem a proteção do património cultural existente.
4. É permitida a alteração de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 35º.

Artigo 89º

Regime de edificabilidade

1. Nos Espaços centrais as novas construções e as obras de reconstrução, alteração e ampliação de edifícios têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente.
2. Nestes espaços, na ausência de loteamento em vigor à data da entrada em vigor do presente plano ou de elaboração de plano de urbanização ou plano de pormenor aplicam-se as seguintes disposições e parâmetros:
 - a) Os alinhamentos e recuos são definidos pelas edificações e/ou muros contíguos, ou por outros resultantes de melhoria da rede viária e valorização da imagem urbana;
 - b) A profundidade máxima das empenas dos novos edifícios, quando existem edifícios confinantes, não pode comprometer as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, quer dos novos edifícios quer dos existentes;



- c) O índice máximo de impermeabilização é de 90%, à exceção de parcelas que, à data de entrada em vigor do presente plano, apresentem uma percentagem de impermeabilização superior, ou tenham uma área inferior a 150 m²;
 - d) Nos Espaços centrais da cidade de Mirandela o número máximo de pisos é 6 e 22 metros de altura máxima da fachada, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior, e salvo nas situações de continuidade com preexistências, onde deverá ser feita a articulação de alturas de fachada que se venha a demonstrar mais adequada na frente urbana em que se insere, não sendo invocável edifícios ou volumes dissonantes;
 - e) Nos Espaços centrais da vila de Torre Dona Chama o número máximo de pisos é de 4 e 16 metros altura máxima da fachada, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior, e salvo nas situações de continuidade com preexistências, onde deverá ser feita a articulação de alturas de fachada que se venha a demonstrar mais adequada na frente urbana em que se insere.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos espaços centrais da cidade de Mirandela e da vila de Torre de Dona Chama integrados em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão pelo seu relevante interesse cultural aplicam-se, cumulativamente as disposições constantes do Anexo III.

SECÇÃO III

ESPAÇOS HABITACIONAIS

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS HABITACIONAIS CONSOLIDADOS

Artigo 90º

Identificação

- 1. Os Espaços habitacionais consolidados correspondem a áreas onde predominam funções habitacionais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.
- 2. Estas áreas caracterizam-se por uma maior concentração de edificações, encontrando-se servidas por infraestruturas urbanas e destinando-se o solo predominantemente à construção.

Artigo 91º

Ocupações e utilizações

- 1. São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das características de ocupação, a valorização do espaço público e o reordenamento da circulação viária.



2. Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, empreendimentos turísticos, estabelecimentos industriais de tipo 3 e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental e que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 11º.
3. É permitida a alteração de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos e que não sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais.

Artigo 92º

Regime de edificabilidade

1. Nestes espaços as operações urbanísticas têm de ser desenvolvidas atendendo às condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam o território onde se localizam e harmonizar-se com a envolvente edificada mais próxima no que respeita a altura de fachada e volumetria.
2. Nos Espaços habitacionais consolidados que se encontrem maioritariamente edificados, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios existentes têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente e respeitar as seguintes disposições:
 - a) A altura da fachada é definida pela altura dominante das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas não sendo invocável a eventual existência de edifícios ou volumes dissonantes;
 - b) A profundidade máxima das empenas dos novos edifícios, quando existem edifícios confinantes, não pode comprometer as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, quer dos novos edifícios quer dos existentes;
 - c) O índice máximo de impermeabilização tem de ser inferior ou igual a 80%, à exceção das parcelas cujo índice atual já é superior, ao das situações previstas na alínea seguinte ou em casos tecnicamente fundamentados.
 - d) Nas parcelas de terreno existentes confinantes com outras parcelas já edificadas adotam um índice de ocupação e um índice de impermeabilização que permitam uma integração harmoniosa e homogênea com a ocupação existente contígua.
3. Nos Espaços habitacionais consolidados, na ausência de operação de loteamento em vigor à data da entrada em vigor do presente plano ou de elaboração de plano de urbanização ou plano de pormenor aplicam-se os seguintes parâmetros às parcelas não edificadas:



- a) O índice máximo de ocupação do solo é 60%;
- b) O índice máximo de impermeabilização do solo é 70%, à exceção de casos tecnicamente fundamentados e do previsto no número 2 do presente artigo;
- c) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 metros;
- d) Constituem exceção aos parâmetros definidos na alínea anterior:
 - i) Os espaços habitacionais consolidados da cidade de Mirandela onde o número máximo de pisos é 4 e a altura máxima da fachada é 16 metros;
 - ii) Os edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior;
- e) Nas parcelas de terreno existentes que sejam confinantes com outras parcelas já edificadas que tenham um índice de ocupação superior ao constante da alínea a) e índice de impermeabilização superior ao constante da alínea b) é permitida a adoção desses índices existentes.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS HABITACIONAIS A CONSOLIDAR

Artigo 93º

Identificação

1. Os Espaços habitacionais a consolidar correspondem a áreas destinadas predominantemente a funções habitacionais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.
2. Estas áreas são consideradas as necessárias para garantir a coerência, estruturação e equilíbrio dos aglomerados, e a sua densificação e consolidação deverá contribuir para a contenção da fragmentação, desde que esteja garantido o acesso a infraestruturas urbanas.

Artigo 94º

Ocupações e utilizações

1. São objetivos genéricos para estes espaços uma ocupação urbana planeada por forma a garantir um aproveitamento eficiente e sustentável das infraestruturas urbanas, a dotação de espaços públicos de qualidade e a criação de redes de circulação pedonal e viária corretamente dimensionadas.
2. Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, empreendimentos turísticos, estabelecimentos industriais de tipo 3 e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental e que se encontre assegurada a compatibilidade de usos nos termos do Artigo 35º.



3. A ocupação destes espaços processa-se, preferencialmente, mediante a aprovação de operação de loteamento ou unidade de execução, tendo a realização de qualquer operação urbanística de cumprir as seguintes disposições:
 - a) As soluções propostas assegurem uma correta articulação formal e funcional com os espaços habitacionais consolidados adjacentes, em particular, no que respeita ao dimensionamento e traçado de arruamentos e outras infraestruturas urbanísticas;
 - b) Em caso de ampliação, alteração, reconstrução ou construção nova, a altura da edificação não pode exceder a altura da fachada dominante na frente urbana ou conjunto em que se insere, assegurando uma articulação harmoniosa com os edifícios contíguos.
4. Sem prejuízo do número 2 é permitida a ampliação de estabelecimentos industriais de tipo 3 e de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que visem a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, bem como a alteração de tipologia.

Artigo 95º

Regime de edificabilidade

1. Nos Espaços habitacionais a consolidar, na ausência de plano de urbanização, plano de pormenor ou operação de loteamento, as operações urbanísticas ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:
 - a) O índice máximo de ocupação do solo é 60%;
 - b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,8, exceto na cidade de Mirandela e na vila de Torre de Dona Chama que é 1,0;
 - c) O índice máximo de impermeabilização do solo é 70%;
 - d) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é 8 metros;
 - d) Constituem exceção aos parâmetros definido na alínea anterior:
 - i) Os espaços habitacionais a consolidar da cidade de Mirandela e da vila de Torre de Dona Chama onde o número máximo de pisos é 3, a altura máxima da fachada é 12 metros;
 - i) Os edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior;
 - ii) Os estabelecimentos hoteleiros e os equipamentos coletivos cujo número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 m.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos espaços habitacionais a consolidar da cidade de Mirandela integrados em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão aplicam-se, as disposições constantes do Anexo III que podem impor parâmetros e usos mais restritivos face aos objetivos de intervenção e/ou de salvaguarda em áreas específicas da cidade.



SECÇÃO IV

ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS CONSOLIDADOS

Artigo 96º

Identificação

Os Espaços de atividades económicas consolidados integram as áreas onde predominam as atividades industriais e empresariais bem como outras funções complementares.

Artigo 97º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços são permitidos novos estabelecimentos industriais, de acordo com a legislação em vigor.
2. São também permitidos nestes espaços usos como armazenamento, logística, serviços, comércio, estabelecimentos de restauração e bebidas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

Artigo 98º

Regime de edificabilidade

Nos Espaços de atividades económicas consolidados, sem prejuízo do previsto em loteamento em vigor à data de entrada em vigor do presente regulamento, às obras de alteração e ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios aplicam-se os seguintes condicionamentos e parâmetros:

- a) O índice máximo de ocupação é 80%;
- b) A altura máxima da edificação é 15 metros, exceto nos casos tecnicamente fundamentados;
- c) Os afastamentos aos limites dos lotes ou parcelas não podem ser inferiores a 6 m, excepcionando-se:
 - i) As fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela;
 - ii) Os edifícios de gaveto;
 - iii) Os afastamentos a tardo dos edifícios que tenham uma cota de soleira inferior a 3 m ou mais da cota de soleira do edifício que lhe fica adjacente nas traseiras.
- d) Constitui exceção às alíneas b) e c):



- i) A construção de edificações destinadas a habitação de encarregados e pessoal afeto à vigilância, com uma área máxima de construção de 100 m², 1 piso, altura máxima da fachada de 3,5 m e afastamento às extremas do lote ou parcela de 5 m;
 - ii) A construção de portarias e edifícios de apoio ligados às infraestruturas com uma área total máxima de construção de 25 m², 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3 m, podendo estes valores serem ultrapassados em casos tecnicamente justificados.
- e) Tem de ser assegurada uma correta integração paisagística e atender-se às condições morfológicas do terreno, sendo obrigatório proceder ao tratamento espaços livres não impermeabilizados como espaços verdes, através da elaboração de projetos de arranjos exteriores.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS A CONSOLIDAR

Artigo 99º

Identificação

Os Espaços de atividades económicas a consolidar são as áreas vocacionadas para a instalação de atividades industriais e empresariais bem como outras funções complementares, total ou parcialmente dotadas de infraestruturas, mas ainda por consolidar.

Artigo 100º

Ocupações e utilizações

Nestes espaços são admitidos estabelecimentos industriais, atividades empresarias, de armazenagem e logísticas, infraestruturas de valorização de resíduos, bem como comércio, serviços, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

Artigo 101º

Regime de edificabilidade

1. A ocupação destes espaços processa-se, preferencialmente, mediante a aprovação de operação de loteamento ou unidade de execução, tendo de cumprir as seguintes disposições:
 - a) Tem de ser assegurada uma correta integração paisagística e atender-se às condições morfológicas do terreno, sendo obrigatório proceder ao tratamento espaços livres não impermeabilizados como espaços verdes, através da elaboração de projetos de arranjos exteriores;
 - b) Quando se tratar de uma zona industrial é obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente paisagisticamente tratada, com a largura mínima de 30 m entre os limites dos lotes e o limite exterior desta zona, permitindo a passagem de infraestruturas viárias e dando



prioridade à manutenção da vegetação original, exceto nas zonas confinantes com outras zonas industriais;

- c) O índice máximo de ocupação é 70%;
 - d) O índice máximo de utilização do solo é de 0,8;
 - e) O índice máximo de impermeabilização é 80%;
 - f) A altura máxima da edificação é 15 metros, exceto nos casos tecnicamente fundamentados;
 - g) Os afastamentos aos limites dos lotes ou parcelas não podem ser inferiores a 5 m no caso do afastamento posterior e 3 m frontal restantes, com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela;
 - h) Constitui exceção às alíneas e) e f):
 - i) A construção de edificações destinadas a habitação de encarregados e pessoal afeto à vigilância, com uma área máxima de construção de 100 m², 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3,5 m e afastamento às extremas do lote ou parcela de 10 m;
 - ii) A construção de portarias e edifícios de apoio ligados às infraestruturas com uma área total máxima de construção de 25 m², 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3 m, podendo estes valores serem ultrapassados em casos tecnicamente justificados;
 - c) É obrigatório prever áreas de carga e descarga de veículos pesados, preferencialmente no interior do lote.
2. Excecionalmente, admite-se a aplicação direta das disposições constantes do número anterior a parcelas existentes, com exceção do índice máximo de utilização do solo que é de 0,60 e do índice máximo de impermeabilização do solo que é de 70 %, desde que:
- a) As parcelas sejam confinantes com outras parcelas já edificadas;
 - b) A área mínima da parcela seja igual ou superior a 2 000 m²;
 - c) Seja previamente emitida uma declaração de interesse municipal;
 - d) Seja construída previamente a rede de infraestruturas urbanas.
3. Nestes espaços, até à sua ocupação, são permitidos usos e edificações de carácter temporário que não comprometam a sua finalidade, nomeadamente estaleiros.



SECÇÃO V

ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

Artigo 102º

Identificação

Os Espaços de uso especial são integram áreas vocacionadas para equipamentos de utilização coletiva, turismo, recreio e lazer, infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos onde são prestados serviços à população, podendo ainda contemplar locais de entretenimento complementares.

Artigo 103º

Ocupações e utilizações

Nestes espaços é permitida a construção, ampliação e alteração dos equipamentos coletivos e empreendimentos turísticos, bem como de usos complementares e outras infraestruturas de apoio, desde que compatíveis com o uso dominante, nomeadamente, estabelecimentos de restauração e bebidas e áreas de recreio e lazer.

Artigo 104º

Regime de Edificabilidade

1. Nos Espaços de uso especial as obras de alteração e ampliação de edifícios existentes e de construção de novos edifícios têm de cumprir os seguintes parâmetros:
 - a) Em parcelas com uma área igual ou superior a 1000 m²:
 - i) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 70%;
 - ii) O índice máximo de ocupação do solo é de 60%.
 - iii) O índice de utilização máximo é de 0,8 acima do solo.
 - b) Em parcelas com uma área inferior a 1000 m²:
 - i) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 80%;
 - ii) O índice máximo de ocupação do solo é de 70%;
 - iii) O índice de utilização máximo é de 0,9 acima do solo.
 - c) A altura da fachada deve atender às características morfológicas e tipológicas da envolvente, tendo um número máximo de 3 pisos e uma altura máxima da fachada de 12 metros, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.
 - d) Constituem exceção à alínea anterior equipamentos de utilização coletiva na cidade de Mirandela de carácter municipal ou supramunicipal, para os quais se admite um máximo de 4 pisos e uma altura máxima da fachada de 16 metros.
2. Nestes espaços é interdita a instalação de parques de campismo e de caravanismo.



SECÇÃO VI

ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 105º

Identificação

Estes espaços integram áreas edificadas com usos mistos onde a função urbana é prevalecente.

Artigo 106º

Ocupações e utilizações

Nestes espaços coexistem usos habitacionais, indústria de tipo 3 ou equivalente, de tipo 1 que utilizem matéria-prima base de origem animal, desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos, admitindo-se um regime de edificabilidade visando sobretudo a de espaços vazios, numa lógica de contenção da edificação.

Artigo 107º

Regime de Edificabilidade

Nos Espaços urbanos de baixa densidade na ausência de operação de loteamento em vigor à data da entrada em vigor do presente plano ou de elaboração de plano de urbanização ou plano de pormenor aplicam-se as seguintes disposições e parâmetros as operações urbanísticas ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

- a) O índice máximo de ocupação do solo é de 50%;
- b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,7;
- c) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 60%;
- d) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é 8 metros, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.



SECÇÃO VII

ESPAÇOS VERDES

Artigo 108º

Identificação

Os Espaços verdes são áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.

SUB-SECÇÃO I

ESPAÇOS VERDES DE PROTEÇÃO E ENQUADRAMENTO

Artigo 109º

Identificação

Espaços verdes de proteção e enquadramento, que correspondem a espaços naturais ou que se pretende que venham a ser naturalizados e que possuem funções relevantes ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos, da proteção e enquadramento das restantes funções urbanas.

Artigo 110º

Ocupações e utilizações

1. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento apenas se permitem atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com a preservação e com a manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos e com as condicionantes legais aplicáveis
2. Nestes espaços são interditas novas edificações, exceto equipamentos de interesse público, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 200 m².
3. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento só são permitidas:
 - a) Estruturas amovíveis de carácter não permanente, que não constituam obras de edificação, para utilização cultural e de recreio ou para apoio à atividade agrícola;
 - b) Infraestruturas, desde que não ponham em causa os valores que se pretendem defender e que permitam estabelecer a articulação com os demais espaços urbanos, facilitando a sua manutenção e a sua utilização, se desejável, enquanto espaços de lazer e recreio.
4. Nos espaços verdes de proteção e enquadramento o índice máximo de impermeabilização é de 10% aplicado a cada um dos espaços delimitados na planta de ordenamento.
5. Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação de edifícios até um máximo de 30% da área de implantação existente, à data



da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso desde que compatível com o previsto no número 1.

6. Nos casos previstos no número anterior tem de ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda garantida que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.
7. Nestes espaços a pavimentação deverá recorrer sempre que possível a materiais permeáveis e semipermeáveis.

SUB-SECÇÃO II

ESPAÇOS VERDES DE RECREIO E LAZER

Artigo 111º

Identificação

Espaços verdes de recreio e lazer, que correspondem a espaços públicos ou privados, construídos ou naturais, equipados ou não, que contribuem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações.

Artigo 112º

Ocupações e utilizações

1. Nestes espaços apenas se permitem atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com as funções ecológicas e com as condicionantes legais aplicáveis, nos termos dos números seguintes.
2. Nos espaços verdes de recreio e lazer, e nos termos do número 1, apenas são permitidas construções cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer constituídas ou a constituir nestes espaços, nomeadamente:
 - a) Quiosques/ esplanadas;
 - b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 250 m²;
 - c) Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 500 m²;
 - d) Muros, elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, entre outros.
3. Nos espaços verdes de recreio e lazer o índice máximo de impermeabilização é de 30% aplicado a cada um dos espaços delimitados na planta de ordenamento.
4. Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação de edifícios até um máximo de 30% da área de implantação existente, à data



da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso desde que compatível com o previsto no número 1.

5. Nos casos previstos no número anterior tem que ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda garantida que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.
6. Nestes espaços a pavimentação deverá recorrer sempre que possível a materiais permeáveis e semipermeáveis.



CAPÍTULO VIII

SISTEMA VIÁRIO

SECÇÃO I

REDE RODOVIÁRIA

Artigo 113º

Hierarquia institucional

1. O concelho de Mirandela é servido diretamente pelos seguintes troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), por troços de Estradas Regionais e por troços de Estradas Nacionais desclassificadas, a que se aplica o Estatuto da Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN):
 - a) RRN: Rede Nacional Fundamental – Itinerários Principais:
 - i) IP4/A4, troço integrado na Subconcessão Autoestrada Transmontana;
 - ii) IP2, troço integrado na Subconcessão Douro Interior;
 - b) RRN: Rede Nacional Complementar – Estradas Nacionais:
 - i) EN213,
 - c) Estradas Regionais, sob responsabilidade da IP, S.A.:
 - i) ER206;
 - ii) ER315;
 - d) Estradas Nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A.:
 - i) Troços do antigo IP4 desativados;
 - ii) EN15;
 - iii) EN102;
 - iv) EN102-1;
 - v) EN213 (antiga);
 - vi) EN314.
2. As restantes vias do concelho pertencem ao património viário municipal.

Artigo 114º

Hierarquia funcional

1. A rede rodoviária no concelho de Mirandela, identificada na Planta de ordenamento, compreende o traçado das vias e as respetivas faixas de proteção e apresenta a seguinte hierarquia funcional:
 - a) Rede estruturante principal, que integra às vias que servem as principais ligações ao exterior, e que constituem a base da estrutura viária concelhia e privilegiam a função mobilidade;



- b) Rede estruturante complementar, que integra as vias que asseguram as ligações internas, designadamente os principais aglomerados urbanos e os outros polos geradores de tráfego entre si e à sede do concelho, bem como ligações alternativas ao exterior, garantindo, de uma forma equilibrada e variável, as funções de mobilidade e acessibilidade;
 - c) Rede local, constituída pelas restantes vias, de distribuição local e pelos arruamentos urbanos, que desempenham, fundamentalmente, a função acessibilidade e asseguram o acesso local, podendo ainda servir algumas ligações externas de importância local.
2. A Rede estruturante principal e a Rede estruturante complementar subdividem-se quanto à sua jurisdição e responsabilidade de gestão em:
- a) Rede estruturante principal sob jurisdição da IP, S.A., que integra:
 - b) Rede estruturante principal sob gestão municipal:
 - c) Rede estruturante complementar sob jurisdição da IP, S.A.:
 - d) Rede estruturante complementar sob gestão municipal.
3. A Rede local encontra-se na totalidade sob gestão municipal.

Artigo 115º

Regime de proteção da rede rodoviária

- 1. Às vias e ligações que integram a Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. aplicam-se as disposições legais em vigor, nomeadamente as zonas de servidão *non aedificandi*, conforme Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, ou legislação que o venha a substituir.
- 2. Às vias e ligações sob gestão municipal aplica-se o regime de proteção estabelecido na lei ou em regulamento municipal para a Rede municipal.
- 3. Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.
- 4. As faixas de proteção para as vias existentes sob gestão municipal estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária, constituindo áreas não edificáveis com as seguintes dimensões:
 - a) As vias que pertencem à rede estruturante principal têm associada uma faixa de proteção de 20 metros;
 - b) As vias que pertencem à rede estruturante complementar têm associada uma faixa de proteção de 15 metros;



- c) As vias que pertencem à rede local têm associada uma faixa de proteção de 10 metros.
5. A dimensão da faixa de proteção referida no número anterior é aplicada simetricamente em relação ao eixo da via.
6. Podem ser constituídas novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.
7. Constituem exceção ao número 5, os troços urbanos de vias existentes onde exista uma ocupação consolidada, sem regulamentação prevista em Planos Municipais aprovados, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda conveniente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana.
8. É permitida a edificação de muros e vedações nas faixas de proteção definidas no número 4 com uma distância mínima de 5 metros à plataforma da estrada e nunca a menos de 1 metro da zona da estrada.

Artigo 116º

Regime específico

1. Na rede rodoviária, as novas vias devem ter as características constantes do Quadro 9, exceto em casos devidamente fundamentados, designadamente face a disposto na legislação em vigor ou em regulamento municipal.

Quadro 9: Dimensionamento e recomendações de projeto para a rede rodoviária

Âmbito		Rede estruturante	Rede local
Características físicas:			
N.º mínimo de vias	1 sentido	2 ou 1	1
	2 sentidos	2x2 ou 1x1	1x1
Largura mínima da via de trânsito (m)		3,5m (1 sentido) 3,25m (2 sentidos)	3,5m (1 sentido) 3,00m (2 sentidos)
Largura livre mínima do passeio/berma (m)		2,50	2,00
Acessos a parcelas marginantes		Condicionado	Livre
Estacionamento		Interdito	Autorizado, sujeito a restrições operacionais da via

2. O traçado das vias propostas, representados na planta de ordenamento, é indicativo e tem de ser estudado a partir da diretriz estabelecida, de forma a garantir as melhores condições de segurança e de fluidez, respeitando as funções das vias envolvidas.



3. São admitidas alterações de traçado das vias propostas desde que sejam garantidos os objetivos, funções e níveis de serviço pretendidos.
4. A implementação de novas vias municipais deve ser integrada em soluções urbanísticas e tem de garantir a ligação entre duas ou mais vias existentes.

SECÇÃO II

REDE FERROVIÁRIA

Artigo 117º

Identificação e regime

1. A rede ferroviária, representada na planta de ordenamento corresponde ao troço da Linha do Tua e encontra-se sujeita ao regime de proteção definido pela legislação em vigor aplicável.
2. Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.



CAPÍTULO IX

PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO

SECÇÃO I

PROGRAMAÇÃO

Artigo 118º

Programação estratégica das intervenções urbanísticas

1. A Câmara Municipal procede à concretização da programação da execução do Plano através da inscrição dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento do presente Plano, em planos de atividades do município e, quando aplicável, nos respetivos orçamentos municipais.
2. No âmbito dessa concretização, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intervenções:
 - a) As de promoção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível;
 - b) As de consolidação e qualificação do solo urbano, incluindo as de reabilitação urbana e dotação de infraestruturas públicas;
 - c) As de proteção e valorização da EEM;
 - d) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos do Plano, possuam carácter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadoras do seu desenvolvimento;
 - e) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva necessário à satisfação das carências detetadas.
3. A realização de operações urbanísticas que sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução, não depende das determinações da programação referida no número anterior.

Artigo 119º

Áreas de execução programada

1. As áreas identificadas no plano como áreas de execução programada correspondem às seguintes situações:
 - a) Áreas das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) identificadas no Artigo 120º;
 - b) Área a infraestruturar:

- i) Integradas em espaços urbanizados que correspondem a áreas localizadas no interior dos perímetros urbanos que carecem, pontualmente, de um dos tipos de infraestruturas para completar a infraestruturação adequada do espaço, ou da requalificação das infraestruturas existentes;
 - ii) Integradas em espaços a consolidar que carecem de consolidação ou estruturação do tecido urbano, promovendo a ocupação de vazios ou o fecho e regularização da malha urbana, garantindo a coerência dos aglomerados urbanos existentes, e que se caracterizam pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos que garantem a acessibilidade aos edifícios que os marginam, mas onde não existe, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas básicas de abastecimento e drenagem.
2. As áreas de execução programada referidas na alínea a) do número anterior estão delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento - Programação e regem-se pelo disposto para as categorias de solo em que são integradas.
3. As áreas das UOPG, regem-se pelo disposto no Artigo 120º e pelo cumprimento do estabelecido no Anexo III, ou, quando inseridas em PU ou PP em vigor, dando cumprimento ao disposto no respetivo Plano.
4. As Áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas de infraestruturas urbanas em falta no período para a sua execução constante do programa de execução do plano, não podendo ultrapassar os 10 anos considerados como prazo de vigência do plano.
5. A concretização da execução a que se referem os números anteriores corresponde:
 - a) Nas Áreas de UOPG, à elaboração dos respetivos instrumentos de execução;
 - b) Nas áreas a infraestruturar, à execução das infraestruturas em falta.
6. Nas Áreas a infraestruturar a construção de novos edifícios ou a ampliação dos existentes fica condicionada à dotação dos sistemas de infraestruturas urbanas em falta.
7. No caso da não concretização da execução definido no número anterior, aplicam-se os seguintes efeitos de não execução:
 - a) Nas áreas delimitadas como UOPG em solo rústico, a não execução do instrumento de planeamento previsto no respetivo prazo constante do Anexo III, traduz-se na anulação da proposta de UOPG, regendo-se o uso e ocupação do solo pelas disposições das categorias e subcategorias de espaço constantes da planta de ordenamento para as respetivas áreas;
 - b) As áreas a infraestruturar em espaços habitacionais a consolidar localizadas em situação de bordadura dos perímetros urbanos, que se configuram como prolongamento de áreas consolidadas, no final dos 10 anos sem que as infraestruturas tenham sido realizadas, reverterem automaticamente para solo rústico, para as categorias de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.
8. Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os espaços a consolidar integrados numa faixa correspondente ao 'buffer' de 50 metros ao eixo do arruamento confrontante que possuir redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento, em simultâneo.



Artigo 120º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1. As Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), identificadas na planta de ordenamento, compreendem áreas de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados, para tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução, prevalecendo as suas disposições sobre as restantes do presente Regulamento.
2. O PDM institui as seguintes UOPG, delimitadas na planta de ordenamento:
 - a) U1 – Cidade de Mirandela;
 - b) U2 – Campus Tecnológico;
 - c) U3 – Complexo da Maravilha;
 - d) U4 – Torre de Dona Chama;
 - e) U5 – Nova Zona industrial;
 - f) U6 – Convento;
 - g) U7 – Vale da Azenha;
 - h) U8 – Quinta do Choupim;
 - i) U9 – Quinta de São Silvestre;
 - j) U10 – Serra de Santa Comba – Garraia;
 - k) U11 – Zona Antiga de Mirandela;
 - l) U12 – Zona Antiga de Torre de Dona Chama;
 - m) U13 – Zona Antiga de Abreiro.
3. A delimitação das Unidades e das categorias de espaço nelas inseridas pode sofrer ajustes para adequação a limites cadastrais e a limites físicos, como taludes, linhas de água e caminhos.
4. Para as UOPG são estabelecidas as bases dos termos de referência, constantes do Anexo III, ao presente regulamento, que concretizam as linhas orientadoras da estratégia preconizada no Plano, enquanto ações destinadas a operacionalizar a sua execução, contemplando:
 - a) Objetivos programáticos, com o programa de intervenção;
 - b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano, quando aplicável;
 - c) Formas de execução, com a definição dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar.
5. São estabelecidas as seguintes disposições comuns:
 - a) As Unidades operativas de planeamento e gestão e a divisão destas em subunidades e/ou unidades de execução tem de ser efetuada de modo a assegurar um desenvolvimento



harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem, ainda, integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos de utilização coletiva;

- b) No âmbito do desenvolvimento das UOPG devem ser avaliados os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação;
 - c) Enquanto não forem aprovados os planos ou unidades de execução respeitantes às áreas integradas nas UOPG, são admitidas operações urbanísticas aplicando-se o regime estabelecido no presente Regulamento para cada categoria ou subcategoria de espaço abrangida, desde que as intervenções contribuam para os objetivos programáticos e disposições definidos para a UOPG e desde que assegurem uma correta articulação formal e funcional com a zona envolvente, não prejudicando o ordenamento urbanístico da restante área da UOPG.
6. Sem prejuízo do disposto no número 3, a delimitação territorial das UOPG definida na Planta de Ordenamento - Programação, pode ser objeto de outros ajustes no momento da decisão de início do respetivo procedimento de elaboração conforme justificação a constar dos respetivos termos de referência que sustentem a deliberação de Câmara.
7. Em sede de planos de urbanização ou de planos de pormenor, incluindo os que tiverem por objeto as UOPG a que se refere o número 2, pode ser estabelecida disciplina própria, diferente da constante do presente Plano, no que respeita a:
- a) Valores numéricos dos índices e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada situação, que não sejam índices de utilização do solo máximos ou outros parâmetros imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima;
 - b) Parâmetros de conformação física do edificado nas situações em que não sejam imprescindíveis para a definição da edificabilidade máxima;
 - c) Definição de outros elementos integrantes da estrutura ecológica urbana para além dos constantes do presente Plano;
 - d) Mecanismos de redistribuição de outras mais-valias fundiárias possibilitadas pelas disposições dos próprios planos, que não aquelas a que se referem o presente Plano;
 - e) Valores numéricos e/ou processos de cálculo da edificabilidade média e da área de cedência média e formas de repartição equitativa dos custos de urbanização relativos aos mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos gerados pela execução dos próprios planos;
 - f) Parâmetros de dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, e respetivas condições de cedência;
 - g) Características geométricas dos arruamentos;
 - h) Valores numéricos dos parâmetros relativos às dotações de estacionamento e respetivas condições de exceção.



SECÇÃO II

FORMAS DE EXECUÇÃO

Artigo 121º

Formas de execução

1. O Plano é executado do seguinte modo:
 - a) De forma sistemática, nas áreas programadas a consolidar, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas, no âmbito de unidades de execução ou de mera concretização das infraestruturas em falta;
 - b) De forma não sistemática, no restante território, sem necessidade de prévia delimitação de unidades de execução, através das operações urbanísticas apropriadas à natureza e dimensão da intervenção e à inserção desta no tecido urbano envolvente, a realizar nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, exceto se a CMM considerar a necessidade do recurso a unidades de execução por a ocupação não se encontrar estruturada e se justificar que as intervenções sejam suportadas por um estudo urbanístico de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a disponibilização de espaços para áreas verdes ou de equipamentos coletivos.
2. Nas situações de execução sistemática com recurso a duas ou mais unidades de execução, é obrigatória a elaboração prévia de um estudo urbanístico de conjunto para a totalidade da área programada a desenvolver no âmbito da primeira unidade de execução a ser delimitada, solução essa a salvaguardar no desenvolvimento das demais unidades de execução.
3. O estudo urbanístico de conjunto a que se refere o número anterior deve orientar os princípios morfológicos para a ocupação da área programada, incluindo a indicação das vias estruturantes e das áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos.
4. Em exceção aos números anteriores, do presente artigo, a CMM pode autorizar operações urbanísticas avulsas não integradas em unidades de execução, desde que se considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo infraestruturado e não prejudicam o ordenamento urbanístico a promover, nas seguintes situações:
 - a) Digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com solo infraestruturado, à data da publicação do Plano;
 - b) Não ponham em causa a prossecução dos objetivos de UOPG ou unidades de execução, caso se aplique;
 - c) Quando se destinem a habitação uni ou bifamiliar.



Artigo 122º

Unidades de execução

1. A delimitação de unidades de execução cumpre os seguintes requisitos:
 - a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, quando corresponda a mais do que um proprietário, devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos;
 - b) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbano programado, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na alínea anterior;
 - c) Garantir a correta articulação formal e funcional da intervenção urbanística com o solo urbano consolidado preexistente.
2. Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.
3. Nas situações referidas no número anterior, a CMM pode admitir que a execução do plano se realize por operação loteamento obrigatoriamente sujeita a discussão pública, dispensando a delimitação da unidade de execução, sendo excecionada ainda de discussão pública e de delimitação da unidade de execução as restantes operações urbanísticas previstas no RJUE.

SECÇÃO III

REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 123º

Princípios

Com os objetivos da sustentabilidade financeira do plano, da regulação do mercado imobiliário e da salvaguarda do princípio da equidade a que se subordinam as políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o Plano estabelece:

- a) A criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU);



REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE
MIRANDELA



- b) A perequação que garanta a justa repartição dos benefícios e encargos entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico;
- c) O valor de referência do solo para efeitos de execução do Plano;
- d) Os incentivos a criar que privilegiem a concretização dos objetivos do PDM.

Artigo 124º

Componentes da perequação

As componentes da perequação a considerar na justa repartição dos benefícios e encargos entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico são:

- a) A redistribuição das mais-valias gerais atribuídas pelo Plano;
- b) A cedência média definida pelo Plano para a instalação de infraestruturas, equipamentos, habitação pública, e áreas verdes e demais espaços de utilização coletiva;
- c) O encargo médio com a execução das infraestruturas urbanísticas gerais, nomeadamente redes públicas de abastecimento e drenagem e espaços de circulação e estadia, espaços verdes públicos;
- d) A distribuição equitativa dos benefícios e encargos inerentes à execução sistemática a realizar no âmbito das unidades de execução.

Artigo 125º

Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística

1. A Câmara Municipal procede, através de regulamento administrativo específico, à criação de um Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU) dedicado a todo o território municipal.
2. O FMSAU tem os seguintes objetivos:
 - a) Financiamento das ações programadas pelo Plano no tocante a infraestruturação, reabilitação e salvaguarda urbana e ambiental, incluindo a dotação de solo para suprir carências de habitação, infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público;
 - b) Operacionalização dos processos perequativos.
3. Constituem receitas do FMSAU:
 - a) Receitas resultantes dos impostos municipais, tendo um valor de consignação ao FMSAU flexível;
 - b) Outras receitas urbanísticas que a Câmara Municipal preveja afetar, como as inerentes à criação, manutenção e reforço de infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público.
4. Constituem encargos do FMSAU:
 - a) Compensação dos proprietários no âmbito da redistribuição das mais-valias gerais criadas pelo PDMM e do encargo médio;



- b) Financiamento das ações programadas pelo PDMM a que se refere o número 2 do presente artigo.

Artigo 126º

Avaliação do solo

1. A avaliação de solo, para efeitos de execução do Plano e para efeitos de expropriação por utilidade pública, nos termos do Código de Expropriações, considera os usos efetivos existentes em cada propriedade e os usos admitidos pelo Plano.
2. A avaliação do solo urbano atende:
 - a) À edificabilidade abstrata em função da edificabilidade média definida no Plano;
 - b) Aos encargos urbanísticos correspondentes à edificabilidade, a serem deduzidos no valor da edificabilidade abstrata;
 - c) Ao valor das benfeitorias legais em termos de construção, caso existam e tenham existência legal, considerando o respetivo estado de conservação.

Artigo 127º

Abrangência territorial da redistribuição das mais-valias

Para efeitos de redistribuição das mais valias geradas pelo Plano, considera-se o solo urbano abrangido pelas zonas perequativas definidas no artigo seguinte e delimitadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 128º

Edificabilidade média

1. O plano considera como zonas perequativas as UOPG U2, U4, U5, U6 e a U8 em caso de reclassificação do solo e, ainda, os espaços habitacionais a consolidar, as quais constituem o universo das áreas onde é aplicada a perequação de edificabilidade.
2. As edificabilidades médias das zonas perequativas referidas no número anterior são as seguintes:
 - a) Edificabilidade média nas UOPG, quando aplicável, encontra-se definida para a respetiva UOPG no Anexo III;
 - b) Nas áreas não abrangidas pelas UOPG referidas na alínea anterior os índices médios de utilização (IU_m), são aplicados, cada um, multiplicando pela área total de solo afeto a uma operação urbanística ou uma unidade de execução, estabelecendo a edificabilidade abstrata que lhe corresponde:
 - i) Nos espaços habitacionais a consolidar em Mirandela e Torre de D. Chama, IU_m = 0,9m²/m²;
 - ii) Nos espaços habitacionais a consolidar nos restantes aglomerados urbano, IU_m = 0,7m²/m².



Artigo 129º

Encargos de urbanização

1. Os encargos de urbanização correspondem a todos os custos com a construção, reforço e manutenção de infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e demais espaços públicos, diferenciando-se em função do âmbito territorial:
 - a) Encargo de urbanização local, compreendendo as redes de infraestruturas e os espaços verdes e demais espaços públicos que servem diretamente a urbanização;
 - b) Encargo de urbanização geral, compreendendo as vias distribuidoras principais e secundárias, as redes gerais de abastecimento e drenagem e órgãos respetivos, como adutoras, depósitos, emissários e estações de tratamento e espaços verdes de abrangência supralocal.
2. A cada operação urbanística correspondem encargos médios que são considerados na respetiva perequação, conforme disposto no Artigo 124º do presente regulamento:
 - a) Cedência média;
 - b) Encargo médio respeitante à urbanização local, designado de encargo médio local;
 - c) Encargo médio respeitante à urbanização geral designado de encargo médio geral.
3. Os valores de b) e c) do número anterior são definidos em regulamento municipal.
4. A taxa municipal de urbanização, que se destina a custear a realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais a que respeita a alínea b), do número 1, pela sobrecarga urbanística decorrente de operações urbanísticas, é diminuída do custo das obras de urbanização gerais executadas pelo promotor, mediante contrato de urbanização celebrado com a Câmara Municipal.

Artigo 130º

Cedência média

1. A Cedência média é um mecanismo perequativo correspondente à área a ceder gratuitamente à Câmara Municipal e integrando as parcelas destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos públicos, habitação pública, a custos controlados ou de arrendamento acessível, e vias distribuidoras principais a integrar no domínio municipal e resultante do quociente entre estas áreas e a edificabilidade admitida, excluindo desta a afeta a equipamentos públicos, sendo o valor adequado para a cedência determinado no âmbito das UOPG e Unidades de Execução, em função das necessidades para alcançar os objetivos específicos de cada uma conforme Anexo III.
2. Cada operação urbanística deve assegurar a necessária infraestrutura local, considerando o programa a instalar e também o espaço público e a morfotipologia presentes na envolvente.
3. Compete à câmara municipal decidir sobre a pertinência e percentagem da afetação das áreas de cedência a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva ou habitação.

4. A Câmara Municipal pode prescindir da integração no domínio municipal e consequente cedência da área correspondente à totalidade ou parte das parcelas referidas no número anterior, havendo lugar ao pagamento de compensação ao Município em acordo com o estabelecido em regulamento municipal, sempre que:
- a) Essa cedência seja desnecessária ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, ou não reúna as condições definidas em regulamento municipal, havendo, neste caso, lugar ao pagamento de uma compensação à Câmara Municipal definida em regulamento municipal;
 - b) Quando se trate de intervenções de cariz social ou cultural, a definir em regulamento municipal;
 - c) As áreas de cedência não reúnam as condições de dimensionamento e localização definidos em regulamento municipal.

Artigo 131º

Sistema de incentivos

1. Com vista à concretização dos objetivos e opções estratégicas do PDM, é definido o sistema de incentivos, para as iniciativas que configuram relevante interesse, designadamente:
 - a) A realização de intervenções de que resultem ganhos evidentes na conservação da natureza e da biodiversidade;
 - b) A realização de operações urbanísticas associadas à regeneração e reabilitação urbana ou à promoção de programas de habitação social ou a custos controlados;
 - c) As ações de salvaguarda e promoção de património natural, cultural ou paisagístico;
 - d) A deslocalização de atividades de indústria ou de armazenagem existentes em áreas residenciais, com evidentes impactes ambientais negativos locais, para os espaços de atividades económicas definidas no Plano;
 - e) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de adaptação às alterações climáticas, redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água;
 - f) A instalação de empresas com certificação ambiental.
2. O Sistema de Incentivos deverá assentar na avaliação do interesse para o município das iniciativas e na atribuição, preferencialmente, de benefícios fiscais e económicos e, eventualmente, de créditos urbanísticos, em proporção ao interesse municipal determinado.
3. Os créditos urbanísticos referidos no número anterior correspondem a direitos concretos de edificabilidade, estabelecidos em m2 de edificabilidade, utilizáveis para acréscimo ao definido nas respetivas categorias e subcategorias do solo urbano, podendo estes créditos serem transacionáveis ou transferidos para qualquer local do solo urbano.
4. O acréscimo de edificabilidade resultante da utilização dos créditos urbanísticos a que se refere o número anterior só é admitido desde que não seja superior a 5% da edificabilidade máxima admitida



na categoria e subcategoria do solo urbano aplicáveis ao local onde são utilizados e seja assegurado a correta integração na envolvente.

5. O âmbito de aplicação, os requisitos de avaliação do interesse para o município e de aferição dos benefícios fiscais e económicos e de direitos de construção a atribuir, bem como os procedimentos de operacionalização do Sistema de Incentivos, serão aprofundados através de regulamento municipal a aprovar pela Assembleia Municipal, tendo como referência o disposto nos números anteriores.
6. Nas operações urbanísticas que destinem 20% dos fogos a custos controlados ou arrendamento acessível por um prazo não inferior a 25 anos, é concedido um acréscimo da edificabilidade abstrata em 25% e uma redução de 25% da cedência obrigatória.
7. No âmbito das cedências que resultarem das operações urbanísticas, dá-se preferência às que se destinem a habitação pública, de custos controlados e de arrendamento acessível, quando estas se localizem na área de influência das interfaces de transportes.

SUB-SECÇÃO II

REDISTRIBUIÇÃO DE ENCARGOS E BENEFÍCIOS

Artigo 132º

Âmbito

Toda e qualquer operação urbanística a realizar em solo urbano, quer se enquadre na situação de execução sistemática ou na situação de execução não sistemática, é afetada pela redistribuição de benefícios e encargos, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 133º

Redistribuição de benefícios

1. É atribuído a cada prédio localizado nas zonas perequativas do solo urbano um direito abstrato de construção, correspondente à edificabilidade abstrata, determinado pelo produto da edificabilidade média fixado para a zona perequativa onde o prédio se situa pela área deste.
2. Quando a edificabilidade concreta for superior à edificabilidade abstrata, é cedida à Câmara Municipal uma área de terreno correspondente à edificabilidade em excesso, ou compensação equivalente, exceto se tal não for aconselhável ou possível por razões de carácter urbanístico ou ambiental ou for admitida uma compensação pela não cedência proporcional à edificabilidade concreta que exceda a abstrata, nos termos definidos em regulamento municipal.
3. Quando a edificabilidade concreta for inferior à abstrata por razões urbanísticas ou ambientais de interesse municipal, o proprietário é compensado pela Câmara Municipal.



4. Quando a edificabilidade concreta for inferior à abstrata por razões de vínculo situacional associado às características intrínsecas do próprio prédio, nomeadamente biofísicas, cadastrais ou patrimoniais, não há lugar à compensação a que se refere o número anterior.
5. Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade abstrata no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar a compensação pela edificabilidade em falta.
6. A definição dos valores da compensação é concretizada em regulamento municipal.

Artigo 134º

Distribuição de benefícios e encargos nas unidades de execução

1. Nas unidades de execução há lugar a duas perequações:
 - a) A aplicada à totalidade da área abrangida pela unidade de execução;
 - b) A aplicada aos prédios abrangidos pela unidade de execução com a distribuição equitativa da edificabilidade concreta e dos encargos locais entre os diferentes proprietários e ou promotores definidos no âmbito da unidade de execução.
2. Os mecanismos de perequação a aplicar nos termos da alínea a), do número anterior, são os estabelecidos na legislação, nomeadamente:
 - a) Edificabilidade média, determinada pelo quociente entre a edificabilidade e a área da unidade de execução;
 - b) Cedência média, decorrente do programa e objetivos concretos a definir para a unidade de execução;
 - c) Encargo médio com a urbanização, correspondente ao encargo com as infraestruturas e espaços verdes públicos locais e que servirão diretamente cada conjunto edificado, resultantes do desenvolvimento de cada unidade de execução.
3. A distribuição de benefícios e encargos realiza-se em acordo com o estabelecido no RJGT, tendo em conta:
 - a) O valor da quota de cada proprietário na unidade de execução é o valor do seu prédio estabelecido em avaliação ou a área do mesmo, no caso da uniformidade das características de todos os prédios;
 - b) Os encargos com a urbanização são considerados como investimento;
 - c) São estabelecidas compensações em numerário sempre que houver necessidade de acertos na distribuição dos lotes finais.



SECÇÃO IV

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO E OUTRAS NORMAS DE PROJETO

SUB-SECÇÃO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO

Artigo 135º

Espaços verdes, habitação pública e equipamentos de utilização coletiva

1. As áreas objeto de operações de loteamento, impacte semelhante a loteamento e operações urbanísticas com impacto relevante definidas em regulamento municipal integram parcelas de terreno destinadas a espaços verdes de utilização coletiva, habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva, dimensionadas de acordo com os parâmetros mínimos constantes no Quadro 10.

Quadro 10: Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes, habitação pública e equipamentos de utilização coletiva

Tipo de ocupação	Espaços verdes de utilização coletiva	Habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar ($ac < 300m^2$)	28m ² /fogo	35m ² /fogo
Habitação unifamiliar ($ac \geq 300m^2$) Habitação coletiva	28m ² /150m ² a.c.	35m ² /150m ² a.c.
Comércio/Serviços	28m ² /120m ² a.c.	35m ² /120m ² a.c.
Indústria e/ou Armazéns	25m ² /200m ² a.c.	10m ² /200m ² a.c.

ac – área de construção, excluída das áreas de estacionamento (valor expresso em m²)

(1) Para aplicação dos parâmetros de dimensionamento, a área de construção considerada é a que fica acima da cota de soleira.

2. Constituem exceção ao número anterior as operações de loteamento em áreas urbanas maioritariamente edificadas, onde não exista espaço disponível para o cumprimento dos parâmetros definidos, ficando o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.
3. Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas destinadas a cedências, quer os espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva de natureza privada, para aqueles fins.

Artigo 136º

Arruamentos públicos

1. Em solo urbano, os parâmetros de dimensionamento no que se refere aos arruamentos que não integram os sistemas da hierarquia funcional definidos para a rede rodoviária, são os que constam no quadro seguinte.

Quadro 11: Parâmetros de dimensionamento de arruamentos

Tipo de ocupação	Arruamentos ^{(1) (2)}
Habitação unifamiliar	Perfil tipo $\geq 10,0\text{m}$ Faixa de rodagem $\geq 6,0\text{m}$ (2 sentidos) Passeio livre $\geq 2,00\text{m}(x2)$ Opcional: Faixa para mobiliário urbano, arborização e sinalização ⁽³⁾ $\geq 1,0\text{m}$ (x2) Estacionamento longitudinal $\geq 2,5\text{m}$ (x 2) Estacionamento perpendicular $\geq 5,0\text{m}$ (x 2)
Habitação coletiva Comércio/ Serviços	Perfil tipo $\geq 13,50\text{m}$ ⁽³⁾ Faixa de rodagem $\geq 7,5\text{m}$ (2 sentidos) Passeio livre $\geq 2,00\text{m}$ (x2) Faixa para mobiliário urbano, arborização e sinalização ⁽³⁾ $\geq 1,0\text{m}$ (x2) Opcional: Estacionamento longitudinal $\geq 2,5\text{m}$ (x 2) largura Estacionamento perpendicular $\geq 5,0\text{m}$ (x 2) comprimento
Indústria/ Armazéns Outras atividades económicas	Perfil tipo $\geq 13,0\text{m}$ Faixa de rodagem $\geq 9,0\text{m}$ (2 sentidos) Passeio livre $\geq 2,0\text{m}$ (x2) Opcional: Faixa para mobiliário urbano, arborização e sinalização ⁽³⁾ $\geq 1,0\text{m}$ (x2) Estacionamento $\geq 2,5\text{m}$ (x 2) ligeiros Estacionamento $\geq 3,5\text{m}$ (x 2 opcional) pesados

(1) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios.

(2) Se o perfil integrar estacionamento, a arborização pode ser integrada na baía de estacionamento.

(3) Opcional só em zonas fora da cidade de Mirandela e Vila de Torre de Dona Chama.

2. Em áreas urbanas com tecido urbano estabilizado:
 - a) Os valores de dimensionamento expressos no quadro do número anterior podem não ser aplicáveis, desde que devidamente justificado, pela necessidade de adotar soluções de inserção e enquadramento na continuidade do existente;
 - b) Poderá admitir-se uma largura mínima de 5,5 metros para a faixa de rodagem, desde que sejam assegurados passeios com dimensão regulamentar;



- c) Para faixas de rodagem com largura inferior a 5,5 metros deverá ser adotada uma solução de sentido único, devidamente enquadrada num estudo de circulação e trânsito.

Artigo 137º

Estacionamento

1. Qualquer operação urbanística deverá assegurar os lugares regulamentares destinados a pessoas com mobilidade condicionada, o estacionamento público adequado à capacidade da via habilitante e o estacionamento suficiente para responder às respetivas necessidades, na própria parcela e de acordo com os valores mínimos estabelecidos no presente artigo.
2. Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, são os que constam no Quadro 12 sem prejuízo dos valores estabelecidos no regulamento municipal da urbanização e edificação, da legislação específica relativa a pessoas com mobilidade condicionada e da dotação prevista na demais legislação aplicável.

Quadro 12: Parâmetros de dimensionamento de estacionamento

Tipo de Ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela ⁽¹⁾	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público ⁽³⁾
Habitação Unifamiliar	Na cidade de Mirandela: a) 1 lugar/fogo com a.c. < 200m ² b) 2 lugares/fogo com a.c. ≥ 200m ² Nas restantes localidades: a) 1 lugar/fogo	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Habitação multifamiliar	1. Habitação com indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo T0 a T3 b) 2 lugares/fogo ≥ T4 2. Habitação sem indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo para a.m.f. < 150m ² b) acréscimo de 1 lugar/fogo por cada 150m ² de a.m.f.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Comércio ⁽²⁾	1. Comércio com a.c. < 1500 m ² : a) 1 lugar/75m ² de a.c. com um mínimo de 1 lugar 2. Comércio com a.c. ≥ 1500 m ² : a) 2 lugares/50m ² de a.c. b) 1 lugar de pesado/750m ² de a.c.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Serviços ⁽²⁾	a) 1 lugar/75m ² a. c. para serviços com a.c. < 500 m ² , com um mínimo de 2 lugares b) 1 lugar/50m ² de a.c. para serviços com a.c. ≥ 500m ²	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Indústria e Armazéns	a) 1 lugar/200m ² de a.c.; b) 1 lugar para pesados/750m ² de a.c., com um mínimo de 1 lugar para armazém com a.c. ≥ 750m ²	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20%.
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais ⁽²⁾	1. Para as categorias de 4 ou 5 estrelas: a) 1,5 lugar/2 unidades de alojamento; b) 1 lugar por cada 50m ² de área de apoio e serviços (áreas administrativas, receção, cozinha, etc.) 2. Para as categorias de 1, 2 ou 3 estrelas: a) 1 lugar/3 unidades de alojamento;	-

Tipo de Ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela ⁽¹⁾	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público ⁽³⁾
	b) 1 lugar por cada 100m ² de área de apoio e serviços (áreas administrativas, receção, cozinha, etc.), com o mínimo de 1 lugar	
Empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agroturismo)	1 lugar/ 2 unidades de alojamento	-
Parques de campismo e caravanismo	a) 1 lugar/ 10 utentes b) 1 lugar/ bungalow, caso existam	-
Equipamentos de utilização coletiva	Nos casos de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária, etc.), desportiva, segurança social e de saúde, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.	Definir, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

a.c. – área de construção (valor expresso em m²); a.m.f. – área média por fogo (valor expresso em m²).

(1) No caso de edificações sujeitas a propriedade horizontal os lugares de estacionamento, devem ficar afetos a cada uma das frações.

(2) Nos estabelecimentos hoteleiros com mais de 30 unidades de alojamento deve prever-se, para além dos valores estabelecidos no quadro, 1 lugar para veículos pesados para tomada e largada de passageiros.

(3) Parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e equiparadas a impacte semelhante a loteamento, com impacto urbanístico relevante ou loteamento sem prejuízo dos valores estabelecidos no regulamento municipal da urbanização e edificação, e sem prejuízo da legislação específica relativa a pessoas com mobilidade condicionada.

3. Às operações urbanísticas equiparadas a impacte semelhante a loteamento, com impacte urbanístico relevante, alteração a loteamento e demais operações urbanísticas de edificação, o dimensionamento de estacionamento deve incidir apenas sobre a ampliação, no caso de obras de ampliação, e, no caso de construção nova, sobre o aumento de área de construção relativamente à situação legal preexistente, desde que não seja demolida, ou desde que a demolição seja licenciada no âmbito da operação urbanística.
4. Sem prejuízo de legislação específica aplicável, pode ser deliberada a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação mínima de estacionamento, nas seguintes condições:
 - a) Em áreas urbanas com tecido urbano estabilizado, desde que tecnicamente justificada e por razões de ordem cadastral, topográfica e por inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção;
 - b) Quando o seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado que, pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
 - c) Nas situações de justificada impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas, insuficiente largura do arruamento ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;



- d) Quando as dimensões da parcela ou a sua situação urbana tornem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento no interior da parcela com a dotação exigida, por razões de funcionalidade interna;
 - e) Em edifícios destinados a habitação de interesse social, desde que seja assegurado, em espaço público, o lugar de um veículo/fogo;
 - f) Nos estabelecimentos comerciais, de serviços, equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos, desde que devidamente fundamentados em estudos de tráfego.
5. Os lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela e a ceder ao domínio público referidos nos números anteriores que forem dispensados nas condições acima referidas, no todo ou em parte, e sempre que tais lugares sejam desnecessários face às condições urbanísticas do local, haverá, neste caso, lugar ao pagamento de uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com o estabelecido em regulamento municipal.
6. As exigências de lugares de estacionamento referidas nos números anteriores, podem ainda ser dispensadas, no todo ou em parte, bem como o pagamento das respetivas taxas de compensação, em situações excecionais devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 138º

Regime de cedência

1. Nas operações de loteamento, de reparcelamento, operações urbanísticas consideradas como de impacte relevante ou de impacte semelhante a operação de loteamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão da parcela com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ao alargamento de vias de acesso, incluindo passeios e arruamentos, as áreas para estacionamento, ilhas ecológicas e outras infraestruturas.
2. Os espaços verdes, de habitação pública e equipamentos de utilização coletiva a considerar para efeitos de cedências são aqueles que no decurso das operações urbanísticas venham a integrar o domínio público ou privado do município e deverão cumprir as seguintes condições:
 - a) Pelo menos 50% da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior a 100 m² e apresentem uma configuração que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro inferior a 10 metros;
 - b) Possuam acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização e configuração contribuam para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para usufruto da população instalada ou a instalar no local.
3. Excetuam-se do número anterior os casos onde as áreas a ceder para espaços verdes constituam complemento de espaços verdes adjacentes já existentes, mas após prévio acordo da Câmara Municipal.



4. As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues à Câmara Municipal devidamente infraestruturadas e equipadas conforme projeto a elaborar pelo promotor e aprovado pela Câmara Municipal.
5. Se a parcela a lotear já estiver servida pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento e ao reparcelamento, se estiver abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, que disponha diferentemente sobre a localização de equipamento público ou espaço verde de utilização coletiva na referida parcela, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.
6. Nas operações urbanísticas de alteração a loteamentos servidos pelas infraestruturas necessárias, há ainda lugar ao pagamento de compensação em numerário para realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, na proporção do aumento da área de construção em relação à autorizada.
7. As compensações referidas no número anterior são ainda aplicadas nas alterações de utilização na proporção do aumento do número de unidades funcionais.

Artigo 139º

Disposições complementares

1. Os instrumentos de gestão territorial e as operações de loteamento a desenvolver para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) têm que incluir planos de acessibilidade que definam claramente os percursos pedonais acessíveis de ligação entre pontos de utilização relevantes e que demonstrem claramente o cumprimento do regime de acessibilidades em vigor.
2. As operações de loteamento industriais, empresariais, armazéns, logística e funções complementares não inseridas em plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, e o licenciamento ou comunicação de operações urbanísticas de grandes superfícies comerciais com uma área coberta total de pavimento superior a 2500 m² têm que incluir estudos de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento.



SUB-SECÇÃO II

OUTRAS NORMAS DE PROJETO

Artigo 140º

Alinhamentos, recuos, altura e pisos

1. Nas áreas com tecido urbano estabilizado e estruturado por arruamentos públicos existentes, as novas edificações, obras de alteração ou ampliação são definidas pela tipologia, alinhamento e altura da fachada principal, dominantes no arruamento, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha(m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.
2. Excecionalmente, pode ser admitida outra altura de edifício ou alinhamento nas seguintes situações:
 - a) Quando se trate de edificações cuja natureza, destino, carácter arquitetónico, especificidade funcional e enquadramento urbanístico, requeiram alinhamentos especiais ou haja a necessidade de adequar o espaço público face à dimensão da frente urbana;
 - b) Em edifícios singulares, isolados, que pela sua localização e características excecionais, nomeadamente estabelecimentos hoteleiros, desde que não criem condições de incompatibilidade estabelecidas no Artigo 86º
3. Os pisos recuados são contabilizados para efeito do número máximo de pisos previstos no plano e apenas são admitidos desde que não descaracterizem o edifício preexistente ou a frente urbana onde se insere.

Artigo 141º

Afastamentos

1. Para a construção nova ou ampliação de edifícios de implantação isolada, sem prejuízo do disposto na lei, tem que ser garantido um afastamento lateral mínimo de 3 metros às extremas do lote ou parcela, ou 5 metros quando existam fachadas com vãos de iluminação de compartimentos habitáveis, sendo para o efeito considerados compartimentos habitáveis os espaços com áreas superiores a 9,0m².
2. O afastamento posterior mínimo do edifício principal ao limite da parcela ou lote é de 5 metros.
3. Admite-se a supressão dos afastamentos laterais nas tipologias de edifícios geminados ou em banda com os edifícios contíguos existentes ou a construir.
4. As varandas, corpos balançados e terraços acessíveis são contabilizados para efeitos dos números anteriores.



5. Em casos devidamente justificados e sem prejuízo do disposto na lei, podem ser aceites outros afastamentos que não os definidos nos números 1 e 2 quando se trate de tecido urbano estabilizado e por razões de cadastro.

Artigo 142º

Anexos

1. A construção de anexos e telheiros não pode afetar a estética e as condições de salubridade e insolação dos edifícios, sendo obrigatória uma solução arquitetónica e de implantação que minimize o impacto sobre os prédios contíguos e sobre o espaço público, favorecendo sempre a colmatação de empenas.
2. Em parcelas ou lotes de habitação unifamiliar e multifamiliar a área máxima de construção admitida é de, respetivamente, 100m² e 40m² por fogo, não podendo, em qualquer caso, exceder 10% da área total da parcela ou lote.
3. Qualquer construção de anexos só pode ter um piso, o seu pé-direito médio não pode exceder os 2,50 metros e não pode criar alturas de meiação superiores a 4 metros.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 143º

Reversão da classificação do solo

As áreas de solo urbano identificadas na alínea b) do número 7 do artigo 119º que não sejam devidamente infraestruturadas e edificadas conforme estipulado, revertem automaticamente para as categorias de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.

Artigo 144º

Prazo de vigência e entrada em vigor

1. O PDMM deve ser objeto de avaliação nos termos da legislação em vigor, devendo proceder-se à sua revisão no prazo máximo de 10 anos.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Artigo 145º

Alteração à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada no presente Regulamento for alterada, as remissões para ela expressas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

ANEXO I

NORMAS APLICÁVEIS À ARPSI DE MIRANDELA

Matriz de Apoio à Decisão

Potenciais usos e ações	Solo rústico			Solo urbano		
	Muito alta e alta	Média	Baixa e Muito baixa	Muito alta e alta	Média	Baixa e Muito baixa
Novas edificações	Não	Autorizado condicionado (atividade agrícola)	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado (zona urbana consolidada)	Autorizado condicionado (zona urbana consolidada)	Autorizado condicionado
Obras de reconstrução (após catástrofe por inundação)	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado
Reabilitação e ampliação	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado
Projetos de interesse estratégico	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado
Novos edifícios sensíveis	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Infraestruturas ligadas à água	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado
Infraestruturas territoriais	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado

Nota: Conceitos do RJUE na sua versão mais atualizada.

Normas aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas da ARPSI	
Classes de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - potenciais usos identificados na matriz de apoio à decisão
Todas as classes de perigosidade	1. Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. 2. Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território; 3. Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis. 4. Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar.



Normas aplicáveis a todas as classes de perigosidade para os potenciais usos em solo urbano e rústico nas áreas da ARPSI	
Classes de perigosidade T=100 anos	Solo urbano e rústico Normas - potenciais usos identificados na matriz de apoio à decisão
	5. Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos. 6. Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas avaliando os benefícios para a área a intervencionar, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes. Por exemplo, deve avaliar-se se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo; se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia, e se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água. 7. Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer. 8. Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia. 9. Assegurar que a classe de risco associada à área a intervencionar não sobe para níveis superiores. 10. Garantir que a alteração do uso ou morfologia do solo pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, a implementação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão, ficam restritas a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo urbano	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano Normas - “Novas Edificações”
Todas as classes de perigosidade	1. Assegurar que a ocupação do espaço urbano tem em consideração as características hidromorfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração. 2. Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos. 3. Promover a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade. 4. Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco.

Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo urbano	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano Normas - “Novas Edificações”
	5. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 6. Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
Muito alta e Alta	7. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 8. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes. 9. Não é permitida a construção de caves. 10. Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência estrutural do edificado utilizando materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano; c) Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota.
Média	11. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento. 12. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água. 13. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano; c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local d) Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação. 14. Não é permitida a construção de caves em área inundável.
Baixa e Muito baixa	15. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que: a) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação; b) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano. 16. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 17. Não é permitida a construção de caves em área inundável.



Normas aplicáveis às “Novas Edificações” em solo rústico	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Rústico Normas - “Novas Edificações”
Todas as classes de perigosidade	1. Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco. 2. Promover a renaturalização das margens do rio e da área contígua, sempre que possível. 3. Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição. 4. Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.
Muito alta e Alta	5. É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento.
Média	6. É interdita a realização de obras de construção, operações de loteamento. 7. Constitui exceção ao ponto anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola. 8. O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.
Baixa e Muito baixa	9. Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que não aumentem a perigosidade da inundação tal como definido nos termos do presente plano. 10. Não é permitida a construção de caves em área inundável. 11. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reconstrução Pós Catástrofe”
Todas as classes de perigosidade	1. Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2. Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território. 3. Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível. 4. Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas.

Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reconstrução Pós Catástrofe”
	5. Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola. 6. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permanecem transitáveis à medida que as águas sobem. 7. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.
Muito alta e Alta	8. No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado: a) Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos; b) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. c) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos. 9. No caso de o edificado ter sido totalmente destruído: a) Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI; b) Caso seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir; c) No caso de ser demonstrada a impossibilidade de realocação, devem ser observadas as seguintes condicionantes: i) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos. ii) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. iii) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 10. O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.
Média	11. Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação. 12. Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento.



Normas para “Reconstrução Pós Catástrofe”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reconstrução Pós Catástrofe”
	13. O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado, e no caso de empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 14. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 15. Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contato direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos; 16. Adotar outras medidas, estruturais ou de gestão, que permitam minimizar o risco decorrente de inundações, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criação de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteção, entre outras.
Baixa e Muito baixa	17. Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 18. Não é permitida a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento. 19. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Normas para “Reabilitação e Ampliação”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reabilitação e Ampliação”
Todas as classes de perigosidade	1. Potenciar a reabilitação dos espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção. 2. Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas. 3. Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água. 4. Renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica. 5. Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação devem permanecer transitáveis à medida que as águas sobem. 6. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação, na situação de manutenção do edificado no mesmo espaço.



Normas para “Reabilitação e Ampliação”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reabilitação e Ampliação”
Muito alta e Alta	7. Nas reabilitações que impliquem a demolição do edificado degradado/em risco e posterior reconstrução, deve ser privilegiada a realocização do edificado para área exterior à zona de risco de inundação, sempre que viável técnica, financeira e socialmente. 8. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 9. Apenas são permitidas obras reconstrução, alteração ou ampliação, sujeitas a parecer da autoridade nacional da água, nas seguintes situações: a) Que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contrário ao da linha de água; b) Em zona urbana consolidada. c) Que visem a diminuir a exposição ao risco de inundação. 10. Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 9, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 11. Nos casos descritos no ponto 10, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações. 12. Nos empreendimentos turísticos é elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes. 13. Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.
Média	14. São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 15. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 16. Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas no ponto 15, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local. 17. Nos casos descritos no ponto 16, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações. 18. Nos empreendimentos turísticos é elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de auto-proteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.



Normas para “Reabilitação e Ampliação”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Reabilitação e Ampliação”
	19. Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.
Baixa e Muito baixa	20. Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 21. Não é permitida a construção de caves ou de novas frações. 22. Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

Normas para “Projetos de Interesse Estratégico”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Projetos de Interesse Estratégico”
Todas as classes de perigosidade	1. A caracterização do projeto deve incluir: a) O objetivo da intervenção. b) Quais os benefícios expectáveis. c) Qual a área de influência. d) A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP). e) Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco. f) Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas. g) Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada. h) Outras informações relevantes considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto. Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação. No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico. 2. Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação. Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o

Normas para “Projetos de Interesse Estratégico”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Projetos de Interesse Estratégico”
	escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização. 3. Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção. 4. Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação. 5. Apresentar soluções para garantir estanquidade do(s) edifício (s).
Muito alta e Alta	6. É interdita a instalação de Projetos de Interesse Estratégico nestas áreas.
Média	7. São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, e devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 8. Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 9. Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência. 10. Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores. 11. Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.
Baixa e Muito baixa	12. Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território. 13. Elaborar um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações. 14. Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

Normas para novos “Edifícios sensíveis”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Edifícios sensíveis”
Muito alta e Alta	1. É interdita a criação de novas construções da tipologia edifícios sensíveis.



Normas para novos “Edifícios sensíveis”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “Edifícios sensíveis”
Média	A matriz de decisão estabelece em área inundável para qualquer nível de perigosidade a proibição de implementação de projetos cuja tipologia inclua os edifícios sensíveis: a) Hospitais, escolas, infantários, creches, qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometida; b) Serviços de emergência como bombeiros, polícia e ambulâncias, serviços fundamentais na resposta a situações de emergência; c) Seveso/PCIP - instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.
Baixa e Muito baixa	

Normas para infraestruturas ligadas à água	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “infraestruturas ligadas à água”
Muito alta e Alta	1. Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação. 2. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 3. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos. 4. Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários.
Média	5. Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas. 6. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25. 7. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente. 8. Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.
Baixa e Muito baixa	9. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

Normas para “Infraestruturas territoriais”	
Classe de perigosidade T=100 anos	Solo Urbano e Rústico Normas - “infraestruturas territoriais”
Todas as classes de perigosidade	1. Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos. 2. Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial. 3. Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas. 4. Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural
Muito alta e Alta	5. Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 6. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 7. Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.
Média	8. Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa. 9. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifica. 10. Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos. 11. É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água
Baixa e Muito baixa	12. Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam. 13. É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, sujeita a parecer da autoridade nacional da água.



ANEXO II

PATRIMÓNIO CULTURAL

Património cultural classificado

Monumentos Nacionais

	NIM	CNS	Designação	Publicação
A	I0103	143	Ponte de Pedra, sobre o rio Tuela/ Ponte românica/ Ponte de Torre de Dona Chama	Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro
B	I0568	12057	Ponte sobre o Tua/ Ponte Velha sobre o rio Tua	Decreto n.º 16-6-1910, de 23 de junho de 1910

Imóveis de Interesse Público

	NIM	CNS	Designação	Publicação
C	I0162		Igreja de Guide/ Igreja de S. Mamede	Decreto n.º 129/77, DR 226, de 29 de setembro
D	I0109		Pelourinho de Torre de Dona Chama	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933
E	I0001	CNS192	Torre de Dona Chama/ Castro de São Brás	Decreto n.º 40 361, DG 228, de 20 outubro de 1955
F	I0720		Pelourinho de Lamas de Orelhão	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933
G	I0536		Pelourinho de Abreiro	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933
H	I0758		Pelourinho de Frechas	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933
I	I0573		Igreja da Misericórdia de Mirandela	Decreto n.º 45/93, DR 280, de 30 de novembro
J	I0239	136	Castro de São Juzende e respetiva ZEP	Decreto n.º 8/83, DR 19, de 24 de janeiro; Portaria n.º 106/85, DR 41, de 18 de fevereiro
K	I0715		Paço dos Távoras	Decreto n.º 8/83, DR 19, de 24 de janeiro
L	I1047		Pelourinho de Mirandela	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933
M	I0581		Solar dos Condes de Vinhais	Decreto n.º 1/86, DR 2, de 3 de janeiro
N	I0569		Castelo de Mirandela	Decreto n.º 40361, DG 228, de 20 de outubro de 1955
O	I0524 I0525 I0538 I0539 I0540 I0541 I0542 I0543 I0544	10643 7014 7015 6898 7018 7017 7019 2522	Abrigos rupestres do regato das Bouças (Abrigos "A", 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) e respetiva ZEP	Decreto n.º 26-A 92, DR 126, de 1 de junho de 1992
P	I0300		Igreja de São Tomé/Matriz de Abambres	Decreto n.º 28/82, DR 47, de 26 de fevereiro



	NIM	CNS	Designação	Publicação
Q	I0439		Igreja de Santo André, paroquial de Avantos	Decreto n.º 1/86, DR 2, de 3 de janeiro
R	I1163		Pelourinho de Vale de Asnes	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de outubro de 1933

Património cultural em vias de classificação

	NIM	CNS	Designação	Publicação
S	-		Conjunto dos Sítios Arqueológicos da Serra de Santa Comba 1 (Arrasto /Regaço das Bouças/Buraco da Pala), 2 (Castelo do Rei de Orelhão), 3 (Abrigo da Ribeira da Pousada) e 5 (Abrigos da Ribeira da Cabreira 2)	Anúncio n.º 104/2014, DR 84, de 2 de maio de 2014

Património cultural inventariado de arqueologia

NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I0002		Poço dos Mouros	Lagar\ Escavado na Rocha	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0003	5422	Nossa Senhora do Monte	Povoado\Fortificado	Sítio
I0015		Capela de Santa Catarina	Vestígio	Monumento\Religião e Simbolismo
I0018		Rua da Igreja	Vestígio\Superfície	Sítio
I0020	41279	Abrigo 13 do Regato das Bouças	Abrigo\sob Rocha	Monumento\Religião e Simbolismo
I0025	6897	Fragão	Fossetes/ Covinhas	Monumento\Religião e Simbolismo
I0031		Capela de São Nicolau	Vestígio\Indício	Monumento\Religião e Simbolismo
I1164		Calçada do Arquinho	Calçada	Monumento\Transportes
I0067	41280	Abrigo 14 do Regato das Bouças	Painel	Monumento\Religião e Simbolismo
I0073		Letras da Breia Velha	Inscrição	Monumento\Religião e Simbolismo
I0074	10768	Muralha	Povoado\Fortificado	Sítio
I0075		Laje do Malhado	Laje	Monumento\Fúnebre
I0076		Quinta da Barca	Povoado	Sítio
I0082		Marco Miliário da Ferradosa 1	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0102	6854	Berrão	Estátua	Monumento\Religião e Simbolismo
I0106		Marco Miliário de São Sebastião	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0107	6438	Pineto	Povoado\Fortificado	Sítio
I0112		Lagar do Poulão	Lagar\Escavado na Rocha	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0113		Marco Miliário da Fonte Romana	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0119		Casa de Helena Correia (Torre Dona Chama)	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0152		Capela de Santa Rita	Vestígio	Monumento\Religião e Simbolismo
I0170	2101	Estátua-Menir da Bouça	Menir	Monumento
I1151		Marco Miliário na Quinta do Verdelho	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0172		Aldeia de Vale de Freixo	Povoado	Sítio



NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I0175		Inscrição «1894» - Casa na Rua de Cima/ Rua Direita, N.º 30	Inscrição	Monumento\Memorial e Evocação
I0186		Fragmento de Padieira - Casa na Rua da Igreja, N.º 5A	Fragmento	Monumento\Religião e Simbolismo
I0189		Vale de Vilarinho	Vestígio\Superfície	Sítio
I0193	10672	Anta 1	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0194	10676	Anta 2	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0195	10711	Anta 3	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0196	10725	Anta 4	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0197	6054	Dólmen do Padre Santo	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0198		Padre Santo	Vestígio\Superfície	Sítio
I0199		Gravuras do Padre Santo	Fossetes/ Covinhas	Sítio
I0201		Inscrição «MCMII» [1902] - Muro, Casa na Rua da Fonte, N.º 11	Inscrição	Monumento\Memorial e Evocação
I0212		Igreja Velha	Vestígio\Indício	Monumento\Religião e Simbolismo
I1165		Marco Miliário na Quinta dos Morais e Castro	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I1150		Marco de Propriedade na Quinta do Verdelho	Marco\Propriedade	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0227		Igreja Velha de Santa Marinha	Vestígio\Superfície	Monumento\Religião e Simbolismo
I0232		Pia dos Enforcados	Lagar\Escavado na Rocha	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0236		Tapado das Urretas	Vestígio\Superfície	Sítio
I0237		Abrigo de Pastor da Muradilha	Abrigo	Monumento\Residencial\Habitação
I0238		Vale de Sardão	Vestígio\Indício	Sítio
I0240		Castelo dos Mouros	Povoado	Sítio
I0241		Quinta do Rio	Vestígio\Superfície	Sítio
I0242		Marra	Marco\Divisão Administrativa	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0251		Povoado de Nossa Senhora de Jerusalém do Romeu	Povoado	Sítio
I0264		Antiga Capela na Rua Silvério Castro	Lagar	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0271		Marco Miliário na Bouça	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0274	2079	Regato da Vacaria	Povoado\Fortificado	Sítio
I0275	6855	Fraga do Penedo	Povoado	Sítio
I0283		Casa de Hugo Lourenço	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0290	6330	Marco Miliário de Vale de Gouvinhas 2	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0293		Povoado de Nossa Senhora do Viso	Povoado	Sítio
I0311		Marco Miliário de Valbom Pitez	Marco\Miliário	Monumento\Fúnebre
I0318	2073	Alto do Prado do Castelo	Povoado\Fortificado	Sítio
I0320		Marco de Divisão da Lomba da Rosa	Marco\Divisão Administrativa	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0321		Gravuras do Malhado 1	Fossetes/ Covinhas	Monumento
I0322	5929	Mamoa do Malhado	Mamoa	Monumento\Fúnebre

NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I0335		Cabeço Murado	Povoado\Fortificado	Sítio
I0336	6021	Anta de Caravelas	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0337		Marco Divisório de Talhas	Marco\Divisão Administrativa	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0339	2067	Cabeço do Mouro	Povoado\Fortificado	Sítio
I0340	6015	Mamoa da A Madorra	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0354		Casa dos Mirandas	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0356		Capela de Santa Maria	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0357		Vila Velha	Povoado	Sítio
I0376		Mina do Vale das Corriças 1	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0378	2020	Fraga do Castelo	Povoado\Fortificado	Sítio
I0385		Senhora do Aviso	Povoado	Sítio
I0386		Cabeço Figueiro	Povoado	Sítio
I0387	41276	Abrigo 11 do Regato das Bouças	Painel	Monumento\Religião e Simbolismo
I0389	5145	São Martinho	Povoado\Fortificado	Sítio
I0391		Capela Velha de Santa Bárbara	Vestígio\Indício	Monumento\Religião e Simbolismo
I0392	2071	Santa Catarina	Povoado\Fortificado	Sítio
I0393	27381	Pedreira 2	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0394	6860	Pedreira 1	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0395	27382	Pedreira 3	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0414		Vila Velha de Valverde	Povoado\Fortificado	Sítio
I0418		Serra de Valverde	Vestígio\Superfície	Sítio
I0421		Capela de Nossa Senhora da Conceição	Vestígio\Indício	Monumento\Religião e Simbolismo
I0429		Escovais	Povoado	Sítio
I0430		Cabeço da Anta	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0431	6065	Trochos	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0432	10767	Alto da Liceira	Povoado\Fortificado	Sítio
I0434	2092	Fraga do Corvo	Painel	Monumento\Religião e Simbolismo
I0435	2076	Buraco da Gralheira	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0436		Fraga das Gralhas	Povoado	Sítio
I0437		Ferrado	Povoado	Sítio
I0438	14519	Castelo da Sobreira	Povoado\Fortificado	Sítio
I0450		Ponte Velha de Abreiro	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0452		Calçada da Pendurada	Via	Monumento\Transportes
I0453.006		Apeadeiro de Avantos da Linha do Tua	Apeadeiro\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0461	7022	Poço dos Mouros	Povoado\Fortificado	Sítio
I0463	1944	Anta da Arcã	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0464	1959	Cemitério dos Mouros	Povoado	Sítio
I0472		Mamoa da Vistosa	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0484		Mina do Vale da Lameira	Mina\Céu Aberto	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0489	41306	Abrigo 6 da Ribeira da Pousada	Abrigo\sob Rocha	Monumento\Religião e Simbolismo
I0490	4893	Castelo do Rei de Orelhão	Povoado\Fortificado	Sítio
I0491	6899	Buraco da Pala	Abrigo\sob Rocha	Sítio



NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I0504		Marco da Ordem de Malta 1	Marco\Propriedade	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0251.01.01.01		Marco da Ordem de Malta no Povoado de Nossa Senhora de Jerusalém do Romeu	Marco\Propriedade	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0519		Muro	Povoado	Sítio
I0521		Quinta da Carrapata	Povoado	Sítio
I0523	6858	Soalheiro	Povoado	Sítio
I0545	41284	Abrigo 10 do Regato das Bouças	Painel	Monumento\Religião e Simbolismo
I0546	2503	Castelo dos Passos	Povoado\Fortificado	Sítio
I0547	7016	Mãe D'Água	Povoado	Sítio
I0552	6856	Arasto	Povoado	Sítio
I0553	7025	Sainça	Povoado	Sítio
I0554		Passadiço	Casa	Monumento\Indeterminado
I0555		Senhora da Carrasqueira	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0556		Mizelo	Povoado\Fortificado	Sítio
I0559		Olival de Alfredo Valente	Vestígio\Superfície	Sítio
I0560		Gruta do Lagar	Lagar	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0561	6603	Mourel	Vestígio\Superfície	Sítio
I0571	5144	Castelo Velho de Mirandela	Povoado\Fortificado	Sítio
I0585		Lagoeiros	Povoado	Sítio
I0626		Marco da Ordem de Cristo	Marco\Propriedade	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0641		Muradilha	Povoado	Sítio
I0643		Marco Miliário da Ferradosa 2	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0644		Marco Miliário da Ferradosa 3	Marco\Miliário	Monumento\Transportes
I0651		Gravuras do Malhado 2	Fossetes/ Covinhas	Monumento\Indeterminado
I0657		Casa de São Cosme	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0678	10648	Abrigo 1 da Ribeira da Cabreira	Abrigo\sob Rocha	Monumento\Religião e Simbolismo
I0702		Antiga Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0713		Fábrica da CUF	Fábrica	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0046	1170	Via Romana XVII	Via	Conjunto\Monumento
I0781		Antas	Vestígio\Superfície	Sítio
I0294	5917	Pereira da Anta 2	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0105		Calçada da Breia Velha	Calçada	Monumento\Transportes
I0778	6057	Antinha	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0785		São Sebastião	Vestígio\Superfície	Sítio
I0788		Calçada da Aldeia da Cortiça	Calçada	Monumento\Transportes
I0806		Mina das Latadas	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0807		Mina do Moinho do Videira	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0780		Pereira da Anta 1	Mamoa	Monumento\Fúnebre

NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I0319		Pereira da Anta 3	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0787		Buraco dos Mouros	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0789		Forno dos Mouros	Mina\Céu Aberto	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0790		Fraga dos Namorados	Mina\Céu Aberto	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0396		Mina dos Trochos	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0779		Arcanha	Mamoa	Monumento\Fúnebre
I0784		Fonte Romana	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0786		Esteio de Talhas	Marco\Divisão Administrativa	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0791		Mina do Vale das Corriças 3	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0835		Antiga Capela de Santa Bárbara	Vestígio\Índicio	Monumento\Religião e Simbolismo
I0894		Mina do Vale das Corriças 2	Mina	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0623	41278	Abrigo 12 do Regato das Bouças	Painel	Monumento\Religião e Simbolismo
I0577		Capela de Santa Marinha	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0479		São Martinho	Povoado	Sítio
I0912		Casa no Largo Dr. Álvaro Soares	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0979		Azenha do Barigel	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0991		Azenha da Amélia	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1016		Recinto sobre a Ribeira da Carvalha	Vestígio	Sítio
I1017		Moinho do Pradinhos	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1019		Moinho no Ribeiro de Agrebom 1	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1044		Moinho do Cabrões	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1046		Capela de Santo Amaro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0596		Mina junto ao Moinho da Ribeira das Olgas	Mina\Céu Aberto	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1125	10778	Pala Ferreira	Abrigo\sob Rocha	Monumento\Indeterminado
I1131		Abrigo da Palorca	Abrigo\sob Rocha	Monumento\Indeterminado
I1132		Lagar da Caroeira	Lagar	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1135		Alto dos Fornos	Povoado	Sítio



NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
I1136		Inscrição no Cabeço dos Pinhos	Inscrição	Monumento\Religião e Simbolismo
I1167		Fossetes na Lamela	Fossetes/ Covinhas	Sítio
I1172		Soalheira	Abrigo	Sítio
	2323	Vila Verde	Povoado Fortificado	
	2522	Regato das Bouças 8/ Abrigo 8 do Regato das Bouças	Arte Rupestre	
	4882	Lamas de Orelhão	Fortificação	
	6013	Prada	Mamoia	
	6861	Vale de Mouros	Vestígios Diversos	
	6862	Pendurada	Povoado	
	6863	Abreiro	Achado(s) Isolado(s)	
	6935	Bireira	Povoado Fortificado	
	6936	Monchicura	Povoado Fortificado	
	7017	Abrigo 6 do Regato das Bouças/ Regato das Bouças 6	Arte Rupestre	
	7018	Regato das Bouças 4/ Abrigo 4 do Regato de Bouças	Arte Rupestre	
	7019	Regato das Bouças 7/ Abrigo 7 do Regato das Bouças	Arte Rupestre	
	7220	Cemitério dos Mouros 2	Povoado	
	10643	Abrigo A do Regato das Bouças	Abrigo	
	12556	Lage 1 de Vale de Juncal	Arte Rupestre	
	12733	Lage 2 de Vale do Juncal	Arte Rupestre	
	38053	Mirandela - Rua da República n.º 12 e Rua Luciano Cordeiro	Cemitério	
	41274	Abrigo Vermelho do Regato das Bouças	Arte Rupestre	
	41281	Abrigo 15 do Regato das Bouças	Arte Rupestre	
	41282	Regato das Bouças 16	Arte Rupestre	
	41283	Regato das Bouças 17	Arte Rupestre	
	41286	Abrigo 19 do Regato das Bouças/ Abrigo do Castanheiro	Arte Rupestre	
	41287	Regato das Bouças 20	Arte Rupestre	
	41288	Abrigo 21 do Regato das Bouças	Arte Rupestre	
	41289	Regato das Bouças 22	Arte Rupestre	
	41290	Regato das Bouças 23	Arte Rupestre	
	41291	Regato das Bouças 24	Arte Rupestre	
	41292	Ribeiro do Vale de Castanheiro 1	Arte Rupestre	
	41293	Escarpa da Pala 1	Arte Rupestre	

NIM	CNS (*)	Designação	Tipologia principal	Categoria
	41294	Abrigo 2/3 da Escarpa da Pala	Arte Rupestre	
	41295	Abrigo 4 da Escarpa da Pala	Arte Rupestre	
	41297	Escarpa da Pala 5	Arte Rupestre	
	41299	Escarpa da Pala 6	Arte Rupestre	
	41300	Escarpa da Pala 7	Arte Rupestre	
	41301	Abrigo 8 da Escarpa da Pala	Arte Rupestre	
	41302	Escarpa da Pala 9	Arte Rupestre	
	41303	Escarpa da Pala 10	Arte Rupestre	
	41307	Ribeira de Pousada 4	Arte Rupestre	
	41308	Abelheira 1	Arte Rupestre	
	41309	Abelheira 2	Arte Rupestre	
	41366	Castelo do Rei Orelhão2	Povoado	
	41375	Regato das Bouças 18 - Núcleo A	Arte Rupestre	
	41377	Abrigo do Regato das Bouças 18 - Núcleo B	Arte Rupestre	
	41378	Regato das Bouças 18 - Núcleo C	Arte Rupestre	
	41379	Regato das Bouças 18 - N Núcleo D	Arte Rupestre	
	42499	Mirandela - Menir da Rua da Portela/ Menir de Mirandela	Menir	
	42629	Portela	Estrutura	

(*) Os arqueossítios que não dispõem de NIM não constam ainda do inventário municipal, sendo identificados pelo seu CNS, conforme informação disponibilizada pelo SI- Endovélico, da responsabilidade do Património Cultural, IP.

Património cultural inventariado de arquitetura



NIM	Designação	Tipologia Principal	Categoria
I0001.01.01.03	Ermida de São Brás de Torre Dona Chama (antiga Igreja matriz de Nossa Senhora da Encarnação)	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0003.03.01.02	Ermida de Nossa Senhora do Monte de Agueiras (invocação original de Nossa Senhora do Castelo)	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0004	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Expectação de Valverde	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0005	Fonte de Vila Novas das Patas, Rua Nova	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0006	Fonte Velha de Milhais, Bairro da Fonte	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0007	Casa de «1921» na Rua Santa Catarina	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0008	Fonte na Rua Santa Catarina	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0009	Ermida de Nossa Senhora do Castelo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0010	Casa na Rua da Capela/ Largo Dr. Carlos Ferreira	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0011	Quinta dos Sarmento	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0012	Capela de Nossa Senhora da Encarnação (convertida)	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0014	Casa na Rua Santa Catarina, N.º 35	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0017	Igreja Matriz de Santa Catarina	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0021	Alminha junto à Igreja Matriz de Agueiras	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0022	Cruz 1, na Rua do Cruzeiro	Cruz	Monumento\Religião e Simbolismo
I0023	Quinta na Rua Principal, N.º 21	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0024	Alminha na Rua Principal	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0026	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0027	Fonte da Mina	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0028	Oratório do Senhor do Bom Caminho	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0029	Alminha junto à Estrada Nacional 315	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0030	Igreja Filial de Santa Maria	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0032	Casa «1846» na Rua do Forno, N.º 5	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0033	Quinta dos Morais Sarmento	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0033.01.01	Pombal da Quinta da Casa Grande	Pombal	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0034	Escola Primária	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0035	Escola Primária	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0036	Capela de São Gonçalo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0037	Casa de «1815»	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0038	Cruzeiro do Senhor do Calvário	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0039	Cruz do Senhor dos Aflitos de São Pedro Velho	Cruz	Monumento\Religião e Simbolismo
I0040	Ermida do Divino Senhor do Calvário	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0041	Casa das Varandas	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar



I0042	Fábrica de Azeite de António dos Santos Romano	Lagar\Azeite	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0043	Quinta dos Romano	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0044	Lagar da Quinta dos Romano	Lagar	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0045	Pontão sobre o Ribeiro de São Pedro Velho	Ponte\Pedonal	Monumento\Transportes
I0047	Quinta de «1731»	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0048	Igreja Matriz de São Pedro	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0049	Fonte do Outeiro	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0050	Fonte do Souto	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0051	Casa na Rua do Choupal/ Travessa da Concelha	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0052	Quinta dos Mairós	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0053	Casa na Rua Dr. Adérito Rodrigues, N.º 51	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0054	Ponte sobre a Ribeira do Arquinho (Torre Dona Chama-Ferradosa)/ Via XVII	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0055	Fonte na Rua de São Martinho	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0056	Lagar de vinho - Rua do Ribeiro (São Pedro Velho)	Lagar\Vinho	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0057	Aqueduto da Cortinha das Noras (São Pedro Velho)	Aqueduto	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0058	Poço da Cortinha das Noras (Chairos)	Poço	Monumento\Hidráulica\de Contenção, Reserva, Abastecimento e Produção de Energia
I0059	Forno de Pão - Rua das Adegas (Corriça)	Forno\Pão	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0060	Fonte na Rua do Forno	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0061	Forno Comunitário de Pão de Ervideira	Forno\Pão	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0062	Casa de «1857» na Rua do Forno/ Largo/ Rua Fundo do Povo	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0063	Oratório de Nossa Senhora da Conceição	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0066	Casa de «1895», na Rua Santa Catarina, N.º 119	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0068	Fonte do Bucho	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0069	Cruz 2, na Rua do Cruzeiro	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0070	Quinta Visconde da Bouça	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0071	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0072	Oratório de Nossa Senhora dos Aflitos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0077	Ponte sobre o Rio Rabaçal (Vale de Telhas-Valpaços)/ Via XVII	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0078	Casa de «1903», na Rua Soldados de Portugal/ Rua Visconde da Bouça	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0079	Cruzeiro do Senhor da Piedade de Bouça	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0080	Ermida de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0081	Fonte no Largo do Prado	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0083	Lagar da Quinta Ferreira, Morais, Figueiredo e Castro	Lagar	Monumento\Exatção, Produção e Transformação



I0084	Igreja Filial de Nossa Senhora do Repouso	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0085	Quinta Morais Figueiredo e Castro (Ferradosa)	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0086	Ermida de Santo António de Ferradosa	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0087	Quinta na Rua Direita, N.º 177	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0088	Alminha junto à Casa do Povo da Bouça	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0089	Forno de Secar Figos em Casinhas	Forno\Figo	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0090	Igreja Matriz de São Lourenço	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0091	Fonte - Rua Fonte Romana (Fradizela)	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0092	Quinta - Rua da Igreja (Fradizela)	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0094	Cruz no Cemitério	Cruz	Monumento\Religião e Simbolismo
I0097	Capela de Nosso Senhor da Piedade	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0098	Igreja Filial de Nossa Senhora da Encarnação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0099	Cruz do Senhor dos Aflitos	Cruz	Monumento\Religião e Simbolismo
I0100	Fonte Romana	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0104	Quinta da Fonte da Mina (Pado a Freixo)	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0108	Fonte do Tanque - Rua da República (Mirandela)	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0110	Quinta Manuel Machado Araújo	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0111	Igreja Matriz de São Miguel	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0114	Fonte no Largo da Fonte	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0115	Casa do Capítulo da Comenda de Santo Ildefonso da Ordem de Cristo de Vale de Telhas	Casa	Monumento\Religião e Simbolismo
I0117	Fonte D'Vide - Rua Fundo do Povo (Vale de Telhas)	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0118	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Encarnação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0120	Casa de «1746», no Largo António Moás/ Travessa das Fontainhas, N.º 77	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0121	Quinta de «1804», Rua dos Combatentes da Grande Guerra, N.º 55 a 61	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0122	Casa na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, N.º 31 a 37	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0123	Quinta Morais Sarmento e Alves Ferreira	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0124	Casa de «1917», na Rua da Fragata, N.º 50	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0126	Vila Maria Antónia	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0127	Casa na Rua António Bernardo Teixeira, N.º 28 a 36	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0128	Capela do Divino Senhor dos Passos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0130	Casa na Rua Carolino Gonçalves, N.º 70	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0131	Casa na Rua Carolino Gonçalves, N.º 56 a 64	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0132	Casa na Rua Carolino Gonçalves, N.º 113 a 117	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar



I0133	Fonte "Trasladada" na Rua João António Gonçalves	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0134	Casa da Ramadinha	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0135	Casa na Rua Carolino Gonçalves, N.º 48	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0136	Casa de «1753», na Rua Carolino Gonçalves, N.º 67 a 73	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0137	Casa Carolino do Espírito Santo Gonçalves	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0138	Quinta Bonfim da Costa Neves	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0139	Moinho no rio Tuela - margem esquerda (Mosteiró)	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0141	Quinta na Rua Fundo de Vila, N.º 12	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0142	Fábrica de Moagem da Torre de João Batista Miranda & C.ª Ltda	Fábrica	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0143	Capela do Senhor dos Aflitos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0144	Moinho no rio Tua - margem direita (Vila Velha, Valverde)	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0145	Ponte sobre o rio de Macedo (Torre Dona Chama-Vilares)	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0146	Moinho de «1789» no rio de Macedo - margem direita (Torre Dona Chama)	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0147	Igreja Matriz de São Bartolomeu	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0148	Quinta Morais Campilho	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0149	Fonte Velha	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0150	Quinta do Seixo ou Morais Sarmento	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0151	Capela de Nossa Senhora da Conceição (originalmente dedicada a Santa Ana)	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0153	Igreja Filial de Santa Rita	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0154	Ermida de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0155	Pelourinho do Concelho de Vale de Telhas	Pelourinho	Monumento\Político-Administrativa e Judicial\Jurisdição (DGMEN)\Régia
I0156	Alminha na Rua Direita	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0157	Casa Pinheiro Cardoso	Casa\Brasonada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0158	Casa na Rua Carolino Gonçalves, N.º 55 a 59	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0159	Moagem próxima da Ponte sobre o rio de Macedo (Torre Dona Chama-Vilares)	Moagem	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0160	Ermida de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0161	Ermida de Nossa Senhora de Fátima	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0164	Casa Machado Falcão, Rua do Adro, N.º 3, 3A e 3B	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0165	Quinta Sá Queiroga e Fins Pinto	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0166	Casa na Rua da Capela, N.º 3	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0167	Casa na Rua da Capela, N.º 10	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar



I0169	Casa no Beco da Rua do Fundo do Povo	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0171	Escola Primária em Ribeirinha	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0172.03	Capela de Nossa Senhora de Vale de Freixo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0173	Casa da Torrinha	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial
I0174	Capela de «1674», na Rua Direita	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0176	Fonte do Cabo	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0177	Casa na Rua de Cima, N.º 3	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0178	Casa na Rua de Cima/ Rua Direita, N.º 15	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0179	Casa no Beco da Rua Direita, N.º 8	Casa	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0180	Quinta no Beco da Rua Direita/ Rua Direita, N.º 2 a 4	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0181	Casa «1894» na Rua Direita/ Largo do Canto	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0182	Quinta Morais Sarmento	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0183	Casa na Rua da Igreja, N.º 25	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0184	Igreja Matriz de Santo Ildefonso	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0187	Quinta na Rua das Flores, N.º 4 a 6	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0188	Quinta no Largo da Fonte, N.º 3 a 7	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0190	Ermida de Senhora do Barreiro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0191	Pombal no Cuco	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0192	Cruz do Senhor dos Perdidos	Cruz	Monumento\Religião e Simbolismo
I0200	Igreja Matriz de Santo André	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0204	Casa de «1888» na Rua das Alminhas/ Rua do Adro, N.º 2	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0205	Ermida de Nossa Senhora do Rosário	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0206	Alminha - Muro da Quinta Verdelho, Rua da Fonte	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0207	Fonte na Rua do Adro	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0209	Casa na Rua do Adro, N.º 5	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0210	Casa de «1791» no Largo Padre Falcão	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0213	Fonte do Prado - Rua Dr. José Augusto Cordeiro (Vale de Gouvinhas)	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0214	Casa de Carlos Cordeiro	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0215	Fonte dos Frutuozos	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0216	Capela de São Ciríaco	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0217	Fonte de Valbom Pitez	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0218	Casa dos Machados	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0220	Escola Primária de Vale de Lagoa	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0222	Casa na Travessa do Tamariz, N.º 4	Casa	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal



I0223	Lagar dos Fontouras	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0224	Escola Primária de Avantos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0225	Casa de Delfim Vaz	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0226	Capela de Santa Marinha	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0228	Casa do Cerieiro	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0229	Poço do Cerieiro	Poço	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0230	Igreja de Nossa Senhora da Assunção	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0231	Casa no Largo do Divino Espírito Santo	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0233	Portal da Casa de Berta Azevedo	Portal	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0234	Fonte de Quintas	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0235	Ermida do Divino Espírito Santo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0243	Quinta dos Xavieres	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0244	Casa Belchior	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0245	Oficina de Ferrador e Tronco	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0246	Fonte no Largo da Feira	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0247	Cruzeiro no Largo da Feira	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0248	Fontanário do Largo da Feira	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0249	Casa Brasonada na Avenida São Sebastião	Casa\Brasonada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0250	Alminha de Nossa Senhora dos Bons Caminhos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0251.01	Capela de Nossa Senhora de Jerusalém do Romeu	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0252	Armazém da Casa dos Mouras	Casa\Anexo/ Arrumos/ Armazém	Monumento\Armazenamento e Logística
I0253	Casa de João Cadavez	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0254	Escola Primária de Miradeses	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0255	Pombal de João Mota	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0256	Casa na Avenida São Sebastião	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0257	Fonte do Largo do Cruzeiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0258	Casa de Vítor dos Anjos	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0259	Casa de Telmo Moreira	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0260	Fonte de Cima	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0261	Casa do Pároco	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0262	Igreja de São Sebastião	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0263	Casa de António Pinto	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0265	Casa dos Dias	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0266	Cruz do Santo	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0267	Capela do Senhor dos Aflitos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo



I0268	Igreja de São Sebastião	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0269	Casa dos Gomes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0270	Fonte na Estrada N315	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0272	Ponte da Formigosa	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0273	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0276	Capela de São Gonçalo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0277	Alminha junto à Escola de Cabanelas	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0278	Cruzeiro de São Sebastião	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0279	Igreja de São Sebastião	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0280	Casa dos Pessanhas	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0281	Lavadouro na Rua de Santo António	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0282	Fonte na Rua de Santo António	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0284	Capela de Santo António	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0285	Casa dos Andrades	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0286	Portal da Casa dos Corujas	Portal	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0287	Casa de Idalina Sousa	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0288	Pombal de D. Constança	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0289	Quinta dos Doutel de Andrade	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0291	Quinta do Salgueiro	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0291.03	Pombal da Quinta do Salgueiro	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0292	Fonte dos Pombais	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0293.01.01.01	Capela da Senhora do Viso	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0295	Casa dos Moraes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0296	Cruzeiro na Rua das Amoreiras	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0297	Capela do Sagrado Coração de Jesus	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0298	Casa dos Barrosos	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0299	Pombal de Ilídia Silva	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0301	Oratório do Senhor dos Passos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0302	Fonte do Cabo	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0303	Capela de São Martinho	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0304	Casa da Maria Viúva	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0305	Quinta dos Melos	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0306	Pombal de Álvaro Vahia	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0307	Fonte de Vale de Martinho	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0308	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0309	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo



I0310	Fonte do Freixo	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0312	Casa dos Pires	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0313	Quinta de Vale de Juncal	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0314	Igreja de Santa Maria Madalena	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0315	Quinta Entre Rios	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0316	Escola Primária Velha de Avidagos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0317	Forno de Telha de Amadeu Correia	Forno\Telha	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0323	Igreja Matriz de São Martinho	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0324	Capela de Nossa Senhora dos Anjos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0325	Capela de São Paulo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0326	Igreja de Santa Bárbara	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0327	Quinta dos Lavadeiras	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0328	Ponte dos Couços	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0329	Ponte das Múrias	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0330	Capela de Santo Amaro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0331	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0332	Quinta dos Montalvão Machado	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0333	Fonte do Terreiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0334	Tanque do Largo	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0338	Portal na Rua de São Miguel	Portal	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0341	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0342	Azenha das Amoreiras	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0343	Fonte do Estado Novo	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0344	Pombal dos Cepedas	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0345	Casa dos Marques	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0346	Casa de Ester Félix	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0347	Portal da Casa de Antónia Gomes	Portal	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0348	Casa dos Melos	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0349	Casa do Coronel Teixeira	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0350	Casal de Nossa Senhora do Desterro	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0351	Fonte do Povo	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0352	Fonte no Largo do Tanque	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0353	Quinta dos Cepedas	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0355	Casa dos Malhões	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar



I0358	Fonte da Nora	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0359	Igreja de Santo António	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0360	Casa de Fernando Pires 1	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0361	Casa Gama	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0362	Pombal de Guribanes	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0363	Lavadouro Público de Paradela	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0364	Portão do Campo do Rugil	Portão	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0365	Casa dos Pires	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0366	Pombal de Valbom dos Figos	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0367	Casa dos Morgados	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0368	Quinta do Cabral	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0369	Casa de Fernando Pires 2	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0370	Capela de Santa Luzia	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0371	Quinta dos Cabrais	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0371.04	Moagem de Guribanes	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\In ferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0372	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0373	Escola Primária de Valbom dos Figos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0374	Pombal de Eduardo Pires	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0375	Pombal de António Maria Castro	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0377	Mina da Freixeda	Mina\Complexo Mineiro	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0379	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0380	Capela Mortuária de Valbom dos Figos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0381	Quinta de Valbom	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0382	Escola Primária de Caravelas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0383	Casa dos Correias	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0384	Alminha do Senhor dos Perdidos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0388	Capela de Nossa Senhora do Aviso	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0390	Capela Nova de Santa Bárbara	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0392.01.01.01	Capela de Santa Catarina	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0397	Quinta dos Bacelaes	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0398	Quinta dos Pereiras Cabrais	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0398.12	Pombal da Quinta dos Pereiras Cabrais	Pombal	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0399	Igreja Matriz de São Vicente	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0400	Casa do Pároco	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Fu nção



I0401	Quinta dos Carrapatoso	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0402	Casa dos Meles	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0403	Cruzeiro do Largo	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0404	Fonte do Largo	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0405	Lavadouro do Largo	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0406	Casa dos Borges	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0407	Casa dos Romas	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0408	Fonte de Baixo na Rua do Paço	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0409	Casa dos Cabrais	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0410	Fonte na Rua do Lameiro	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0411	Portal da Casa dos Esteves	Portal	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0412	Fonte de Cima na Rua do Poço	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0413	Capela de Santo Amaro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0415	Alminha no Bairro Novo	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0416	Capela do Divino Espírito Santo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0417	Quinta do Malheiro	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0419	Capela de Santa Maria Madalena	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0420	Capela Nova de Nossa Senhora da Conceição	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0422	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0423	Quinta de Reimão de Meneses	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0424	Fonte do Vale	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0425	Portal da Casa de António Ramalho	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0426	Quinta de São Silvestre	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0426.03	Azenha da Quinta de São Silvestre	Moinho\Rodas (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0426.04	Pombal da Quinta de São Silvestre	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0427	Ponte de São Silvestre	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0428	Ponte de Valverde	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0433	Escola Primária de Contins	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0440	Quinta dos Barroso	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0441	Pombal de São Sebastião	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0442	Quinta dos Castros	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0443	Casa do Cabral	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0444	Casa dos Santanas	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0445	Casa dos Correias	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar



I0446	Casa dos Morgados	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0447	Casa dos Morais	Casa	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0448	Quinta dos Araújo	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0449	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0451	Quinta da Pendurada	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0453	Linha do Tua	Via\Ferroviária	Conjunto\Monumento
I0453.001	Casa do Guarda no Romeu à Linha do Tua	Casa\Guarda\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.002	Viaduto em Vale de Couços da Linha do Tua	Túnel\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0453.003	Estação Ferroviária do Romeu da Linha do Tua	Estação\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.004	Casa de Passagem de Nível do Romeu da Linha do Tua	Casa\Passagem de Nível\com Guarda	Monumento\Transportes
I0453.005	Ponte Ferroviária do Romeu da Linha do Tua	Ponte\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.007	Apeadeiro de Vilar de Ledra da Linha do Tua	Apeadeiro\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0453.008	Ponte Ferroviária de Carvalhais da Linha do Tua	Ponte\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.009	Casa de Passagem de Nível de Carvalhais da Linha do Tua	Casa\Passagem de Nível\com Guarda	Monumento\Transportes
I0453.010	Estação Ferroviária de Carvalhais da Linha do Tua	Estação\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.011	Apeadeiro Jean Piaget da Linha do Tua	Apeadeiro\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0453.012	Ponte Metálica do Pombal da Linha do Tua	Ponte\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.013	Casa da Passagem de Nível no Pombal da Linha do Tua	Casa\Passagem de Nível\com Guarda	Monumento\Transportes
I0453.014	Apeadeiro de São Sebastião da Linha do Tua	Apeadeiro\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0453.019	Estação Ferroviária de Mirandela da Linha do Tua	Estação\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.021	Túnel Ferroviário de Frechas da Linha do Tua	Túnel\Ferroviário	Monumento\Transportes
I0453.022	Viaduto da Ribeira da Carvalha da Linha do Tua	Ponte\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.023	Estação Ferroviária de Frechas da Linha do Tua	Estação\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.024	Estação Ferroviária do Cachão da Linha do Tua	Estação\Ferroviária	Monumento\Transportes
I0453.025	Casa da Passagem de Nível no Cachão da Linha do Tua	Casa\Passagem de Nível\com Guarda	Monumento\Transportes
I0454	Igreja de São Pedro	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0455	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0456	Casa de António Serrano	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0457	Casa dos Sá Morais	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0458	Casa dos Pereira do Lago	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0459	Portal de Nuno Martins	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0460	Pombal de José Pacato	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0461.01.01.01	Capela de Santa Catarina	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0462	Escola Primária de Cedães	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0465	Igreja Matriz do Espírito Santo	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo



I0466	Fonte na Rua da Escola	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0467	Casa dos Távoras	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0468	Casa dos Carvalhos Chancelheiros	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0469	Villa Joaquina	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0470	Pombal dos Gomes	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0471	Quinta de São Gonçalo	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0473	Igreja de Santo António	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0474	Cerâmica Mirandense	Fábrica	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0475	Alminha na Tarana	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0476	Escola Mista de Carvalhais	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0477	Fonte de Vilar de Ledra	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0478	Oratório do Senhor dos Bons Caminhos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0480	Ponte de Vilar	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0481	Igreja de São Miguel	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0482	Casa na Rua de São Mateus 1 a 9	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0483	Ponte Velha	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0485	Ponte do Franco	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0486	Igreja de São João Baptista	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0487	Solar de Contins	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0488	Fonte de Contins	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0492	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Anunciação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0493	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0494	Cruzeiro no Largo do Cruzeiro	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0495	Cruzeiro no Largo da Paz	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0496	Restaurante Maria Rita	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0497	Museu de Curiosidades	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0498	Casa dos Lopes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0499	Fonte no Largo da Paz	Fonte	Monumento\Higiene
I0500	Fonte Fundeira	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0501	Lagar de Arménio Merêncio	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0502	Igreja Matriz de Santo Estevão	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0503	Capela de Santo Amaro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0505	Casa de Elisa Pinto	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0506	Alminha de Santo Amaro	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0507	Ponte do Boco	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0508	Fonte do Cruzeiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição



I0509	Alminha de Santo António do Romeu	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0510	Casa Aníbal Lima	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0511	Casa da Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Norte	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0512	Escola Primária de Rego de Vide	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0513	Escola Clemente Menéres	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0514	Quinta da Casa Menéres	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0515	Casa do Povo da Casa Menéres	Casa\Povo	Monumento\Cultural e Recreativa
I0516	Cruzeiro de Abreiro	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0517	Casa do Povo do Romeu	Casa\Povo	Monumento\Cultural e Recreativa
I0518	Ponte da EN15 sobre a Ribeira da Açoreira	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0520	Lagar de Maximino Alves	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0522	Casa do Canto	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0526	Capela de São Ciríaco	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0527	Casa dos Guerras	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0528	Quinta dos Gamas Pimentel	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0529	Quinta dos Cabrais	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0530	Casa dos Capelas	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0531	Quinta dos Morais Sarmento	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0532	Lavadouro no Largo do Vimieiro	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0533	Tanque no Largo do Vimieiro	Tanque	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0534	Fonte no Largo do Vimieiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0535	Alminha de Nossa Senhora na Estrada Nacional 15	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0537	Fonte Velha	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0548	Fonte na Estrada Nacional 15	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0550	Escola Primária de Casario	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0551	Memorial a Clemente Menéres	Memorial	Monumento\Religião e Simbolismo
I0557	Pombal dos Morais e Castro	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0558	Escola Primária de Franco	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0562	Forno Comunitário de Vilar de Ouro	Forno\Pão	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0563	Casa de Manuel Contins	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0564	Casa de Adelino Alves	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0565	Fonte de Vilar de Ouro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0566	Forno Comunitário da Agueira	Forno\Pão	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0567	Ponte de São Sebastião (CNS 25194)	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0570	Antiga Estalagem de Abreiro	Casa	Monumento\Comercial e Turística



I0572	Quinta de Monte Meões	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0572.02	Pombal da Quinta de Monte Miões	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0574	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Encarnação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0575	Quinta da Casa de Cima	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0576	Padieira na Casa de João Francisco	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0578	Casa dos Esteves	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0579	Casa na Rua de São Tiago 38 a 50	Casa\Nobre	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0580	Casa na Rua de São Tiago 35 a 39	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0582	Casa na Rua de São Tiago 31 a 33	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0583	Paços do Concelho	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial
I0584	Palacete Carolino Pessanha	Casa\Nobre	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0586	Lagar de José Verdelho	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0587	Igreja Matriz de Santo Ildefonso	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0588	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0589	Capela de Nossa Senhora da Piedade	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0590	Moinho Armindo Pinheiro	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0591	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0592	Oratório de Nossa Senhora do Carmo	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0593	Fonte do Vale	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0594	Quinta dos Gama	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0595	Casa de Maria das Dores Coelhooso	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0597	Portal de João Fernandes	Portal	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0598	Lagar de João Miguel	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0599	Casa de Maria Pinto	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0600	Fontanário do Seixo	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0601	Casa de João Maria Xavier	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0602	Quinta de Santa Luzia	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0603	Casa Agrícola de Maria Grande	Quinta	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0604	Lagar de António Ferreira	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0605	Casa do Povo de Abreiro	Casa\Povo	Monumento\Cultural e Recreativa
I0606	Casa da Botica	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0607	Igreja de São Gonçalo	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0608	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0609	Fonte do Povo	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição



I0610	Lagar Comunitário de Vale de Lobo	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0611	Cruzeiro de Vale de Lobo	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0612	Casa de Valentim Bom	Casa\Alpendrada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0613	Escola Primária do Cachão Norte	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0614	Quinta de Narcisa Costa	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0615	Casa de Cesário Lobão	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0616	Escola Primária do Cachão Sul	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0617	Casa Dr. Mário Rafael	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0618	Casa de São Miguel	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0619	Escola Primária de Vale da Sancha	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0620	Cruzeiro de Navalho	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0621	Capela do Senhor dos Milagres	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0622	Capela da Sagrada Família	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0624	Casa dos Pires	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0625	Capela de Nossa Senhora das Neves	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0627	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Purificação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0628	Capela de Santo António	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0629	Fonte do Paço	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0630	Casa do Povo de Mascarenhas	Casa\Povo	Monumento\Cultural e Recreativa
I0631	Pombal de João Lopes	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0632	Escola Primária de Lamas de Orelhão	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0633	Capela de São Pedro	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0634	Lagar da Casa do Zé da Alice	Lagar	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0635	Quinta dos Mendonça	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0636	Casa na Rua do Outeiro	Casa\Brasonada	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0637	Casa de Álvaro Soares	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0638	Casa do Pelourinho	Casa\Nobre	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0639	Quinta Correia de Oliveira	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0640	Casa Teixeira	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0642	Quinta da Ponte da Pedra	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0645	Ponte da Quinta Branca	Ponte\Viária	Monumento\Transportes
I0646	Associação dos Socorros Mútuos dos Artistas Mirandelenses	Casa	Monumento\Cultural e Recreativa
I0647	Escola Primária de Mirandela	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0648	Hospital Velho	Casa	Monumento\Assistencial e Saúde
I0649	Serviços Técnicos do Município de Mirandela	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial
I0650	Cadeia Velha	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial



I0653	Casa na Rua Luciano Cordeiro 16 a 20	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0654	Casa na Rua de Santo António 50	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0655	Casa na Rua de Santo António 55	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0656	Casa Trindade Dias	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Mul tiFamiliar
I0658	Casa de Albérico Lopes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Mul tiFamiliar
I0659	Casa na Rua de Santo António 19 a 29	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0660	Fonte da Canelha	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0661	Capela de São Gens	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0662	Alminha das Lameiras	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0663	Casa de Marcos Branco	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0664	Fonte de Vila Verdinho	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0665	Fonte Nova	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0666	Fonte Fria	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0667	Tanque na Rua da Escola	Tanque	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0668	Lavadouro Público	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0669	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0670	Quinta de Santo Amaro	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0671	Lagar de Joaquim António Valente	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0672	Quinta de Cima	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0673	Igreja de Santa Águeda	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0674	Alminha de Nossa Senhora	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0675	Casa de Fernando Carvalho	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0676	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0677	Fonte Volante do Prado	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0679	Fonte de António Manuel da Cunha	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0680	Fonte na Rua da Igreja	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0681	Igreja de São Frutuoso	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0682	Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0683	Capela de Nossa Senhora	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0684	Capela de Santo António	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0685	Cruzeiro de Nosso Senhor dos Aflitos	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0686	Fonte da Frieira	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0687	Fonte Limpa	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0688	Fonte da Moreira	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0689	Quinta do Reitor João Guedes	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal



I0690	Escola Primária de Paradela	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0691	Casa Armando Guedes	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0692	Casa dos Braganças	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0693	Casa dos Cid e Melo	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0694	Casa dos Menas	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0695	Casa na Rua Luciano Cordeiro 19 a 23	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0696	Capela de Nossa Senhora do Ó	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0697	Capela de Nossa Senhora do Amparo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0698	Casa Verde	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0699	Casa na Rua de Santa Luzia 44 a 48	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0700	Casa na Travessa de Santa Luzia 2 a 4	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0701	Casa na Rua D. Afonso III 50	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0703	Casa de Auzenda Teixeira	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0704	Escola Primária do Convento	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0705	Quinta dos Pimentéis	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0706	Escola Primária Nuno Canavez	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0707	Lavadouro da Fonte Velha	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0708	Igreja Matriz de São Miguel	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0709	Oratório de Nossa Senhora do Amparo	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0710	Oratório de Nosso Senhor dos Aflitos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0711	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0712	Oratório de São Sebastião	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0714	Quinta de Simão Marques	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0716	Igreja Matriz de Santa Cruz	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0717	Pombal do Sr. João	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0718	Alminha de São Brás Sul	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0719	Alminha de São Brás Norte	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0721	Casa Guedes	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0722	Casa Pereira de Medeiros	Casa\Brasonada	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0723	Casa de João Queiroga	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0724	Fonte do Adro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0725	Capela de Santa Luzia	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0726	Portão dos Guedes	Portão	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0727	Fonte do Ribeiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0728	Fonte da Cascalheira	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0729	Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial



I0730	Casa de Damasceno Campos	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0731	Fonte do Prado Norte	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0732	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Expectação	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0733	Capela de Santa Bárbara	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0734	Fonte da Praça	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0735	Fonte do Pio	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0736	Fonte da Piasca	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0737	Fonte dos Diamantes	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0738	Quinta da Cerca	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0739	Escola Primária de Vale de Madeiro	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0740	Casa Paroquial de Franco	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Função
I0741	Lavadouro Público de Lamas de Orelhão	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0742	Capela de Santo Estêvão	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0743	Capela de São Domingos	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0744	Escola Primária de Cedainhos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0745	Casa da Mirgandeira	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0746	Igreja Matriz de Santa Maria Madalena	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0747	Capela de Santo António	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0748	Igreja Matriz de São Paio	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0749	Capela da Casa do Menino Jesus	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0750	Capela de São Bartolomeu	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0751	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0752	Capela de Nossa Senhora de Lurdes	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0753	Cruzeiro junto à Piscina Municipal	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0754	Escola Primária de Torre de Dona Chama	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0755	Fonte do Povo	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0756	Fonte dos Engaranhados	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0757	Alminha na Rua das Alminhas	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0759	Portal do Tribunal	Portal	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0760	Quintas dos Araújo	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0761	Fornos Comunitários de Frechas	Forno\Pão	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0762	Lagar de Manuel do Rei	Lagar	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0763	Quinta do Choupim	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0763.03	Azenha da Quinta de Choupim	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0764	Antigo Posto da GNR	Casa	Monumento\Segurança, Protecção e Defesa



I0765	Casa de Maria Schneider	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0766	Lavadouro Público de Vale de Prados	Lavadouro	Monumento\Higiene
I0767	Fontanário na Rua do Outeiro	Fontanário	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0768	Fonte de Regodeiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0769	Fonte do Volante	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0770	Fonte na Rua Dr. José Silvano	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0771	Cerâmica da Torre	Fábrica	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0772	Escola Primária de Múrias	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0773	Pombal de António Carrapatoso	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0774	Pombal de Maria dos Santos	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0775	Pombal de Manuel Torres	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0776	Pombal de Manuel Pires	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0777	Pombal dos Fernandes	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0782	Escola Primária de Alvites	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0783	Escola Primária de Vale de Prados	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0792	Escola Primária de Vila Boa	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0793	Forno de Telha no Romeu	Forno\Telha	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0794	Casa do Povo de Mirandela	Casa\Povo	Monumento\Cultural e Recreativa
I0795	Escola Primária da Bouça	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0796	Fonte da Pateira	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0797	Fonte do Bairro	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0798	Fonte do Gricho do Seixo	Fonte\Mergulho	Monumento\Delimitação de Área ou Propriedade
I0799	Fonte na Rua Central	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0800	Fonte do Largo da Azenha	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0801	Alminha no Largo da Igreja	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0802	Capela de Nossa Senhora do Amparo	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0803	Pombal de Arménio Vaz	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0804	Escola Primária de Navalho	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0805	Pombal do Cerieiro	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0808	Quinta Dr. Trigo de Negreiros	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0809	Capela de Nossa Senhora da Guia	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0810	Quinta dos Mendonça	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0811	Capela de Santa Marta	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0812	Cruzeiro de Barcel	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0813	Cruzeiro na Rua da Amoreira	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0814	Igreja Matriz de São Ciríaco	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo



I0815	Fonte na EM 15-4	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0816	Fonte do Prado	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0817	Igreja Matriz de São Gens	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0818	Quinta de D. Amélia Pessanha	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0819	Casa de João Fernandes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0820	Casa dos Lima	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0821	Fonte do Fortilheiro	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0822	Fonte na Rua da Fonte	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0823	Fonte no Largo do Prado	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0824	Igreja de São Pedro	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0825	Quinta dos Sá	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0826	Capela de Santa Bárbara	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0827	Fonte da Ponte	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0828	Igreja Matriz de São Sebastião	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0829	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0830	Capela de Santa Ana	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0831	Casa Canavarro	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0832	Casa de Carolino Lopes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0833	Fonte de Cima	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0834	Fonte do Fundo	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0836	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0837	Fonte Romana	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0838	Igreja Matriz de Santo Apolinário	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0839	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0840	Igreja Matriz de São Salvador	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0841	Cruzeiro de São Salvador	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0842	Casa do Dr. José Alves	Casa\Brasonada	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0843	Casa do Pároco	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0844	Portal na Rua das Fragas	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0845	Escola Primária de Passos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0846	Fonte da Calçada Este	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0847	Fonte no Largo da Sede da Junta	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0848	Fonte do Prado Sul	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0849	Fonte da Calçada Oeste	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0850	Pombal de António Sousa	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal



I0851	Pombal do Dr. José Alves	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0852	Pombal de Fernando Torres	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0853	Igreja Matriz de Santo André	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0854	Capela de São Sebastião	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0855	Casa dos Pimentéis	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0856	Escola Primária Velha de Passos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0857	Escola Primária da Freixeda	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0858	Fonte no Largo de Santo André	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0859	Pombal da Mina 1	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0860	Pombal da Mina 2	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0861	Pontão do Alto da Cabeça de Águia	Pontão	Monumento\Transportes
I0862	Igreja Matriz de São Brás	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0863	Capela de São Bernardino	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0864	Fonte do Terreiro	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0865	Casa dos Rocha	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0866	Cruzeiro de Vale da Sancha	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0867	Oratório de Nossa Senhora dos Caminhos	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0868	Alminha de Vale da Sancha	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0869	Igreja de São Gonçalo	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0870	Casa de Mário Mendanha	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0871	Igreja de São Bento	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0872	Lagar de Judite Macedo	Lagar\Azeite	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0873	Igreja de Santo Isidro	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0874	Igreja de São Ciríaco	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0875	Fonte da Gricha	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0876	Fonte de Vale de Covo	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0877	Casa de Alberto Fernandes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0878	Casa de Maria Dias	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0879	Casa de João Gonçalves	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0880	Casa de António Correia	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0881	Casa do Tribunal	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial
I0882	Quinta de Humberto Pereira	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I0883	Casa de João Castro	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0884	Casa de Manuel Angélico	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0885	Alminha de Nossa Senhora de Fátima	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0886	Cruzeiro Junto à Alminha de Nossa Senhora de Fátima	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo



I0887	Cruzeiro do Largo de São Roque	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I0888	Capela de São Roque	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0889	Capela de São Bartolomeu	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0890	Igreja Matriz de São Pedro	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0891	Alminha na Estrada CM1084	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I0892	Fonte Velha	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0893	Igreja de Santo Estêvão	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0895	Escola Primária de São Pedro de Vale do Conde	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0896	Pombal de André Geraldo	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0897	Casa na Rua da República 223 a 225	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0899	Casa na Rua Dr. Álvaro Soares 13 a 19	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0900	Capela de São João	Capela	Monumento\Religião e Simbolismo
I0901	Escola Primária de São Salvador	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0902	Sede do Sport Clube de Mirandela	Casa	Monumento\Cultural e Recreativa
I0903	Casa na Rua de Santo António 65 a 67	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0904	Casa na Rua de Santo António 61 a 63	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0905	Casa das Louças	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0906	Casa na Rua de Santo António 26 a 28	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0907	Casa na Rua Alexandre Herculano 28 a 32	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0908	Casa na Rua de São Mateus 33 a 37	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0909	Casa na Rua das Amoreiras 18	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0910	Pensão Praia	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0913	Edifício da Associação Comercial e Industrial de Mirandela	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0914	Casa Parente	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0915	Quinta do Convento	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0916	Casa da Residencial Entre Pontes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0917	Casa de Jorge Pires	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0918	Antigo Quartel dos Bombeiros Voluntários de Mirandela	Casa	Monumento\Segurança, Protecção e Defesa
I0919	Salesianos de Mirandela	Igreja	Monumento\Religião e Simbolismo
I0920	Casa na Rua do Tanque 15	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0921	Casa na Rua da República 111 a 113	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0922	Casa na Rua da República 187 a 189	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0923	Edifício na Rua da República 183 a 185	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0924	Casa na Rua Cabo de Vila 30	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I0925	Casa na Rua do Toural 2	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar



I0926	Casa Agrícola no Largo do Toural 5 a 9	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0927	Casa na Rua do Rosário 22 a 24	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0928	Casa no Largo da Igreja 9	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0929	Edifício Curral	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0930	Casa na Rua Alexandre Herculano 10 a 18	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0931	Casa na Rua de São Cosme 44 a 48	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0932	Casa na Rua Luciano Cordeiro 48	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0933	Casa na Rua Luciano Cordeiro 44 a 46	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0934	Casa na Rua Luciano Cordeiro 38 a 42	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0935	Casa na Rua da República 84 a 92	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0936	Quinta na Rua da República 119 a 131	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I0937	Escola Primária de Suções	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0938	Casa na Rua da República 104 a 108	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I0939	Casa na Rua Montevideu 3 a 7	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0940	Escola Primária do Bairro Operário	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0941	Carreira de Tiro da GNR	Carreira de Tiro	Monumento\Segurança, Protecção e Defesa
I0942	Estação de Bombagem de Mirandela	Estação\Bombagem	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0943	Edifício da Caixa Geral de Depósitos	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0944	Casa na Rua da República 74 a 76	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I0945	Casa na Rua de Santa Luzia 2 a 14	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0946	Casa na Travessa D. Afonso III 15	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0947	Casa da Rua da República 99 a 102	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I0948	Escola Primária da Central	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0949	Escola Primária de Golfeiras	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0950	Moinho do Prado Sul	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0951	Quartel da Guarda Nacional Republicana	Casa	Monumento\Segurança, Protecção e Defesa
I0952	Fonte na EN15	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I0953	Azenha da Moimela	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0954	Azenha da Terrena	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I0955	Azenha da Quinta da Barca	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação



I0956	Azenha do Cabeço	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0957	Azenha de Miradeses	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior\Fixo\Permanente	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0958	Azenha de Vale de Freixo	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0959	Azenha de Eixos	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0960	Azenha da Ponte da Pedra	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0961	Azenha do Canal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0962	Azenha da Ribeirinha	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0963	Azenha da Benedita	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0964	Azenha do Cabeço do Marinheiro	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0965	Azenha de Teixeira de Gomes	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0966	Azenha de Contins	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0967	Azenha de Vale de Juncal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0968	Azenha do Valongo	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0969	Azenha das Latadas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0970	Azenha dos Amieiros	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0971	Azenha das Figueiras	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0972	Azenha de Frechas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação



I0973	Azenha do Areal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0974	Azenha dos Choupos	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0975	Azenha do Agostinho	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0976	Azenha de Chelas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0977	Azenha da Maravilha	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0978	Azenha na Ribeira do Vale do Martinho	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0980	Escola Primária de Eixes	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0981	Moinho de São Sebastião	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0982	Moinho na Ponte de Vilares 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0983	Tanque de Água da Torre de Dona Chama	Tanque	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0984	Mãe D'Água da Torre de Dona Chama	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I0985	Escola Primária de São Pedro Velho	Escola\Primária	Monumento\Educação
I0986	Moinho de Mieiros Norte	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0987	Pombal no Vale da Azenha	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0988	Lagar na Rua de São Miguel 6	Lagar\Azeite	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0989	Pombal da Quinta do Cacho	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0990	Pombal na Ribeira do Vale do Arrouso	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I0992	Azenha do Maximino	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0993	Azenha do Barnabé	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0994	Azenha do Vale Grande	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0995	Azenha da Ponte	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0996	Azenha da Sabina	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0997	Azenha do Batista	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I0998	Pombal na Paradelas	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal



I0999	Moinho da Destilaria	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1000	Pombal na Hortinha	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1001	Fábrica Velha	Casa	Monumento\Armazenamento e Logística
I1002	Pombal no Cabeço da Couraceira	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1003	Moinho na Ribeira de Brinço	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1004	Pombal em Vale de Lagoa	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1005	Pombal no Convento das Flores	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1006	Pombal do Alto do Marco	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1007	Pombal em Pousadas	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1008	Pombal do Cabral 1	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1009	Pombal do Cabral 2	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1010	Moinho do Carrasco	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1011	Fontanário na Açoreira	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Exatção e Distribuição
I1012	Pombal na Açoreira	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1013	Moinho Velho	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1014	Pombal de Luisa Machado	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1015	Alminha na Rua Santa Maria	Oratório	Monumento\Religião e Simbolismo
I1018	Moinho do Veiga	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1020	Moinho no Ribeiro de Agreborn 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1021	Moinho nas Pias	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1022	Moinho no Ribeiro da Figueirinha Brava	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1023	Moinho no Ribeiro de Vila Verde	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1024	Moinho no Ribeiro do Macedinho 1	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1025	Moinho no Ribeiro do Macedinho 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1026	Moinho na Ribeira da Flagosa	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1027	Moinho no Ribeiro das Olgas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1028	Moinho na Ribeira da Carvalha	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação



I1029	Moinho na Ribeira do Vale de Linhares 1	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1030	Moinho na Ribeira do Vale de Linhares 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1031	Pombal em Pai Torto	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1032	Pombal de João Deimão	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1033	Lavadouro de Mascarenhas	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1034	Moinhos no Terreiro dos Moucos	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1035	Moinho na Ribeira de Suções	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1036	Azenha do Salvador	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1037	Moinho no Vale das Uvas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1038	Moinho Queimado	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1039	Azenha do Carvalhal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1040	Pombal no Vale Escuro	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1041	Pombal na Fonte do Seixo	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1042	Escola Primária de Guide	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1043	Pombal no Vale do Martinho	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1045	Inscrição na Fraga da Patócha	Inscrição	Monumento\Religião e Simbolismo
I1048	Escola Primária de Fradizela	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1049	Casa Agrícola de Adelino Pinto	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I1050	Moinho do Pontão	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1051	Pombal no Castelo Velho	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1052	Escola Primária de Vila Nova das Patas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1053	Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela	Casa	Monumento\Político-Administrativa e Judicial
I1054	Casa na Rua de São José	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1055	Escola Primária de Mosteiró	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1056	Moinho de Mieiros Sul	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Exatção, Produção e Transformação
I1057	Edifício na Rua Clemente Menéres 8 a 12A	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I1058	Edifício na Rua Simão Marques Pinheiro 13 a 19	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I1059	Escola Primária de Vilares	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1060	Edifício na Rua da República 58 a 60	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar
I1061	Edifício na Rua da República 3 a 9	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Multifamiliar



I1062	Escola Primária de Vale de Asnes	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1063	Edifício na Rua da República 155 a 157	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1064	Edifício Maria José Machado Bragança	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1065	Edifício na Rua da República 135 a 137	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1066	Edifício na Rua da República 85 a 89	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1067	Edifício na Rua da República 52 a 57	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1068	Edifício na Rua da República 47 a 55	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1069	Edifício na Rua da República 199 a 201	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1070	Casa na Rua da República 227 a 229	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1071	Casa na Rua Engenheiro Machado Vaz 798	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1072	Quinta das Andorinhas	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\MultiFamiliar
I1073	Quinta de São João	Quinta	Monumento\Residencial\Agricultura e Florestal
I1074	Casa da Floresta de Passos	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Função
I1075	Escola Primária de Carvalhais	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1076	Escola Primária de Vale de Telhas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1077	Escola Primária de Vale de Salgueiro	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1078	Escola Primária de Cabanelas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1079	Escola Primária de Valongo das Meadas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1080	Escola Primária de Vale de Juncal	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1081	Escola Primária de Vila Verde	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1082	Pombal do Curral	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1083	Lavadouro de Avidagos	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1084	Lavadouro de Caravelas	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1085	Lavadouro de Vila Nova das Patas	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1086	Lavadouro de Ribeirinha	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1087	Lavadouro de Vale da Sancha	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1088	Lavadouro de Freixeda	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1089	Lavadouro de Valbom dos Figos	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1090	Lavadouro no Largo da Feira	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1091	Lavadouro da Mãe de Água	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1092	Lavadouro da Fontela	Lavadouro	Monumento\Higiene
I1093	Fonte no Bairro da Escola	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I1094	Bairro Operário	Bairro	Conjunto\Monumento
I1095	Moinho da Carqueja	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1096	Moinho dos Paulos	Moinho\Rodagem (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação



I1097	Moinho da Ribeira 1	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1098	Moinho do Vilar	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1099	Moinho da Agricha	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1100	Moinho do Carrasco Norte	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1101	Moinho da Ribeira 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1102	Moinho do Regueiral	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1103	Azenha do Serrano	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1104	Moinho do Ribeiral 1	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1105	Moinho do Ribeiral 2	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1106	Moinho do Ribeiral 3	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1107	Moinho das Olas	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1108	Antigos Correios de Torre de Dona Chama	Casa	Monumento\Serviços
I1109	Casa na Rua Tenente Morais Sarmento 11 a 15	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1110	Casa na Rua Tenente Morais Sarmento 17	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1111	Casa na Rua Dr. Bonfim da Costa Neves 21	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1112	Casa na Rua Carolino Gonçalves 103 a 107	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Unifamiliar
I1113	Moinho da Tapada	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1114	Azenha no Pomar	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1115	Moinho da Ribeira	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1116	Moinho do Pisão	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1117	Moinho das Canameiras	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1118	Moinho do Vale Grande	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1119	Azenha do Monsalvarga do Baçal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Vertical\Propulsão\Inferior	Monumento\Extração, Produção e Transformação



I1120	Moinhos	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1121	Moinho do Barrocal	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1122	Moinho do Salto	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1123	Moinho da Arçanheira	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1124	Moinho do Olival	Moinho\Roda (Oliveira, Galhano e Pereira: 1983)\Horizontal\Rodízio	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1126	Hotel Miratua	Casa	Monumento\Comercial e Turística
I1127	Casa na Rua de São Cosme 36	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I1128	Casa de Narciso Lopes	Casa	Monumento\Residencial\Habitação\Uni familiar
I1129	Fonte do Prado	Fonte	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição
I1130	Cruzeiro do Bortéal	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I1133	Nicho do Santinho	Nicho	Monumento\Religião e Simbolismo
I1134	Quinta do Cabeço	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I1137	Escola Primária de Abambres	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1138	Escola Primária de Vale Martinho	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1139	Escola Primária da Soutilha	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1140	Escola Primária Nova de Avidagos	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1141	Antiga Escola Primária de Barcel	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1142	Escola Primária em Barcel	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1143	Escola Primária em Ferradosa	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1144	Escola Primária em Vilar de Ledra	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1145	Telescola em Vila Verdinho	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1146	Escola Primária em Pai Torto	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1147	Escola Primária em Vale de Lobo	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1148	Antiga Escola Primária em Vila Verdinho	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1149	Escola Primária em Chelas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1152	Escola Primária em Fonte da Urze	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1153	Escola Primária em Couços	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1154	Antiga Escola Primária em Eivados	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1155	Escola Primária em Eivados	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1156	Escola Primária em Frechas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1157	Escola Primária em Mascarenhas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1158	Escola Primária em Pereira	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1159	Escola Primária em Vilar de Ouro	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1160	Escola Primária em Vale de Gouvinhas	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1161	Escola Primária em Quintas	Escola\Primária	Monumento\Educação



I1162	Escola Primária em Valverde da Gestosa	Escola\Primária	Monumento\Educação
I1166	Pombal na Azenha da Vila Velha	Pombal	Monumento\Criação e Exploração Animal
I1168	Forno na Barroca 1	Forno\Figo	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1169	Forno na Barroca 2	Forno\Figo	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1170	Forno de Secar Figos no Vale a Noroeste de Milhais	Forno\Figo	Monumento\Extração, Produção e Transformação
I1171	Quinta Rodrigues Fente (Milhais)	Quinta	Monumento\Residencial\Agrícola e Florestal
I1174	Cruzeiro de «1951» de Nossa Senhora dos Aflitos em Milhais	Cruzeiro	Monumento\Religião e Simbolismo
I1175	Fonte de Mergulho do Cruzeiro em Milhais	Fonte\Mergulho	Monumento\Hidráulica\de Elevação, Extração e Distribuição

NOTA: O NIM destas referências não se encontra representado na respetiva peça desenhada, uma vez que a sua representação dificultaria a leitura da peça desenhada.

ANEXO III

OBJETIVOS PROGRAMÁTICOS DAS UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO (UOPG)

U1 – Cidade de Mirandela	
Formas de execução	Concretiza-se através da elaboração de plano de urbanização
Objetivos programáticos	i) Assegurar a conservação, requalificação, colmatção e expansão do parque edificado da área de intervenção com vista a um crescimento sustentável e a uma qualificação generalizada do espaço urbano; ii) Definir espaços vocacionados para o desenvolvimento de atividades económicas e financeiras e dotá-los de meios com o objetivo de atrair e fixar população, contrariando o envelhecimento populacional e simultaneamente contribuir para a diversificação do tecido empresarial; iii) Definir espaços vocacionados para desenvolvimento articulado do turismo, da cultura, do ensino e do lazer, ao serviço da população e como foco de atração de visitantes nacionais e estrangeiros; iv) Definir espaços vocacionados para o desporto e recreio, de referência internacional e devidamente estruturados; v) Definir uma estrutura ecológica que vise a qualificação ambiental, salvaguardando os valores naturais presentes na área de intervenção e valorize o espaço público; vi) Proteger e dinamizar o património existente, reforçando a sua importância; vii) Proteger os solos agrícolas e dinamizar a sua utilização, enquanto atividade económica e de valorização da paisagem e do produto local; viii) Implementar a estratégia para a mobilidade, criando uma cidade devidamente articulada com a região em que se insere, apostando também na funcionalidade inerente a um sistema urbano equilibrado para solucionar a sobrecarga contínua que se verifica atualmente no centro da cidade, e melhorar a acessibilidade a todos os núcleos estruturantes existentes e de desenvolvimento a criar; ix) Contribuir para a implementação da estratégia para a mobilidade, criando uma cidade devidamente articulada com a região em que se insere, apostando também na funcionalidade inerente a um sistema urbano equilibrado para solucionar a sobrecarga contínua que se verifica atualmente no centro da cidade, e melhorar a acessibilidade a todos os núcleos estruturantes existentes e de desenvolvimento a criar; x) Dotar a área de intervenção de infraestruturação adequada para um modelo de ocupação e utilização sustentáveis; xi) Contribuir para a implementação da Estratégia Local de Habitação; xii) Contribuir para a implementação das Estratégias de Desenvolvimento e Reabilitação Urbana; xiii) Contribuir para que a área abrangida pela UOPG venha a ser um território sustentável e adaptado às alterações climáticas.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de quatro anos para publicação do plano de urbanização, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) A área de intervenção do Plano inclui solo rústico e solo urbano; iii) Aos espaços classificados como solo rústico aplica-se o regime de usos e ocupação constante das respetivas categorias de espaço abrangidas; iv) Nos espaços naturais, agrícolas e florestais abrangidos pelo PU, localizados na contiguidade, ou entre solo urbano, deve ser ponderada a possibilidade de acolher utilizações de fruição e lazer compatíveis com os respetivos regimes, mas que promovam vivências complementares às dos espaços verdes urbanos; v) Nos espaços classificados como solo urbano, o plano de urbanização, toma como referência a qualificação do solo constante do PDM e os respetivos parâmetros urbanísticos como parâmetro máximos, desagregando as categorias de espaço consoante as necessidades de adequação ao modelo a desenvolver



U1 – Cidade de Mirandela

	para a cidade e limitando esses parâmetros em função das características específicas de cada área, da sua inserção urbanística e da sua utilização; vi) O plano de urbanização deve identificar as áreas a delimitar como unidades de execução para uma melhor execução do plano, estabelecendo os respetivos índices de utilização média; vii) Sem prejuízo do PU dever respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade correspondentes à classificação e qualificação do solo estabelecidas no presente Plano para a sua área de intervenção, poderá recorrer ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, à melhoria das condições económicas, sociais, culturais e/ou ambientais.
--	--

U2 – Campus Tecnológico

Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor em solo rústico, na modalidade específica de plano de intervenção em espaço rústico PIER, ou, caso as condições económicas, estratégicas e de ordenamento assim o justifiquem, é admitida a elaboração de plano de pormenor para reclassificação do solo como urbano com efeitos registais; ii) A desenvolver por iniciativa municipal ou por iniciativa de um ou mais proprietários de solo abrangidos, mediante elaboração de contrato para planeamento com o município.
Objetivos programáticos	i) Criar um espaço vocacionado para a instalação de empresas, atividades e instituições com uma elevada componente de inovação e tecnologia e criativa; ii) Assegurar a integração e articulação interna entre as diferentes ocupações e usos propostos, suportada numa estrutura verde de valorização do espaço público e promoção da qualidade ambiental; iii) Vocacionar áreas específicas para a instalação de pelo menos um estabelecimento hoteleiro, áreas de comércio e serviços de apoio às atividades, empresas e estabelecimentos a instalar; iv) Dotar a área das redes e sistemas de infraestruturas e serviços necessários e adequados ao funcionamento dos usos previstos; v) Promover a articulação e dinamização com outras estruturas e serviços existentes no município e com as quais se possam estabelecer sinergias e relações de complementaridade.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de sete anos para publicação do plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) As ocupações e utilizações admitidas são as constantes do Artigo 100º; iii) O regime de edificabilidade aplicável é o constante no número 1 do Artigo 101º; iv) Sem prejuízo do PP dever respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade determinados nos artigos identificados nas subalíneas anteriores, poderá recorrer ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, à melhoria das condições económicas, sociais, culturais e/ou ambientais; v) O IUm aplicável à área da U2 = 0,7 m²/m².

U3 – Complexo da Maravilha (Subuopg 3A e subuopg 3B)	
Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de um plano de pormenor para a totalidade da U3 ou de um plano de pormenor para cada subuopg: a. Plano de Pormenor da Zona de Atividades Económicas da Maravilha; b. Plano de Pormenor da Zona de Turismo e Lazer da Maravilha. ii) A área da subuopg 3A, pode concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor em solo rústico, com efeitos registais para reclassificação do solo para urbano, ao abrigo do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial; iii) A área da subuopg 3B concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor em solo rústico mantendo a classificação do solo como rústico; iv) A desenvolver por iniciativa municipal ou por iniciativa de um ou mais proprietários de solo abrangidos, mediante elaboração de contrato para planeamento com o município.
Objetivos programáticos	i) São objetivos gerais da U3: a. Definir o uso e ocupação do espaço promovendo o aproveitamento e qualificação da área delimitada como subuopg 3A para atividades económicas e a área da subuopg 3B para atividades de turismo, pedagógicas, desportivas e recreativas; b. Garantir a correta articulação entre as atividades duas subuopg, em que a solução a prever para a área da subuopg 3A não pode comprometer a qualidade do programa a instalar na subuopg 3B que do ponto de vista funcional quer visual; ii) São objetivos específicos para a área da Subuopg 3A: a. Ordenar e valorizar o espaço, definindo a correta implantação de áreas para atividades económicas admitidas; b. Garantir o acesso no sentido do nó da A4; c. Salvar uma zona verde de enquadramento, livre de edifícios, numa faixa confinante com a Subuopg 3B, com uma largura mínima de 50m; d. Assegurar que a volumetria dos edifícios a propor e as atividades a instalar não comprometem os objetivos definidos para a Subuopg 3B; iii) São objetivos específicos da Subuopg 3B: a. Implementar um programa de intervenção assente na complementaridade entre atividades turísticas, pedagógicas, desportivas e recreativas, admitindo-se a instalação de empreendimentos turísticos, atividades de animação turística e de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva; b. Criar um conjunto de áreas vocacionadas para prática desportiva, incluindo desportos informais, desportos radicais, parque aventura, circuitos e trilhos pedestres e cicláveis; c. Valorizar as margens do rio numa perspetiva de conservação da natureza e de desenvolvimento de atividades recreativas, preservando e recuperando a galeria ripícola e requalificando a praia fluvial; d. Prever a expansão do parque de campismo e caravanismo; e. Promover a recuperação ambiental e paisagística da antiga pedreira, avaliando a possibilidade da sua utilização para atividades desportivas, de recreio e lazer; f. Implementar espaços de estadias, edifícios e estruturas de apoio às atividades a desenvolver na unidade, reduzindo as áreas construídas e impermeabilizadas ao mínimo indispensável para a concretização do programa; g. Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno, para minorar os volumes de aterro e escavação, e promoção de uma correta integração paisagística das edificações;



U3 – Complexo da Maravilha (Subuopg 3A e subuopg 3B)	
	h. É admitida pontualmente a habitação no caso de situações existentes e para residência de funcionários relacionados com as atividades a instalar; i. Procurar a articulação física e temática entre esta unidade e os espaços de recreio e lazer já consolidados na cidade.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de 10 anos para publicação de cada plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) Na elaboração dos Planos devem ser respeitadas as matrizes de uso e ocupação das diversas categorias de solo rústico abrangidas pela área de intervenção, podendo ser feito recurso ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que não comprometa os objetivos e regime de edificabilidade definidos para a estrutura ecológica e, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, económicas, culturais e/ou ambientais; iii) Na subuopg 3A: a. As ocupações e utilizações admitidas são as constantes do Artigo 100º; b. O regime de edificabilidade aplicável é o constante no número 1 do Artigo 101º; c. Sem prejuízo do PP dever respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade determinados nos artigos identificados na subalínea anterior, poderá recorrer ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, à melhoria das condições económicas, sociais, culturais e/ou ambientais.

U4 – Torre de Dona Chama	
Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor; ii) É admitida a concretização através da constituição de uma unidade de execução caso as características cadastrais sejam favoráveis à adoção desta modalidade de execução.
Objetivos programáticos	i) Promover a consolidação urbana da vila de Torre de Dona Chama; ii) Promover uma ocupação estruturada que garanta a criação de áreas habitacionais e de atividades económicas, assegurando a correta integração entre as diferentes ocupações e usos propostos e entre estes e a área urbana envolvente, garantindo uma imagem urbana harmoniosa e coerente; iii) Definir espaços verdes de utilização coletiva que constituam locais de transição entre diferentes usos e funções; iv) Estabelecer um sistema pedonal e viário estruturado, que minimize conflitos e potencie a segurança da circulação.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de sete anos para publicação do plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) O plano de pormenor toma como referência a qualificação do solo urbano constante do PDM e os respetivos parâmetros urbanísticos como parâmetro máximos, desagregando as categorias de espaço consoante as necessidades de adequação ao modelo a desenvolver para o aglomerado e limitando esses parâmetros em função das características específicas de cada área, da sua inserção urbanística e da sua utilização; iii) Sem prejuízo do PP dever respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade correspondentes à classificação e qualificação do solo estabelecidas no presente Plano para a sua área de intervenção, poderá recorrer ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, à melhoria das condições económicas, sociais, culturais e/ou ambientais.

U4 – Torre de Dona Chama

- iv) O IU_m, a aplicar à UOPG = 0,7 m²/m².

U5 – Nova Zona industrial de Mirandela

Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor em solo rústico, com efeitos registais para reclassificação do solo para urbano, ao abrigo do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
Objetivos programáticos	i) Programar uma área devidamente infraestruturada e equipada que se torne atrativa e que crie condições para fixação de empresas com atividades e dimensões diversas, considerando versatilidade das dimensões e de parâmetros urbanísticos assegurando uma oferta que responda às solicitações mais exigentes e se adapte à procura e às necessidades do mercado; ii) Privilegiar a instalação de empresas com dimensão regional ou nacional na escala de vendas ou prestação de serviços, e com vocação de exportação; iii) Assegurar a possibilidade de serem constituídos lotes de grandes dimensões para responder às solicitações que têm vindo a ser formulados ao Município, e para as quais a atual zona industrial respetiva expansão em curso, não conseguem dar resposta; iv) Possibilitar a concentração de atividades terciárias atraindo o setor económico terciário superior; v) Reforçar a centralidade do aeródromo no contexto de desenvolvimento regional, com a disponibilização de terrenos para fixação de empresas, algumas das quais vocacionadas para serviços complementares à aviação de recreio ou comercial; vi) Assegurar que as reservas de solo a ceder, no âmbito das operações urbanísticas seguintes, permitam a localização dos equipamentos e infraestruturas públicas; vii) Resolver as questões relacionadas com os condicionamentos em presença, nomeadamente com áreas de Reserva Agrícola Nacional e Estrutura Ecológica Municipal; viii) Garantir uma estrutura verde de suporte e enquadramento, salvaguardando as linhas de drenagem natural; ix) Assegurar a proteção e integração paisagística da unidade, mediante a manutenção, sempre que possível, da morfologia do terreno e a criação obrigatória, no seu interior, de uma faixa verde de proteção envolvente à zona industrial que permita a passagem de infraestruturas viárias e dê cumprimento aos requisitos de defesa da floresta contra incêndios; x) Dotar a área das redes e sistemas de infraestruturas e serviços necessários e adequados ao funcionamento dos usos previstos; xi) Estabelecer uma rede viária estruturada, o número de acessos necessários, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados às atividades a instalar; xii) Programar a sua implementação de forma gradual e faseada, nomeadamente no que respeita à infraestruturação; xiii) Estruturar o espaço e as infraestruturas no sentido de permitir a futura expansão do espaço.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de quatro anos para publicação do plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) As ocupações e utilizações admitidas são as constantes do Artigo 100º; iii) O regime de edificabilidade aplicável é o constante no número 1 do Artigo 101º; iv) Sem prejuízo do PP dever respeitar as matrizes de usos e os limites de edificabilidade determinados nos artigos identificados na sublínea anterior, poderá recorrer ao disposto no número 7 do Artigo 120º, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, à melhoria das condições económicas, sociais, culturais e/ou ambientais; v) O IU_m aplicável à área da U5 = 0,7 m²/m².



U6 – Quinta do Convento	
Formas de execução	i) Concretiza-se através de uma unidade de execução para a totalidade da área da unidade ou mediante a constituição de duas subunidades, uma sobre cada categoria de espaço, concretizadas através de uma operação urbanística para o espaço de equipamento e operação de loteamento para o espaço habitacional a consolidar, cumprindo os objetivos programáticos, condições e parâmetros a seguir estabelecidos.
Objetivos programáticos	i) A operação urbanística a desenvolver para o espaço de uso especial deve ter como objetivo a manutenção das valências desportivas e a valorização do espaço e das edificações existentes; ii) A operação urbanística para a parcela da Quinta do Convento qualificada como espaço habitacional a consolidar deve concretizar os seguintes objetivos e disposições: ii.1) Definir um zonamento que estabeleça: uma zona destinada habitação, uma zona destinada a estabelecimento hoteleiro, uma, ou mais zonas destinadas a espaços verdes de utilização pública com dimensão suficiente para ser considerada como parque verde urbano estruturante e uma ou mais zonas destinadas equipamentos de utilização pública; ii.2) A zona a destinar a habitação não pode promover a dispersão das parcelas habitacionais, admitindo-se que se organize em duas zonas que, no seu conjunto, não afetem mais do que 40% da categoria de espaço habitacional inserida na U6, incluindo nesta os respetivos arruamentos e espaços verdes comuns; ii.3) Sem prejuízo da localização de outros equipamentos de utilização coletiva a prever, deve ser contemplada uma área que permita a expansão dos equipamentos desportivos na continuidade dos existentes; ii.4) Deve ser prevista uma ligação viária entre a zona a norte da U6 e a zona a sul da U6, devidamente projetada em termos de traçado, perfil com zonas verdes, soluções de mobilidade suave e tráfego lento que evitem que a mesma constitua uma barreira e um elemento de fragmentação do espaço; ii.5) Devem ser previstos acessos pedonais, ou outros que transponham a linha do caminho de ferro desativado, para melhor articulação com a Rua da República, promovendo a redução do efeito de barreira da linha; ii.6) Preservar e integrar as estruturas edificadas da Quinta com o objetivo de perpetuar a sua memória, sempre que tecnicamente viável, com uso habitacional ou alterando o uso para acolher uso turístico e/ou cultural, nomeadamente edifícios da quinta, troços de muros, percursos e estruturas agrícolas, poços e tanques; ii.7) A edificação nova pode acolher os seguintes usos: habitação, empreendimentos turísticos e usos complementares de comércio, serviços e restauração, e equipamentos públicos ou privados de utilização coletiva obedecendo aos parâmetros constantes das alíneas seguintes; ii.8) Privilegiar soluções paisagísticas que recuperem a memória das culturas produtivas associadas à história da quinta e das culturas e espécies arbóreas características do território do concelho; ii.9) A área de construção a afetar a uso habitacional tem de ser inferior a 50% da área de construção total a propor no espaço habitacional a consolidar, e admite diversas tipologias habitacionais e construtivas desde que seja garantida a articulação harmoniosa com a envolvente.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) As obras de urbanização devem ser iniciadas entre o quarto e o sétimo ano de vigência da 2ª revisão do PDM, após aprovação das operações urbanísticas necessárias; ii) A operação urbanística a desenvolver para a totalidade da área da quinta qualificada como espaço habitacional a consolidar, em conformidade com o

U6 – Quinta do Convento

	disposto na alínea anterior tem de respeitar cumulativamente os seguintes parâmetros urbanísticos: i. 1) O índice máximo de ocupação do solo é de 20%; i. 2) O índice máximo de utilização é de 0,5 acima do solo; i. 3) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 30%; i. 4) O número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 metros; iii) O IUm aplicável à área da U6 = 0,3 m²/m².
--	--

U7 – Vale da Azenha

Formas de execução	Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor, delimitação de unidade de execução ou projeto de execução para todo o espaço com as especialidades necessárias à sua requalificação e concretização dos objetivos programáticos a seguir descritos.
Objetivos programáticos	i) Desenvolver um projeto para toda a área que vise a construção de um parque urbano de excelência que inclua recuperação da ribeira, espaços e equipamentos de lazer, cultura, desporto e atividades de animação turística e de recreio; ii) A requalificação do Vale da Azenha, entre a estação do caminho de ferro e o cemitério, deve incluir a dotação de espaços de lazer equipados em articulação com edifícios de equipamentos culturais existentes e edifícios com potencial para recuperar ou reconverter acolhendo atividades lúdicas, restauração e animação turística; iii) Estabelecer um corredor estruturante que assegure uma relação física e visual do vale naturalizado com o Jardim do Império e o rio a poente, bem como com o núcleo histórico a norte e os espaços de concentração de equipamentos a sul; iv) Assegurar a relação física e visual do vale naturalizado com a zona da Reginord, a nascente, requalificando todo o espaço mediante a integração de usos de lazer, desporto, cultura e acolhimento de eventos e certames; v) Articular as instalações da Polícia de Segurança Pública e outros edifícios particulares com o espaço público, propondo as intervenções adequadas à qualificação de todo o conjunto.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) Os projetos ou planos que concretizam a execução desta unidade devem ser finalizados e as obras iniciadas entre o quarto e o sétimo ano de vigência da 2ª revisão do PDM; ii) Os projetos tomam referência a qualificação do solo constante da planta de ordenamento e os respetivos parâmetros urbanísticos como parâmetro máximos; iii) Em caso de elaboração de plano de pormenor, sem prejuízo do PP dever respeitar as matrizes de usos e ocupação para a sua área de intervenção, poderá recorrer ao disposto número 7 do Artigo 120º, desde que não comprometa os objetivos e regime de edificabilidade definidos para a estrutura ecológica e, desde que devidamente fundamentado numa melhor adequação ao território e às necessidades locais, culturais e/ou ambientais.



U8 – Quinta do Choupin	
Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor, podendo este reclassificar, no todo ou em parte, a área de intervenção, nos termos da legislação em vigor; ii) A desenvolver por iniciativa dos interessados, mediante celebração de contrato para planeamento com o município.
Objetivos programáticos	i) Desenvolver uma ocupação predominantemente turística, que integre diversas componentes funcionais complementares, tirando partido e potenciando as características intrínsecas do local e da proximidade à cidade de Mirandela; ii) O Plano de Pormenor, pode integrar a constituição de um núcleo de desenvolvimento turístico (NDT), no todo ou em parte da área de intervenção; iii) O plano de Pormenor deve contemplar: - iii.1) A recuperação de edificações existentes para instalação de serviços e empreendimentos turísticos; - iii.2) A instalação de estabelecimento hoteleiro com serviços de restauração/bar e piscinas; - iii.3) A criação e dinamização de aldeamentos, formando núcleos para pequenas quintas autónomas que, caso se mantenham em solo rústico, têm que integrar empreendimentos turísticos na tipologia de aldeamento turístico; - iii.4) A criação de conjuntos de edifícios para apartamentos turísticos em núcleos interdependentes, como complementares e de apoio e equipamentos de lazer, podendo incluir outros serviços associados à saúde e apoio sénior; - iii.5) Os apartamentos referidos na alínea anterior só podem ocorrer em solo urbano mediante a reclassificação atual do solo rústico ou, em solo rústico, apenas se inseridos em NDT, cumprindo os requisitos do regime jurídico de licenciamento dos empreendimentos turísticos; - iii.6) Recuperação e requalificação do açude existente no rio Tua, permitindo a melhoria das condições de acesso e utilização do rio como suporte de atividades lúdicas e desportivas, e possibilitando ainda o aproveitamento hídrico para rega e produção de energia elétrica, com a recuperação de moinhos existentes; - iii.7) A disponibilização do canal da linha do caminho de ferro para a sua posterior reabilitação e reutilização, por parte das entidades competentes, para uso de transporte em modo elétrico ou outro, permitindo deslocações ao longo da paisagem fluvial na extensão entre a barragem/açude e a cidade de Mirandela.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de oito anos para publicação do plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) Caso se verifique a reclassificação de solo para urbano, o plano terá efeitos registrais, aplicando-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para o efeito; iv) O plano fica obrigado ao cumprimento dos seguintes parâmetros máximos: - iii.1) Altura da fachada: 12,5 metros; - iii.2) Número de pisos: 3; - iii.3) Índice de utilização do solo: 0,07; - iii.4) Índice de impermeabilização do solo: 10%. iii) Em caso de reclassificação do solo para urbano, à área reclassificada aplica-se o IUm = 0,2 m²/m².

U9 – Quinta de S. Silvestre	
Formas de execução	i) Concretiza-se através da elaboração de plano de pormenor, na modalidade específica de Plano de Intervenção em Espaço rústico (PIER); ii) A desenvolver por iniciativa dos interessados, mediante celebração de contrato para planeamento com o município.
Objetivos programáticos	i) Desenvolver um empreendimento turístico, compatível com o solo rústico, privilegiando a constituição de um Núcleo de Desenvolvimento Turístico (NDT), que integre diversas componentes funcionais complementares, tirando partido as características intrínsecas do local e potenciando os produtos endógenos, contemplando: - i.1) A recuperação ou reconstrução de edificações existentes; - i.2) A instalação de alojamento turístico nas modalidades permitidas na legislação em vigor, sendo obrigatória a instalação de pelo menos um estabelecimento hoteleiro e um aldeamento turístico; ii) Promover a gestão integrada das áreas florestais e potenciar as áreas de olival e vinha.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de cinco anos para publicação do plano de pormenor, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) Ao plano aplicam-se os parâmetros estabelecidos no Artigo 48º para os núcleos de desenvolvimento turístico; iii) As tipologias de empreendimentos e a respetiva capacidade a adotar, devem ainda, ser justificadas em estudo de viabilidade turística; iv) Até à entrada em vigor do Plano de Pormenor é permitida a instalação de empreendimentos turísticos isolados, conforme Artigo 47º, nos termos e condições das categorias do solo rústico em que são admitidos, e desde que não comprometam os objetivos da UOPG e a constituição de um NDT.

U10 – Serra de Santa Comba- Garraia	
Formas de execução	i) Concretiza-se mediante a elaboração de um regulamento municipal ou intermunicipal de gestão da área delimitada na Planta de Ordenamento e de projetos paisagísticos e de arquitetura para áreas específicas que sejam identificadas como adequadas à implantação de espaços de interpretação, apoio a percursos e atividades relacionadas com trabalhos arqueológicos.
Objetivos programáticos	i) Definir medidas e soluções de curto, médio e longo prazo que equacionem, por um lado, a preservação/ salvaguarda e o conhecimento dos testemunhos do património cultural e natural aqui existente, por outro, desenvolver uma política de valorização e a dinamização da Serra que contribua para o enriquecimento e melhoria do território, no quadro de critérios de sustentabilidade; ii) Ordenar e planear de forma integrada a área da unidade, procurando soluções que, articulando a diversidade e heterogeneidade deste território, conciliem a salvaguarda e valorização com a dinamização dos recursos culturais, naturais e florestais, potenciando o conhecimento; iii) Promover a fruição da Serra de Santa Comba e, em simultâneo, potenciar o seu valor económico promovendo um modelo de turismo sustentável; iv) Contribuir para a criação de um Parque Arqueológico Intermunicipal, atendendo à presença de sítios arqueológicos de interesse nacional, que representam o maior conjunto nacional de expressão de pintura esquemática da Pré-história recente.
Condições e parâmetros urbanísticos	i) É estabelecido o prazo de cinco anos para conclusão do regulamento municipal e 10 para os projetos, após a entrada em vigor do presente regulamento; ii) Aplicam-se as disposições das categorias do solo rústico abrangidas sem prejuízo do regime de proteção dos valores culturais em presença;



U10 – Serra de Santa Comba- Garraia

	iii) Até à elaboração dos instrumentos de execução previstos, as intervenções e/ou intenções de intervenção no espaço desta unidade são comunicadas previamente ao Município de Mirandela, que articulará com as respetivas Entidades Tutelares, se as propostas colidem ou põem em causa a salvaguarda, a conservação e a sustentabilidade do Património Cultural e Natural patente, indicando as medidas adequadas a aplicar.
--	---

U11 – Zona Antiga de Mirandela

Formas de execução	Concretiza-se mediante a elaboração de Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática.
Objetivos programáticos	Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento da cidade assegurando a articulação com os espaços confinantes de construção mais recente, concretizando os seguintes objetivos programáticos: i) Definir as estratégias e as medidas a aplicar ao património cultural inventariado, ao incremento habitacional, à mitigação das problemáticas sociais, à dinamização e valorização económica, incluindo a componente turismo e, à dinamização sociocultural; ii) Conservar e valorizar o edificado, conjuntos e espaços, criando uma imagem harmoniosa, que potencie o tecido urbano; iii) Perpetuar as malhas urbanas, bem como os ritmos e as tipologias do seu suporte edificado; iv) Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento da cidade, assegurando a articulação com os espaços confinantes de construção mais recente; v) Definir os condicionamentos formais e funcionais a considerar em todos os projetos que venham a ser desenvolvidos nesta área; vi) Promover e apoiar o desenvolvimento integrado fomentando a participação e o envolvimento dos agentes económicos, sociais e culturais; vii) Conter a degradação do edificado e criar oferta habitacional, bem como melhorar os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva; viii) Ordenar e melhorar o sistema de circulação e a oferta de estacionamento automóvel; iv) Criar condições para dinamizar o espaço público permitindo que acolha atividades e eventos que cativem a presença de públicos e fomentem o desenvolvimento do tecido económico; v) Criar espaços e condições para dinamizar e divulgar o património imaterial e as manifestações etnográficas e culturais locais.
Condições e parâmetros urbanísticos	A elaboração do instrumento de execução deve ter início nos 3 primeiros anos de vigência da 2ª revisão do PDM. Até à elaboração do Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática, aplicam-se as seguintes disposições cumulativamente com o disposto no Artigo 89º: i) A altura da fachada é definida pela altura dominante das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas não sendo invocável a eventual existência de edifícios ou volumes dissonantes; ii) As construções existentes com interesse histórico ou arquitetónico, por princípio, devem ser mantidas, sujeitas a obras de conservação e reabilitação; iii) Apenas serão permitidas demolições totais ou parciais de edifícios que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua beneficiação ou reparação não sejam comprovadamente viáveis do ponto

U11 – Zona Antiga de Mirandela

	de vista técnico e/ou económico, podendo o Município de Mirandela exigir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a preservação de parte ou do todo da fachada por escoramento; iv) A composição e tratamento das fachadas devem cumprir as seguintes orientações: iv.1) As empenas dos edifícios devem, em regra, ser rebocadas e pintadas, admitindo-se a utilização de outros revestimentos em função das características e enquadramento do local em causa; iv.2) Devem privilegiar-se as características e os materiais originais, quando nas obras de conservação e de alteração forem propostas substituições; iv.3) Não é permitida a aplicação de materiais de revestimento, que pelas suas características de textura, padrão ou cor, colidam com a qualidade e imagem do ambiente urbano da área em que se inserem; iv.4) Não é permitida a pintura de cantarias; iv.5) Não é permitida a instalação de aparelhos, mecanismos e condutas de ventilação ou exaustão aparentes sobre fachadas, com exceção de exigências técnicas e funcionais devidamente justificadas; v) As operações urbanísticas que resultem em obras nas coberturas têm como regra a expressão dominante da preexistência, nomeadamente o uso da telha de barro vermelho, admitindo-se soluções especiais devidamente fundamentadas desde que não afetem a composição geral e tenham impacto visual compatível com as preexistências; vi) Admite-se edificação nova de linguagem arquitetónica contemporânea, que não altere a escala urbana da área envolvente, quanto ao alinhamento/recuo, altura da fachada e integração da cobertura, bem como do ritmo e dimensão dos vãos; vii) Os logradouros devem ser, preferencialmente, ocupados com áreas verdes e: vii.1) Ser mantida a vegetação e/ou arborização existente no interior dos logradouros, que constitua fator de interesse ambiental; vii.2) Serem utilizados materiais permeáveis ou semipermeáveis nas áreas pavimentadas; viii) A construção de garagens e acessos a garagens ou interiores de quarteirão pode não ser exigida quando o caráter da área e da rua em presença desaconselhe a sua localização.
--	--

U12 – Zona Antiga de Torre de Dona Chama

Formas de execução	Concretiza-se mediante a elaboração de Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática
Objetivos programáticos	Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento da vila assegurando a articulação com os espaços confinantes de construção mais recente, concretizando os seguintes objetivos programáticos: i) Definir as estratégias e as medidas a aplicar ao património cultural inventariado, ao incremento habitacional, à mitigação das problemáticas sociais, à dinamização e valorização económica, incluindo a componente turismo e, à dinamização sociocultural; ii) Conservar e valorizar o edificado, conjuntos e espaços, criando uma imagem harmoniosa, que potencie o tecido urbano; iii) Perpetuar as malhas urbanas, bem como os ritmos e as tipologias do seu suporte edificado;



U12 – Zona Antiga de Torre de Dona Chama

	iv) Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento da cidade, assegurando a articulação com os espaços confinantes de construção mais recente; v) Definir os condicionamentos formais e funcionais a considerar em todos os projetos que venham a ser desenvolvidos nesta área; vi) Promover e apoiar o desenvolvimento integrado fomentando a participação e o envolvimento dos agentes económicos, sociais e culturais; vii) Conter a degradação do edificado e criar oferta habitacional, bem como melhorar os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva; viii) Ordenar e melhorar o sistema de circulação e a oferta de estacionamento automóvel; ix) Criar condições para dinamizar o espaço público permitindo que acolha atividades e eventos que cativem a presença de públicos e fomentem o desenvolvimento do tecido económico; x) Criar espaços e condições para dinamizar e divulgar o património imaterial e as manifestações etnográficas e culturais locais.
Condições e parâmetros urbanísticos	A elaboração do instrumento de execução deve ter início nos 3 primeiros anos de vigência da 2ª revisão do PDM. Até à elaboração do Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática, aplicam-se as seguintes disposições cumulativamente com o disposto no Artigo 89º: i) A altura da fachada é definida pela altura dominante das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas não sendo invocável a eventual existência de edifícios ou volumes dissonantes; ii) As construções existentes com interesse histórico ou arquitetónico, por princípio, devem ser mantidas, sujeitas a obras de conservação e reabilitação; iii) Apenas serão permitidas demolições totais ou parciais de edifícios que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua beneficiação ou reparação não sejam comprovadamente viáveis do ponto de vista técnico e/ou económico, podendo o Município de Mirandela exigir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a preservação de parte ou do todo da fachada por escoramento; iv) A composição e tratamento das fachadas devem cumprir as seguintes orientações: - iv.1) As empenas dos edifícios devem, em regra, ser rebocadas e pintadas, admitindo-se a utilização de outros revestimentos em função das características e enquadramento do local em causa; - iv.2) Devem privilegiar-se as características e os materiais originais, quando nas obras de conservação e de alteração forem propostas substituições; - iv.3) Não é permitida a aplicação de materiais de revestimento, que pelas suas características de textura, padrão ou cor, colidam com a qualidade e imagem do ambiente urbano da área em que se inserem; - iv.4) Não é permitida a pintura de cantarias; - iv.5) Não é permitida a instalação de aparelhos, mecanismos e condutas de ventilação ou exaustão aparentes sobre fachadas, com exceção de exigências técnicas e funcionais devidamente justificadas; v) As operações urbanísticas que resultem em obras nas coberturas têm como regra a expressão dominante da preexistência, nomeadamente o uso da telha de barro vermelho, admitindo-se soluções especiais devidamente fundamentadas desde que não afetem a composição geral e tenham impacto visual compatível com as preexistências;

U12 – Zona Antiga de Torre de Dona Chama

	vi) Admite-se edificação nova de linguagem arquitetónica contemporânea, que não altere a escala urbana da área envolvente, quanto ao alinhamento/recuo, altura da fachada e integração da cobertura, bem como do ritmo e dimensão dos vãos; vii) Os logradouros devem ser, preferencialmente, ocupados com áreas verdes e: vii.1) Ser mantida a vegetação e/ou arborização existente no interior dos logradouros, que constitua fator de interesse ambiental; vii.2) Serem utilizados materiais permeáveis ou semipermeáveis nas áreas pavimentadas; viii) A construção de garagens e acessos a garagens ou interiores de quarteirão pode não ser exigida quando o caráter da área e da rua em presença desaconselhe a sua localização.
--	--

U13 – Zona Antiga de Abreiro

Formas de execução	Concretiza-se mediante a elaboração de Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática
Objetivos programáticos	Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento do aglomerado assegurando a articulação harmoniosa com os espaços confinantes de construção mais recente, concretizando os seguintes objetivos programáticos: i) Definir as estratégias e as medidas a aplicar ao património cultural inventariado, ao incremento habitacional, à mitigação das problemáticas sociais, à dinamização e valorização económica, incluindo a componente turismo e à dinamização sociocultural; ii) Conservar e valorizar o edificado, conjuntos e espaços, criando uma imagem harmoniosa, que potencie o tecido urbano; iii) Perpetuar as malhas urbanas, bem como os ritmos e as tipologias do seu suporte edificado; iv) Contribuir para a integração da zona antiga no desenvolvimento da cidade, assegurando a articulação com os espaços confinantes de construção mais recente; v) Definir os condicionamentos formais e funcionais a considerar em todos os projetos que venham a ser desenvolvidos nesta área; vi) Promover e apoiar o desenvolvimento integrado fomentando a participação e o envolvimento dos agentes económicos, sociais e culturais; vii) Conter a degradação do edificado e criar oferta habitacional, bem como melhorar os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva; viii) Ordenar e melhorar o sistema de circulação e a oferta de estacionamento automóvel; ix) Criar condições para dinamizar o espaço público permitindo que acolha atividades e eventos que cativem a presença de públicos e fomentem o desenvolvimento do tecido económico; x) Criar espaços e condições para dinamizar e divulgar o património imaterial e as manifestações etnográficas e culturais locais.
Condições e parâmetros urbanísticos	A elaboração do instrumento de execução deve ter início nos 3 primeiros anos de vigência da 2ª revisão do PDM. Até à elaboração do Plano de Pormenor e/ou de operação de reabilitação urbana sistemática, aplicam-se as seguintes disposições cumulativamente com o disposto no Artigo 92º: i) A altura da fachada é definida pela altura dominante das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que



U13 – Zona Antiga de Abreiro

	apresente características morfológicas homogêneas não sendo invocável a eventual existência de edifícios ou volumes dissonantes; ii) As construções existentes com interesse histórico ou arquitetónico, por princípio, devem ser mantidas, sujeitas a obras de conservação e reabilitação; iii) Apenas serão permitidas demolições totais ou parciais de edifícios que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua beneficiação ou reparação não sejam comprovadamente viáveis do ponto de vista técnico e/ou económico, podendo o Município de Mirandela exigir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a preservação de parte ou do todo da fachada por escoramento; iv) A composição e tratamento das fachadas devem cumprir as seguintes orientações: iv.1) As empenas dos edifícios devem, em regra, ser rebocadas e pintadas, admitindo-se a utilização de outros revestimentos em função das características e enquadramento do local em causa; iv.2) Devem privilegiar-se as características e os materiais originais, quando nas obras de conservação e de alteração forem propostas substituições; iv.3) Não é permitida a aplicação de materiais de revestimento, que pelas suas características de textura, padrão ou cor, colidam com a qualidade e imagem do ambiente urbano da área em que se inserem; iv.4) Não é permitida a pintura de cantarias; iv.5) Não é permitida a instalação de aparelhos, mecanismos e condutas de ventilação ou exaustão aparentes sobre fachadas, com exceção de exigências técnicas e funcionais devidamente justificadas; v) As operações urbanísticas que resultem em obras nas coberturas têm como regra a expressão dominante da preexistência, nomeadamente o uso da telha de barro vermelho, admitindo-se soluções especiais devidamente fundamentadas desde que não afetem a composição geral e tenham impacto visual compatível com as preexistências; vi) Admite-se edificação nova de linguagem arquitetónica contemporânea, que não altere a escala urbana da área envolvente, quanto ao alinhamento/recuo, altura da fachada e integração da cobertura, bem como do ritmo e dimensão dos vãos; vii) Os logradouros devem ser, preferencialmente, ocupados com áreas verdes e: vii.1) Ser mantida a vegetação e/ou arborização existente no interior dos logradouros, que constitua fator de interesse ambiental; vii.2) Serem utilizados materiais permeáveis ou semipermeáveis nas áreas pavimentadas; viii) A construção de garagens e acessos a garagens ou interiores de quarteirão pode não ser exigida quando o carácter da área e da rua em presença desaconselhe a sua localização.
--	---

ANEXO IV

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS NA REDE NATURA 2000

Valores naturais ocorrentes na ZEC Romeu PTCON0043, fatores de ameaça e orientações de gestão para esta Área Classificada e que podem estar presentes no território de Mirandela

Os valores naturais protegidos na ZEC Romeu, no território de Mirandela incluem:

Habitats naturais e seminaturais (anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)
3150	Lagos eutróficos naturais com vegetação da <i>Magnopotamion</i> ou da <i>Hydrocharition</i>
3170*	Charcos temporários mediterrânicos
3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da <i>Ranunculion fluitantis</i> e da <i>Callitriche-Batrachion</i>
3280	Cursos de água mediterrânicos permanentes da <i>Paspalo-Agrostidion</i> com cortinas arbóreas ribeirinhas da <i>Salix</i> e <i>Populus alba</i>
3290	Cursos de água mediterrânicos intermitentes da <i>Paspalo-Agrostidion</i>
6220*	Subestepes de gramíneas e anuais da <i>Thero-Brachypodietea</i>
6310	Montados de <i>Quercus</i> spp. de folha perene
8220	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
91B0	Freixiais termófilos de <i>Fraxinus angustifolia</i>
9240	Carvalhais ibéricos de <i>Quercus faginea</i> e <i>Quercus canariensis</i>
92A0	Florestas-galerias de <i>Salix alba</i> e <i>Populus alba</i>
9330	Florestas de <i>Quercus suber</i>
9340	Florestas de <i>Quercus ilex</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>
9560*	Florestas endémicas de <i>Juniperus</i> spp.

Espécies da fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Grupo taxonómico	Código	Espécie
Peixes	1116	<i>Chondrostoma toxostoma</i> ¹

¹ A partir da entidade anteriormente considerada como *C. toxostoma*, foram descritas duas novas espécies: *C. duriensis* e *C. willkommii*, ocorrendo nesta ZEC a espécie *C. duriensis*.



Peixes	1123	<i>Rutilus alburnoides</i>
Peixes	1127	<i>Rutilus arcasii</i>
Anfíbios	1221	<i>Mauremys leprosa</i>
Mamíferos	1352	<i>Canis lupus</i>
Mamíferos	1301	<i>Galemys pyrenaicus</i>
Mamíferos	1355	<i>Lutra lutra</i>

Outras espécies dos Anexos B-IV e B-V do Decreto-Lei nº 49/2005

Grupo taxonómico	Código	Espécie da Flora
Flora	-	<i>Dorycnium pentaphyllum</i> <i>ssp.transmontanum</i>
Flora	-	<i>Narcissus bulbocodium</i>
Flora	-	<i>Narcissus triandrus</i>
Flora	-	<i>Ruscus aculeatus</i>
Fauna	-	<i>Bufo calamita</i>
Fauna	-	<i>Rana perezi</i>

Os fatores de ameaça à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC Romeu no território de Mirandela são:

1) Fatores de ameaça

São ameaças consideráveis à conservação dos bosques esclerófilos o fogo, a pastorícia (com efeitos negativos sobre a regeneração), as alterações ao uso do solo e a perturbação do sub-bosque e das orlas dos bosques.

A deterioração, perturbação ou destruição destas áreas reduzirá o seu elevado potencial como área de expansão para o lobo.

2) Orientações de gestão

A gestão deve ser orientada para a conservação dos bosques esclerófilos e para a manutenção da ZEC como área potencial para o lobo, sendo importante conservar/recuperar os povoamentos florestais autóctones e os estratos herbáceo e arbustivo, mas em concomitância manter o mosaico.

Devem assim ser condicionadas as alterações ao uso do solo na área ocupada pelos bosques, restringindo o pastoreio no subcoberto e ordenadas as acessibilidades e as atividades de recreio e lazer (contribuindo para o decréscimo da perturbação). Nos bosques esclerófilos, as técnicas de



redução de riscos de incêndio a adotar devem ser aplicadas após ponderação dos seus custos e benefícios ambientais.

Na área do Aproveitamento Hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros, para além das orientações de gestão identificadas, deverá ver-se cumpridas as exigências das boas práticas agrícolas em vigor.

3) Detalhe das orientações de gestão com referência aos valores naturais

3.1) Agricultura e pastorícia

Orientações de Gestão	Valores Naturais
Adotar práticas de pastoreio específicas	- 3170*; 6310; 91B0 - <i>Canis lupus</i> (rebanhos de menores dimensões, cães de gado, cercas elétricas) - <i>Mauremys leprosa</i> (salvaguardar do pastoreio os locais mais sensíveis)
Manter práticas de pastoreio extensivo	- 3280; 3290; 6220*; 6310
Salvaguardar de pastoreio	- 9330; 9340; 9560*
Conservar/ promover sebes, bosquetes e arbustos	- <i>Canis lupus</i> (em áreas mais abertas, com o objetivo de criar locais de refúgio e reprodução) - <i>Lutra lutra</i> (promover a manutenção/ criação de sebes e bordaduras de vegetação natural na periferia das zonas húmidas)
Condicionar mobilização do solo	- 3170*; 6220*
Condicionar expansão do uso agrícola	- 9330; 9340; 9560*
Condicionar uso de agroquímicos/ adotar técnicas alternativas em áreas contíguas ao habitat	- 3150; 3170*; 3260; 3280; 3290; <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i>
Assegurar mosaico de habitats	- <i>Canis lupus</i> (bosquetes alternados com zonas mais abertas de matos e prados)

3.2) Silvicultura

Orientações de Gestão	Valores Naturais
Promover a recuperação dos zimbrais	- 9560*
Promover áreas de matagal mediterrânico	- 9330; 9340; 9560*
Conservar/ recuperar povoamentos florestais autóctones	- <i>Canis lupus</i> (com um subcoberto diversificado)
Conservar/ recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo	- <i>Canis lupus</i>
Condicionar a florestação	- 8220; 9330; 9340 - <i>Canis lupus</i> (em áreas mais sensíveis)



Orientações de Gestão	Valores Naturais
Tomar medidas que impeçam a florestação	- 91B0; 9560*
Adotar práticas silvícolas específicas	- 6310; 91B0; 92A0; 9330; 9340; 9560*
Promover a regeneração natural	- 6310; 91B0; 9330; 9340; 9560*
Reduzir risco de incêndio	- 9330; 9340; 9560*; <i>Canis lupus</i> ; <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i>

3.3) Construção e infraestruturas

Orientações de Gestão	Valores Naturais
Condicionar a construção de infraestruturas	- 6220*; 8220; 9330; 9340 - <i>Canis lupus</i> (condicionar a construção de grandes infraestruturas em áreas sensíveis; garantir a livre circulação da espécie e das suas presas) - <i>Galemys pyrenaicus</i> (na construção de novas estradas ou alargamento das existentes, evitar a proximidade às linhas de água)
Condicionar expansão urbano-turística	- 8220; 9330; 9340; 9560* - <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> (não afetar as áreas mais sensíveis)
Condicionar construção de açudes em zonas sensíveis	- 3260; 3290; <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i>
Melhorar transposição de barragens/ açudes	- <i>Galemys pyrenaicus</i> (implementação de canais de <i>bypass</i> naturalizados ou outras passagens para peixes adaptadas à espécie) - <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (colocação de passagens adequadas para peixes)
Reduzir mortalidade accidental	- <i>Canis lupus</i> (vedações efetivas com saídas <i>one way out</i> , passagens para fauna e sinalização rodoviária, tanto nas novas vias rodoviárias como nas já existentes) - <i>Lutra lutra</i> (passagens para fauna e sinalizadores em rodovias) - <i>Galemys pyrenaicus</i> (implementar grelhas de malha fina/ dispositivos dissuasores à entrada dos canais/ circuitos de adução de água de pisciculturas e aproveitamentos hidráulicos e hidroelétricos, com vista a evitar a entrada e morte de animais nestas infraestruturas)

3.4) Outros usos e atividades

Orientações de Gestão	Valores Naturais
Monitorizar, manter/ melhorar qualidade da água	- 3150; 3170*; 3260; 3280; 3290; <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> - <i>Galemys pyrenaicus</i> (considerando como valores de referência os limites previstos nas "Normas de qualidade"

Orientações de Gestão	Valores Naturais
	aplicáveis às águas piscícolas”, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto) - <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (considerando como valores de referência os limites previstos para as “águas de ciprinídeos”, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto)
Condicionar captação de água	- 3170*; 3260; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Lutra lutra</i> - <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (nas zonas mais sensíveis e durante os meses de menor pluviosidade; prestar particular atenção aos pegos, não permitindo a sua eliminação ou alteração)
Condicionar drenagem	- 3170*; 3260 - <i>Mauremys leprosa</i> (nas zonas mais sensíveis)
Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água	- 3170*; 3260; 3280; 3290; 92A0; <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i>
Conservar/ recuperar vegetação ribeirinha autóctone	- <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Lutra lutra</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i>
Regular uso de açudes e charcos	- 3170*; <i>Mauremys leprosa</i> (salvaguardar os charcos temporários do gado; evitar a mobilização dos charcos temporários localizados em terrenos agrícolas)
Regular dragagens e extração de inertes	- 3170*; 8220 - <i>Galemys pyrenaicus</i> (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nas linhas de água, durante o período de reprodução da espécie, de março a julho) - <i>Mauremys leprosa</i> (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nas zonas coincidentes com áreas de reprodução) - <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nos locais de reprodução da espécie, em qualquer época do ano; nos restantes locais, condicionar durante a primavera)
Tomar medidas que impeçam as deposições de dragados ou outros aterros	- <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (em áreas mais sensíveis)
Implementar gestão cinegética compatível com a conservação da espécie	- <i>Canis lupus</i> (correta exploração cinegética das suas presas, nomeadamente pelo estabelecimento de áreas de caça/ não caça, condicionantes ao número de efetivos a abater e às épocas de caça)
Ordenar acessibilidades	- 9330; 9340



Orientações de Gestão	Valores Naturais
	- <i>Canis lupus</i> (condicionar a utilização/ abertura de acessos em áreas sensíveis)
Ordenar atividades de recreio e lazer	- <i>Canis lupus</i> (condicionar atividades motorizadas todo-o-terreno) - <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Mauremys leprosa</i> (nas áreas mais sensíveis, associadas às zonas húmidas)
Ordenar prática de desporto da natureza	- <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (desportos associados aos cursos de água)
Incrementar sustentabilidade económica de atividades com interesse para a conservação	- 6220*; 6310; 9330; 9340; 9560*; <i>Canis lupus</i>

4) Orientações específicas

Orientações de Gestão	Valores Naturais
Condicionar ou tomar medidas que impeçam o corte e a colheita de espécies	- 9560*
Condicionar o acesso	- 9560*
Impedir a introdução de espécies não autóctones/ controlar as existentes	- 3150; 6220*; 8220; 9330; 9340 - <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Galemys pyrenaicus</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (implementar programas de controlo e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras das margens das linhas de água e encostas adjacentes, promovendo a sua substituição por espécies autóctones) - <i>Mauremys leprosa</i> (controlar introduções furtivas de espécies animais potenciais competidoras)
Controlar a predação e/ ou parasitismo e/ ou a competição interespecífica	- 91B0
Controlar efetivos animais assilvestrados	- <i>Canis lupus</i> (cães assilvestrados, em áreas mais sensíveis)
Estabelecer programa de repovoamento/ fomento/ reintrodução de presas	- <i>Canis lupus</i> (promover o fomento de presas selvagens, como o corço e o veado)
Efetuar desmatações seletivas	- 6220*
Efetuar gestão por fogo controlado	- 6220*
Manter/ recuperar habitats contíguos	- <i>Galemys pyrenaicus</i> (assegurar corredores ecológicos) <i>Chondrostoma polylepis</i> ; <i>Rutilus alburnoides</i> ; <i>Rutilus arcasii</i> (assegurar <i>continuum</i> fluvial)
Recuperar zonas húmidas	- <i>Mauremys leprosa</i>

Ações, Atividades ou Projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade da tutela



Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

- a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
- b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
- c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturização de rega e drenagem;
- d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;
- e) Instalações de pecuária intensiva;
- f) Instalações de piscicultura intensiva;
- g) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

Indústria

- a) Todas.

Projetos e Infraestruturas

- a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
- b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1ha);
- c) Construção de vias-férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
- d) Construção de aeroportos e aeródromos;
- e) Construção de estradas;
- f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
- g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
- h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
- i) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
- j) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas.

Outros projetos

- a) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
- b) Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
- c) Locais para depósito de lamas.



Turismo

- a) Empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turístico, hotéis rurais e projetos associados, parques de campismo e de caravanismo, parques temáticos, campos de golfe);
- b) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
- c) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora das áreas edificadas (perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa);
- d) Acoradouros e praias fluviais.



ANEXO V

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROF-TMAD

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Mirandela, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, e com a Declaração de Retificação n.º 7ª/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF de Trás-os-Montes e Alto Douro deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-TMAD.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos



regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4.4 O disposto no n.º 2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Tua

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; ii) Produção; iii) Silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Proteção; v) Recreio e valorização da paisagem.

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>); ii) Lódão-bastardo (<i>Celtis australis</i>); iii) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>); iv) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>); v) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *); vi) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>); ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>); iii) Vidoeiro (<i>Betula celtiberica</i>); iv) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *); v) Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>); vi) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>); vii) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>); viii) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i> *);

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
vii) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); viii) Carvalho-português (<i>Quercus faginea</i>); ix) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); x) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>); xi) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	ix) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i> *); x) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>); xi) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>); xii) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *); xiii) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>); xiv) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>); xv) Choupo-híbrido (<i>Populus x canadensis</i>); xvi) Salgueiro-branco (<i>Salix alba</i> *); xvii) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *); xviii) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *).

Sub-região homogénea Azibo-Sabor

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; ii) Produção; iii) Silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Proteção; v) Recreio e valorização da paisagem.

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>); ii) Cedro-do-atlas (<i>Cedrus atlantica</i>); iii) Lódão-bastardo (<i>Celtis australis</i>); iv) Cedro-branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>); v) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>); vi) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>); vii) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *); viii) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>); ix) Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>); x) Carvalho-português (<i>Quercus faginea</i>); xi) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); xii) Carvalho-alvarinho (<i>Quercus robur</i>); xiii) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>); ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>); iii) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>); iv) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>); v) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *); vi) Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>); vii) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>); viii) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>); ix) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i> *); x) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i> *); xi) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>); xii) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>); xiii) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *); xiv) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>); xv) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>); xvi) Choupo-híbrido (<i>Populus x canadensis</i>);



I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
xiv) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	xvii) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); xviii) Escalheiro (<i>Pyrus cordata</i> *); xix) Salgueiro-branco (<i>Salix alba</i> *); xx) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *); xxi) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *).

Sub-região homogénea Bornes

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Produção; ii) Recreio e valorização da paisagem; iii) Silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Proteção; v) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>); ii) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>); iii) Cedro-do-atlas (<i>Cedrus atlantica</i>); iv) Cedro-branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>); v) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>); vi) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *); vii) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>); viii) Pinheiro-larício (<i>Pinus nigra</i>); ix) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>); x) Pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>); xi) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); xii) Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>); xiii) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); xiv) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>); xv) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>); ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>); iii) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>); iv) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *); v) Faia (<i>Fagus sylvatica</i>); vi) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>); vii) Azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>); viii) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>); ix) Larício-híbrido-de-dunkeld (<i>Larix x eurolepis</i>); x) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>); xi) Azereiro (<i>Prunus lusitanica</i>); xii) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *); xiii) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *).

Sub-região homogénea Douro Superior

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Produção; ii) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos. iii) Silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Proteção; v) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos. vi) Recreio e valorização da paisagem;

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>); ii) Lódão-bastardo (<i>Celtis australis</i>); iii) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>); iv) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>); v) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *); vi) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>); vii) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); viii) Carvalho-português (<i>Quercus faginea</i>); ix) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>); x) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>); ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>); iii) Vidoeiro (<i>Betula celtiberica</i>); iv) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *); v) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>); vi) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>); vii) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i> *); viii) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i> *); ix) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>); x) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>); xi) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *); xii) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>); xiii) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>); xiv) Choupo-híbrido (<i>Populus x canadensis</i>); xv) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); xvi) Salgueiro-branco (<i>Salix alba</i> *); xvii) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *); xviii) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *).

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;

b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;



c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-TMAD.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-TMAD, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-TMAD e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas: Tua, Azibo-Sabor, Bornes e Douro Superior, que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-TMAD.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, pela nova redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2020 de 1 de julho, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-TMAD - Portaria n.º 57/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro - o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. **no concelho de Mirandela é de 849 hectares.**

ANEXO VI

ÁREAS EXCLUÍDAS DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

(conforme representação na Planta de Condicionantes)

ID Área excluída da REN	Superfície (ha)	Tipologia da REN (objeto da exclusão)	Classificação e Qualificação do solo (PDM)
C1	0,080	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C2	1,215	Áreas com riscos de erosão	E. Atividades económicas consolidados
C3	0,417	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C4	0,122	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C5	0,846	Áreas com riscos de erosão	Áreas de edificação dispersa
C6	0,462	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C7	0,677	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C8	0,645	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C9	0,326	Áreas com riscos de erosão	Aglomerado Rural
C10	2,815	Faixa de proteção da albufeira; Áreas com riscos de erosão; Áreas de máxima infiltração; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais; E. Habitacionais consolidados; E. Verdes de recreio e lazer
C11	6,679	Faixa de proteção da albufeira; Áreas de máxima infiltração; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais; E. Habitacionais consolidados; E. Uso Especial; E. Verdes de Recreio e Lazer
C12	2,469	Faixa de proteção da albufeira	E. Centrais; E. Habitacionais consolidados; E. Uso especial; E. Verdes de recreio e lazer
C13	8,017	Faixa de proteção da albufeira; Áreas de máxima infiltração; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais
C14	2,046	Faixa de proteção da albufeira	E. Habitacionais consolidados
C15	0,884	Faixa de proteção da albufeira; Áreas de máxima infiltração; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais
C16	0,637	Faixa de proteção da albufeira; Áreas de máxima infiltração; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais
C17	2,184	Faixa de proteção da albufeira; Zonas ameaçadas pelas cheias	E. Centrais; E. Habitacionais consolidados; E. Uso especial; E. Verdes de recreio e lazer
C18	0,056	Faixa de proteção da albufeira	E. Habitacionais consolidados
C19	0,213	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
C20	0,096	Cabeceiras das linhas de água	Áreas de edificação dispersa



ID Área excluída da REN	Superfície (ha)	Tipologia da REN (objeto da exclusão)	Classificação e Qualificação do solo (PDM)
C21	0,156	Áreas com riscos de erosão	Aglomerado Rural
C22	0,172	Áreas com riscos de erosão	E. Habitacionais consolidados
C23	0,585	Áreas com riscos de erosão	E. Equipamentos, infraestruturas e outras estruturas
C24	0,837	Áreas com riscos de erosão	Áreas de edificação dispersa
C25	0,211	Áreas com riscos de erosão	E. Habitacionais a consolidar
C26	0,127	Áreas com riscos de erosão	E. Habitacionais consolidados
C27	0,110	Áreas com riscos de erosão	E. Habitacionais consolidados
C28	0,278	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração	E. Habitacionais consolidados
E1	0,375	Áreas com riscos de erosão	Aglomerado Rural